

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO Mestrado Profissional em Direitos
Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS**

DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA DE DEFESA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO PENAL: UM MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA
PÚBLICA EFETIVA**

PORTO VELHO

2023

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA DE DEFESA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO PENAL: UM MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA
PÚBLICA EFETIVA**

Área de Concentração: Direitos Humanos e Acesso à Justiça

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Fundamentos da Justiça

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – PPG/DHJUS, da Fundação Universidade Feral de Rondônia – UNIR como requisito para a obtenção do título de mestre.

Linha 1: Direitos Humanos e Acesso à Justiça
Professor Orientador: Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá

PORTO VELHO

2023

Catálogo da Publicação na Fonte
Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR

- S588d Simão, Diego de Azevedo.
A defensoria pública como garantia de defesa no processo de execução penal: um manual prático de atuação para a defesa pública efetiva / Diego de Azevedo Simão. - Porto Velho, 2023.
- 133 f.: il.
- Orientador: Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá.
- Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação Mestrado Profissional em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça. Fundação Universidade Federal de Rondônia.
1. Defensoria pública. 2. Acesso à justiça. 3. Execução penal. 4. Defesa pública executiva. I. Jacarandá, Rodolfo de Freitas. II. Título.
- Biblioteca Central CDU 343

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO PROFISSIONAL EM DIREITOS
HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA – PPG/DHJUS**

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA DE DEFESA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO PENAL: UM MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA
PÚBLICA EFETIVA**

Área de Concentração: Direitos Humanos e Acesso à Justiça

Linha de Pesquisa: Direitos Humanos e Acesso à Justiça

PORTO VELHO

2023

DIEGO DE AZEVEDO SIMÃO

**A DEFENSORIA PÚBLICA COMO GARANTIA DE DEFESA NO PROCESSO DE
EXECUÇÃO PENAL: UM MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA
PÚBLICA EFETIVA**

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodolfo de Freitas Jacarandá (Orientador)

Prof. Dr. Delson Fernando Barcelos Xavier (Membro)

Prof. Dr. Marcus Vinicius Rivoiro (Membro)

PORTO VELHO

2023

AGRADECIMENTOS

A conclusão do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça – Mestrado Profissional (PPG/DHJUS) é um momento singular em minha vida. Para além do título de mestre, o conhecimento adquirido ao longo do caminho de estudos trilhados no programa é de importância fundamental para meu aperfeiçoamento e evolução tanto profissional quanto como ser humano.

Nesse caminhar, não posso deixar de agradecer a gestão da Defensoria Pública que, ao firmar a parceria com o programa de mestrado, demonstrou comprometimento com a promoção e incentivo ao aperfeiçoamento profissional de seus membros, com o escopo de, assim, garantir um qualificado serviço de assistência jurídica integral e gratuita ao povo de Rondônia.

É necessário agradecer, também, a Universidade Federal de Rondônia – UNIR, em especial aos professores e toda equipe do DHJus, que acreditaram no projeto acadêmico e permitiram a qualificação acadêmica e o desenvolvimento de pesquisas que resultaram em propostas inovadoras para modificar a realidade local e permitir um acesso à justiça comprometido com a qualidade desse serviço público e com os direitos humanos.

Faço um agradecimento especial ao meu orientador, professor doutor Rodolfo de Freitas Jacarandá, qualificado pesquisador e visionário professor, que esteve comigo durante essa trajetória acadêmica e que muito contribuiu para meu crescimento acadêmico e profissional.

Por fim, um agradecimento mais que especial: à minha amada Caroline e meus meninos Pedro e Bento, minha base fundamental para a existência terrena. É tudo por eles.

*Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis
presos com eles, e dos maltratados, como
sendo-o vós mesmos também no corpo.*

(Hebreus, 13.03)

RESUMO

A execução penal é a fase em que o poder punitivo se manifesta de forma mais potente, com a restrição de um dos mais importantes direitos fundamentais: a liberdade. Por isso, é atividade jurisdicionalizada, desenvolvida por meio de um processo judicial, ou seja, em um processo que tramita perante um juiz competente e imparcial, com a participação do Ministério Público e da Defesa, a observância do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes. A fim de garantir uma defesa ampla e efetiva na execução penal, o Estado brasileiro atribuiu à Defensoria Pública a função institucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita e de garantir, com qualidade e de forma efetiva, o direito de defesa em favor das pessoas hipossuficientes que sofrem a imposição de uma pena criminal ou medida de segurança. Essa defesa no âmbito da execução penal – assim como nos demais ramos do direito – deve ser levada a efeito de forma efetiva. Justamente por isso, após estudar o direito de defesa, as atribuições da Defensoria Pública na execução penal e o panorama da pena de prisão no Brasil, apresento um manual prático para a atuação da defesa pública no processo de execução penal contendo orientações mínimas que devem ser observadas para assegurar a qualidade da atuação no âmbito do processo de execução penal e garantir uma defesa efetiva em favor da pessoa condenada assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

RESUMEN

La ejecución penal es la fase en la que el poder punitivo se manifiesta con mayor fuerza, con la restricción de uno de los derechos fundamentales más importantes: la libertad. Por tanto, es una actividad jurisdiccional, desarrollada a través de un proceso judicial, es decir, en un proceso que se tramita ante un juez competente e imparcial, con la participación del Ministerio Público y la Defensa, la observancia del debido proceso legal, la defensa contradictoria y amplia, con todos los medios y recursos que le son propios. Para garantizar una defensa amplia y eficaz en la ejecución penal, el Estado brasileño asignó a la Defensoría Pública la función institucional de brindar asistencia jurídica plena y gratuita y garantizar, con calidad y eficacia, el derecho de defensa a favor de las personas con baja ingresos que sufran la imposición de una sanción penal o medida de seguridad. Esta defensa en el contexto de la ejecución penal - así como en otras ramas del derecho - debe llevarse a cabo de manera efectiva. Precisamente por eso, luego de estudiar el derecho de defensa, las atribuciones de la Defensoría Pública en la ejecución penal y el panorama de las penas de prisión en Brasil, presento un manual práctico para la actuación de la defensa pública en el proceso de ejecución penal, que contiene lineamientos mínimos que deben observarse para asegurar la calidad de la actuación en el ámbito del proceso de ejecución penal y garantizar una efectiva defensa a favor del condenado asistido legalmente por la Defensoría Pública.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Pessoas em cumprimento de pena.....	76
Figura 2 - Pessoas presas em estabelecimentos penais estaduais em números	77
Figura 3 - Pessoas presas em estabelecimentos penais estaduais em percentual ..	78
Figura 4 - Pessoas em prisão domiciliar no sistema penitenciário estadual.....	78
Figura 5 - Percentual de pessoas em prisão domiciliar no sistema penitenciário estadual	79
Figura 6 - Pessoas privadas de liberdade no sistema federal.....	79
Figura 7 - Taxa de aprisionamento.....	80
Figura 8 - População prisional, déficit e vagas no ano de 2022: -191.799 vagas	81
Figura 9 - Déficit total e vagas por ano.....	82
Figura 10 - Déficit total e vagas por regime.....	83
Figura 11 - Entradas e saídas do sistema.....	83
Figura 12 - Pessoas em celas físicas - estabelecimentos penais – Estado de Rondônia.....	84
Figura 13 - População prisional de Rondônia em estabelecimentos penais	85
Figura 14 - Pessoas em Prisão domiciliar no estado de Rondônia.....	86
Figura 15 - Pessoas em prisão domiciliar por regime de cumprimento da pena.....	86
Figura 16 - Número de vagas existentes no sistema estadual de Rondônia	87
Figura 17 - Déficit de vagas no sistema penitenciário estadual de Rondônia	88
Figura 18 - Déficit de vagas por regime no Estado de Rondônia.....	89
Figura 19 - Entrada e saída do sistema penitenciário no Estado de Rondônia.....	89
Figura 20 - Pessoas em celas físicas – estabelecimentos penais – Porto Velho.....	90
Figura 21 - Prisão domiciliar	91
Figura 22 - Vagas em estabelecimentos penais de Porto Velho.....	91
Figura 23 - População prisional de Rondônia em estabelecimentos penais - SEJUS	92

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	METODOLOGIA	12
3	O DIREITO DE DEFESA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE	13
3.1	O direito de defesa na Constituição da República.....	13
3.2	O direito de defesa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos 29	
3.3	O direito de defesa na Lei de Execução Penal Brasileira	35
4	A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	41
4.1	A Defensoria Pública e o direito de defesa efetiva na execução penal	41
4.2	A posição da Defensoria Pública na execução penal.....	45
4.2.1	Atuação individual no processo de execução penal.....	47
4.2.2	Atuação como órgão de execução penal.....	54
4.2.3	Atendimento em estabelecimento penitenciário	59
4.2.4	Atuação em processo administrativo disciplinar	64
4.2.5	Atuação no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos .	67
5	UM PANORAMA SOBRE A PENA DE PRISÃO NO BRASIL, EM RONDÔNIA E EM PORTO VELHO	73
5.1	Um histórico de superlotação carcerária	73
5.2	Pena de prisão no Brasil.....	76
5.3	Pena de prisão em Rondônia e em Porto Velho.....	84
6	MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA PÚBLICA EFETIVA NA EXECUÇÃO PENAL.....	94
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS	129
8	REFERÊNCIAS.....	130

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa tem por objetivo propor um manual prático para a atuação da defesa pública efetiva no processo de execução penal, buscando, assim, modernizar a atuação da Defensoria Pública estadual na execução penal.

O objetivo principal do manual proposto ao final do trabalho é apresentar orientações mínimas que devem ser observados pela defesa pública na prática cotidiana para assegurar a qualidade da atuação no âmbito do processo de execução penal e garantir uma defesa efetiva em favor da pessoa condenada assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

O tema proposto é relevante em razão do papel desempenhado pela Defensoria Pública no âmbito do processo de execução penal, a quem compete prestar o serviço público de assistência jurídica integral e gratuita na fase de execução penal, ou seja, no momento em que o poder punitivo do Estado se manifesta em sua forma mais potente. Além disso, trata-se de tema inédito no contexto das Defensorias Públicas da região norte do Brasil, já que nenhuma dessas instituições possui manual com orientações mínimas a serem observadas por seus membros para garantir uma defesa efetiva no processo de execução penal.

De acordo com o artigo 134 da Constituição da República, com os artigos 16 e 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal, com o artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e com o artigo 3º da Lei Complementar n. 117/1994, do Estado de Rondônia, é a Defensoria Pública a instituição de Estado vocacionada a assegurar a assistência jurídica de qualidade às pessoas privadas de liberdade, de forma individual ou coletiva, no âmbito do processo judicial e do processo administrativo, e perante a ordem jurídica interna e internacional.

Dada essa importante vocação institucional, é necessário que o direito de defesa seja assegurado não apenas de modo formal, com sua previsão nos documentos normativos nacionais e internacionais. É indispensável que o Estado assegure, por meio da Defensoria Pública, o acesso à justiça de forma material, de modo a tornar concreto e acessível o direito de uma defesa efetiva para todas as pessoas condenadas, na fase de execução da pena.

Para chegar ao manual com as orientações propostas, apresento no capítulo 2 a metodologia adotada no trabalho.

No capítulo 3, a fim de estabelecer parâmetros mínimos para uma defesa efetiva no processo de execução penal, apresento ao leitor um panorama sobre o direito de defesa das pessoas privadas de liberdade na Constituição da República, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Lei de Execução Penal.

No capítulo 4, trato sobre a posição da Defensoria Pública na execução penal brasileira, demonstrando a importância da instituição para a garantia de uma defesa pública e efetiva, bem como destacando as posições ocupadas pela instituição na execução penal.

No capítulo 5, apresento um panorama sobre a pena de prisão no Brasil, em Rondônia e na cidade de Porto Velho, local de minha lotação, de modo a demonstrar que as mazelas do sistema penitenciário impõem à Defensoria Pública a necessidade de um compromisso institucional em proporcionar uma defesa penal pública efetiva, garantindo, assim, em favor das pessoas condenadas a concretização do direito fundamental de assistência jurídica integral e gratuita e o acesso à justiça.

No capítulo 6, apresento o produto da pesquisa, um manual prático de atuação contendo orientações mínimas para uma defesa efetiva no processo de execução penal.

Por derradeiro, é necessário ter em conta que, por apresentar parâmetros mínimos para uma defesa efetiva, as orientações apresentadas não poderão ser consideradas como um trabalho concluído, devendo, ao contrário, ser objeto de aperfeiçoamento institucional ao longo do tempo, de modo a aprimorar a qualidade técnica da defesa pública.

2 METODOLOGIA

A pesquisa segue o método indutivo, adota a abordagem qualitativa, de natureza aplicada, com objetivo descritivo e exploratório, observando os procedimentos bibliográfico e documental.

A abordagem qualitativa permite descrever a realidade da atuação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia na execução penal. Aliada à pesquisa descritiva, adoto o tipo de pesquisa exploratória com os procedimentos bibliográfico e documental para identificar a realidade da execução penal brasileira, no Estado de Rondônia e em especial na cidade de Porto Velho.

Obtida as informações preliminares da pesquisa, com abordagem qualitativa e de natureza aplicada, por meio de procedimentos bibliográfico e documental, com pesquisa dos autores que estudam os direitos de execução penal, garantias processuais e direito de defesa, acesso à justiça e Defensoria Pública, bem como a pesquisa da legislação nacional e internacional que se referem ao direito de execução penal, proponho um manual prático de atuação contendo orientações mínimas que devem ser observados pela defesa pública na prática cotidiana para assegurar a qualidade da atuação no âmbito do processo de execução penal e garantir uma defesa efetiva em favor da pessoa condenada assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

3 O DIREITO DE DEFESA DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

A presente pesquisa tem por objetivo apresentar proposta de solução para aperfeiçoar a atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal, tendo como objetivo principal a apresentação de um manual prático de atuação contendo parâmetros mínimos que devem ser assegurados para a garantia de uma defesa pública efetiva na fase da execução da pena.

Para atingir esse objetivo, é necessário, previamente, apresentar um estudo sobre o direito de defesa e sobre a garantia do acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública.

Neste capítulo, apresento o estudo sobre o direito de defesa na Constituição da República, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Lei de Execução Penal.

3.1 O direito de defesa na Constituição da República

O direito de defesa “[...] é toda atividade da parte acusada de oposição da pretensão punitiva.” (TOURINHO FILHO, 2010. p. 417).

De acordo com Luciano Feldens, “O direito de defesa transparece na Constituição como instrumento projetado a assegurar, no âmbito do processo, a liberdade individual [...]” (FELDENS, 2021, p.47).

Ao proceder a uma análise da estrutura constitucional do direito de defesa, Feldens (2021) entende que a defesa pode se exteriorizar sob três fisionomias básicas: como direito à defesa (ao defensor/advogado); como direito de defesa; e, finalmente, como direito do defensor/advogado.

O **direito à defesa** consubstancia-se ao direito de assistência jurídica, prestada por advogado ou pela defesa pública. Esse direito encontra fundamento constitucional no artigo 5º, *caput*, e inciso LXIII da Constituição da República, que expressamente preveem:

Art. 5º Todos são **iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e **de advogado**;

O direito à defesa prestado por defensor público ou por advogado constituído consiste, portanto, em direito individual e fundamental de a pessoa ser assistida juridicamente desde a fase preliminar, passando pelo processo penal de conhecimento e alcançando a fase de execução penal.

Nessa perspectiva, o direito à defesa (ao defensor/advogado) é indisponível e irrenunciável, de modo que, no processo de execução penal, caso a pessoa condenada não constitua advogado, será obrigatoriamente assistida juridicamente pela Defensoria Pública (arts. 11, III, e 16, da LEP)¹.

No âmbito da execução penal, esse direito à defesa (ao defensor/advogado) não se restringe à atuação perante o juízo de execução penal. Trata-se de direito que possui amplo âmbito de incidência, como por exemplo, a atuação administrativa perante a autoridade administrativa responsável pelo estabelecimento penal, a atuação em processo administrativo disciplinar, a atuação em órgãos administrativos, e mesmo a atuação em outros juízos (diversos do juízo da execução penal) para a defesa dos direitos da pessoa privada de liberdade.

Já o **direito de defesa** compreende “as posições jurídicas de defesa propriamente ditas, com os meios e recursos a que alude o artigo 5º, LV, da Constituição” (FELDENS, 2021, p.48).

Nessa ordem de ideias, o direito de defesa nada mais é do que o exercício da defesa técnica e da autodefesa nos procedimentos preliminares, no processo penal e no processo de execução penal.

Decorre, portanto, dos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, previstos, respectivamente, no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República:

CR, art. 5º. [...]

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o **devido processo legal**;

¹ Lei 7.2010/1984. Art. 11. A assistência será: [...] III. jurídica; Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesta ótica, a defesa é tratada como o direito da pessoa de se defender, de postular, de poder influenciar no julgamento da causa, em igualdade de condições com o órgão acusador, valendo-se dos meios e recursos necessários para a atuação ampla e efetiva.

“Trata-se, por certo, de garantia que, asseguratória de efetiva paridade de armas entre as partes, adquire maior transparência e importância no âmbito do processo penal” (TUCCI, 1993, p. 110-111), devendo-se compreender por processo penal não apenas o processo de conhecimento, mas também a fase preliminar bem como o processo de execução penal.

Estritamente vinculado à igualdade das partes, à paridade de armas no processo de execução penal, ao contraditório e ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes, o direito de defesa busca assegurar que a pessoa submetida ao processo possa atuar, seja por si (autodefesa) ou por sua defesa técnica, para influenciar na decisão judicial.

E no processo de execução penal não pode ser diferente. Por isso, conforme Aury Lopes Júnior:

O processo de execução é atividade que deveria exigir, na sua plenitude, a atuação jurisdicional. A instrumentalidade, inerente ao processo, está fundada na tutela judiciária dos direitos subjetivos do sentenciado e, também, voltada para a efetividade do comando concreto emergente da sentença. Não é o momento, como infelizmente ocorre hoje, de abandonar a garantia de jurisdição de qualidade. O fato de ter sido condenado não subtrai do apenado esse direito, e tampouco autoriza o Estado a atropelar todas as garantias que estruturam o devido processo penal, até porque execução é processo (LOPES JR, 2006. p.246-257).

É justamente por essa razão que “A defesa no processo penal não é mera formalidade, que se satisfaz com a simples presença do advogado no processo. A defesa deve ser efetiva, com a exploração contraditória e fundamentada das teses de acusação e de defesa.” (BADARÓ, 2021, p. 346).

Nessa mesma linha, a essencialidade da defesa técnica é reconhecida pelo professor Fauzi Hassan Choukr:

Essencial ao processo penal no Estado de Direito, a Defesa Técnica é obrigatória e deve ser compreendida não apenas na sua presença formal na

persecução como um todo, mas sobretudo, no seu aspecto efetivo, a dizer, com a real possibilidade de influenciar a convicção do julgador. (CHOUKR, 2018, p. 150).

Conforme acima demonstrado, a real possibilidade de influenciar no julgamento da causa penal exige que a defesa seja efetiva. Entretanto, é necessário elucidar: O que se deve compreender por defesa efetiva?

Essa questão é respondida por Luciano Feldens, que explica:

Em síntese, a defesa penal efetiva – assim compreendida a tutela jurídica da liberdade e dos direitos a ela associados no processo penal (art. 5º, LV, da CF) – pressupõe, enquanto padrão constitucionalmente exigível de concretização da norma jusfundamental, a ampla disponibilização e o efetivo aproveitamento (em sentido formal e *material*) dos meios e recursos adequados e necessários ao exercício do direito, e a asseguuração jurídica dessas condicionantes a partir de um comportamento estatal (judicial) deferente com as funções da defesa (respeito) e prestação (proteção) que emanam do direito fundamental. (FELDENS, 2021, p. 35).

Assim, no âmbito da execução da pena, a efetividade da defesa está diretamente relacionada à efetivação jurídica de todos os meios e recursos processuais disponíveis, dentro do devido processo de execução penal, para resguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade, recursos esses que devem ser efetivamente utilizados pela defesa e que precisam ser protegidos e respeitados pelos poderes públicos.

Esses meios e recursos processuais disponíveis, que decorrem dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa e da presunção de inocência, podem ser compreendidos como parâmetros mínimos que necessitam ser concretizados, respeitados e garantidos pelo Estado, e sem os quais a defesa fica restringida.

A indisponibilidade e indispensabilidade do direito de defesa na fase de execução penal, além de exigência constitucional, há muito foi reconhecida pelo professor Antônio Scarance Fernandes ao elucidar que:

Mesmo depois de encerrado o processo, deve-se proporcionar advogado ao condenado durante a execução, quando não assistido por profissional de sua confiança, a fim de defendê-lo em todos os momentos em que possa ser alterado o comendo emergente da sentença. (FERNANDES, 2010, p. 258).

É necessário destacar que a defesa na execução penal não deve ser reconhecida apenas nos casos que possam acarretar alteração da sentença, como

nas hipóteses de progressão e regressão de regime, indulto, comutação de penas, etc., necessitando a defesa, para ser efetiva, incidir em todo o processo de execução penal, inclusive nos pedidos administrativos e judiciais que eventualmente não alterem diretamente a posição jurídica da pessoa condenada, como por exemplo, um pedido administrativo para expedição de documentos ou um pedido judicial de saída temporária.

Conforme enumera Feldens (2021), o direito de defesa é composto pelos seguintes *standards*: direito de a pessoa ser informada de seus direitos; direito ao silêncio e à não autoincriminação; direito de comunicação livre e reservada com o defensor; direito à ciência prévia e pormenorizada da acusação; direito a um processo sem dilações indevidas; direito ao tempo adequado e necessário à preparação da defesa; direito de presença e direito de ausência; direito ao contraditório; direito de autodefesa e direito de influência na decisão judicial.

Esses *standards* mínimos necessários para caracterizar uma defesa como efetiva são aplicáveis ao processo de execução penal, não sendo, portanto, restritos apenas ao processo penal de conhecimento.

Dada a importância para o estudo do tema, passo a tratar, em seguida, dos *standards* mínimos para a efetivação do direito de defesa na execução penal.

O direito à informação é imprescindível para que a pessoa condenada conheça e reconheça seus direitos, bem como os deveres que deve observar durante o processo de execução penal.

Conforme previsão constitucional, deve ser assegurada ao preso a informação sobre seus direitos (art. 5º, LXIII, CR), inclusive o direito ao silêncio e de assistência da família e do defensor.

A informação prestada em linguagem clara, acessível e compreensível sobre o direito à assistência jurídica, sobre a imputação, sobre os direitos de execução penal, sobre os deveres, sobre as normas disciplinares, é primordial para o exercício pleno do direito de defesa e para o efetivo acesso à justiça.

O direito ao silêncio e à não autoincriminação, previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição da República, deve ser observado na fase de execução penal, tanto no procedimento judicial quanto no procedimento administrativo.

Conforme bem elucida Nereu José Giacomolli:

O direito ao silêncio atinge, portanto, especificamente, o direito de ficar calado, de não se pronunciar, de responder somente aos questionamentos que não produzam incriminação, bem como o de responder total ou parcialmente às perguntas formuladas. Trata-se da denominada autodefesa negativa. Portanto, em um processo penal democrático, é inadmissível a confissão forçada, total ou parcial do imputado (*nemo tenetur edere contra se*). O suspeito, acusado, réu, imputado, na esfera criminal, após ser devidamente informado da acusação, elege a melhor estratégia defensiva, a qual poderá ser a de não declarar, a de não comparecer, a de não se submeter a procedimentos, metodologias de colheita de prova que possam afastar seu estado de inocência. É essencial a existência de prévia informação completa e entendível acerca do direito ao silêncio e de não se autoincriminar, em todas as fases do procedimento, inclusive investigatória, quando o suspeito é submetido a interrogatórios policiais ou a testagem probatória (etilômetro, v.g.). A informação será completa e produzirá seus efeitos quando abarcar toda a complexidade fática e jurídica, na medida em que o silêncio e o *nemo tenetur* inserem-se no amplo e pleno direito de defesa. Sem informação completa não haverá efetividade defensiva. (GIACOMOLLI, 2015, p. 208).

Nesse aspecto, a pessoa condenada, caso submetida a um processo administrativo disciplinar ou na hipótese de audiência de justificação por acusação de prática de falta disciplinar de natureza grave poderá se negar a declarar, optar por responder perguntas de forma parcial, não adotar comportamento ativo para produzir prova em seu desfavor, não podendo ser imposta qualquer obrigação de colaboração para com a elucidação do fato imputado, mesmo porque o ônus de comprovar a imputação é atribuição pertencente ao órgão acusador.

Integra a defesa efetiva o direito de comunicação livre e reservada com o defensor.

Esse direito é previsto no artigo 128, VI, da Lei Complementar n. 80/1994, que prevê a prerrogativa do defensor público de comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento, bem como no artigo 185, § 5º, do Código de Processo Penal, que assegura o direito de entrevista prévia e reservada durante o interrogatório.

Trata-se, portanto, de direito que assegura o contato entre a pessoa acusada e seu defensor, seja previamente aos atos judiciais, ou mesmo durante a audiência e o interrogatório. Assim, a comunicação livre assegura o contato a qualquer tempo, enquanto a comunicação reservada resguarda o sigilo necessário para a garantia da ampla defesa.

Essa comunicação prévia, em qualquer tempo, e reservada, também deve ser assegurada no processo de execução penal, garantindo que a defesa contate a pessoa privada de liberdade não apenas durante os atos judiciais (na audiência e interrogatório), mas também a qualquer tempo, no estabelecimento penal.

A ciência prévia e pormenorizada da acusação também é parâmetro indispensável para a efetividade da defesa.

Essa ciência, além de prévia e pormenorizada, pressupõe que qualquer acusação seja clara e precisa (FELDENS, 2021), bem como que a informação seja prestada pela defesa técnica de forma simples e acessível, de modo a garantir a compreensão da pessoa submetida ao poder punitivo estatal sobre a imputação que lhe é dirigida.

Conforme bem esclarece Nereu José Giacomolli:

O direito de ser informado da acusação, de forma clara, precisa e compreensível, ademais de ser um desdobramento do princípio acusatório, integra o conteúdo da ampla defesa, na medida em que o autor do fato há de saber das razões da restrição que lhe está sendo imposta ou proposta, qual a motivação e espécie. (GIACOMOLLI, 2015, p. 131).

Além disso, a ciência prévia e pormenorizada da acusação é pressuposto imprescindível para o exercício do contraditório, porquanto a refutação de qualquer imputação exige que a acusação seja previamente conhecida e compreendida.

Portanto:

Deve-se dar conhecimento ao recluso da infração disciplinar que lhe é imputada para permitir sua defesa. Essa é uma orientação das Regras Mínimas. Qualquer sanção aplicada ao arrepio desse mandamento deve ser considerada ilegítima, e, como todo ato abusivo, está sujeita ao controle hierárquico e judicial. (BRITO, 2018, p. 246).

Por isso, no âmbito do processo de execução penal, a necessidade de ciência prévia e pormenorizada da acusação deve ser garantida nos fatos submetidos a análise pelo juízo de execução penal, assim como na seara administrativa, nos processos administrativos disciplinares para apuração de falta disciplinar de natureza grave, média ou leve.

Outro *standard* necessário para a efetividade da defesa diz respeito ao direito a um processo sem dilações indevidas, que se consubstancia no direito constitucionalmente previsto no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, que

assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua administração.

A duração razoável do processo “se exterioriza como um limitador do abuso temporal decorrente da inércia do Estado” (FELDENS, 2021, p. 99), seja nos procedimentos preliminares investigatórios, no processo penal de conhecimento ou na execução penal.

Desse modo:

Relevante enfatizar que o princípio não se aplica apenas ao processo de conhecimento. Também em sede de execução penal a razoável duração do processo se impõe, não apenas em virtude da extensiva aplicabilidade das garantias constitucionais fundamentais, mas também porque não houve na Constituição da República qualquer tipo de restrição quanto à natureza do processo. (ROIG, 2022, p. 68).

No processo de execução penal a duração razoável do processo deve ser observada na análise dos direitos de execução penal (progressão de regime, livramento condicional, indulto, dentre outros), não se podendo admitir a mora na apreciação dos direitos, que resultará em maior tempo de restrição de liberdade em desfavor da pessoa condenada submetida ao poder punitivo estatal.

A duração razoável do processo também deverá ser observada nos processos administrativos disciplinares, bem como em relação a qualquer pedido de natureza administrativa, que não podem ser postergados por inércia ou mora estatal em prejuízo dos direitos de execução penal.

A efetividade da defesa exige, também, o direito ao tempo adequado e necessário para a preparação da defesa. Esse direito ao tempo adequado e necessário para a preparação da defesa decorre do princípio constitucional da ampla defesa, que garante todos os meios e recursos a ela inerentes, incluindo, portanto, a concessão de prazo idôneo para a apresentação e preparação da defesa.

Ao tratar da ampla defesa, Gustavo Henrique Badaró esclarece que

Outro aspecto relevante a destacar no tocante ao direito de defesa é a necessidade de um tempo hábil para sua preparação e exercício. A CAH, em seu artigo 8º, 2, c, elenca, entre as garantias mínimas das pessoas, durante o processo, a “concessão ao acusado de tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa” (destacamos). Conferir ao réu o direito de defesa, sem oferecer-lhe tempo suficiente para sua preparação, é esvaziar tal direito. Deve haver um tempo razoável entre a comunicação do ato em relação ao qual deverão ser exercidos a defesa e o prazo final para tal

exercício. Defesa sem tempo suficiente é ausência de defesa, ou no mínimo, defesa ineficiente. (BADARÓ, 2021, p. 67).

A necessidade de assegurar tempo razoável para a apresentação de defesa manifesta-se no processo de execução penal, por exemplo, nos casos de imputação de falta disciplinar de natureza grave, tanto na audiência judicial de justificação, quanto no processo administrativo disciplinar, devendo, por isso, ser assegurado o tempo idôneo para a preparação de defesa tanto na esfera judicial quanto administrativa.

O direito de presença e de audiência é mais um standard indispensável para a efetividade da defesa, que decorre da ampla defesa e é necessário para o exercício da autodefesa.

Badaró (2021, p. 66), explica que o direito à autodefesa é decomposto em direito de presença, direito de audiência e direito de postular pessoalmente. “Trata-se de um direito integrante da ampla e plena defesa, na perspectiva de ser escutado, de ser ouvido acerca da imputação criminal ou da constrição da liberdade.” (GIACOMOLLI, 2015, p. 126).

Esse direito à audiência “se aplica a todas as fases do procedimento criminal, desde a etapa preliminar investigatória, no âmbito das medidas cautelares, ao processo de cognição e, também, no momento da execução das sanções criminais [...]” (GIACOMOLLI, 2015, p. 127).

É necessário destacar, entretanto, que o direito de presença e audiência é prerrogativa da pessoa acusada, que deve ser a ela assegurado. Não pode ser confundido, portanto, com a obrigatoriedade de comparecimento aos atos processuais.

Isso porque:

A presença aos atos processuais é, pois, prerrogativa do acusado, que dela poderá dispor. Sendo esta a decisão do indivíduo – investigado ou acusado – , não cabe ao Estado, por absoluta falta de razão jurídica, lógica ou prática, impor sua presença no curso da investigação ou da instrução processual. Ora, se a exigência de presença não atende um dever jurídico, não ostenta um sentido lógico e tampouco cumpre uma função prática, inexistente fundamento idôneo tendente a obrigar o investigado ou acusa a comparecer ao ato. (FELDENS, 2021, p. 108-109).

O direito ao contraditório, previsto como direito fundamental no artigo 5º, LV, da Constituição da República, também é importante *standard* do direito de defesa efetiva.

O contraditório “abarca a possibilidade de ciência bilateral às partes dos atos e termos do processo, reação, contradição, resposta, contraposição de teses.” (GIACOMOLLI, 2015, p. 162).

Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho demonstra a intrínseca relação entre o contraditório e o direito de defesa. De acordo com o autor:

A noção do direito de defesa é extraída do significado do contraditório: comporta as noções de alegação e demonstração, inseparavelmente. Para exercê-lo a contento, indispensável o direito de ser informado de todos os atos processuais, decorrência do princípio do Estado de Direito, que, ao facultar aos cidadãos a tomada de opções, obriga-se ao dever de informar, especialmente acerca dos direitos e das possíveis restrições a tais direitos. (CARVALHO, 2014, p.175).

E prossegue o autor:

Genericamente, contraditório e ampla defesa incluem a possibilidade de contraditar as provas produzidas, contraprovar, tomar conhecimento das alegações da parte contrária, contra-alegar e, finalmente, tomar ciência dos atos e decisões judiciais para poder impugná-los. (CARVALHO, 2014, p.175).

Nessa ordem de ideias, o contraditório se apresenta no processo penal e no processo de execução penal como o direito de ciência dos atos do processo e a faculdade de contraditá-los, isto é, o direito de conhecer a imputação e a faculdade de reagir contra os argumentos acusatórios a fim de influenciar o juízo para obter uma decisão favorável.

Gustavo Henrique Badaró diz que:

Esse contraditório efetivo e equilibrado não mais se satisfaz com a mera possibilidade de reação. É necessário estimular e buscar a realização da reação para que a estrutura dialética do processo se aperfeiçoe por meio de tese e antítese com conteúdos e intensidades equivalentes, atingindo uma síntese que, apoiada em premissas simétricas, seja mais justa. (BADARÓ, 2021, p. 63).

Dessa maneira, o contraditório é exercido pela própria pessoa por meio da autodefesa e pela defesa técnica, sendo exercido tanto em relação aos fatos imputados quanto em relação às normas jurídicas e sua aplicação no caso concreto.

Conforme esclarece Alexis Couto de Brito:

Durante a execução penal, o condenado estará sujeito a processos administrativos para a apuração de suas faltas, e a decisões interlocutórias ou procedimentos incidentes nos quais poderá apresentar todos os meios de prova que dispuser. (BRITO, 2018, 72).

A título de exemplo, no âmbito da execução penal, o contraditório deve ser assegurado nos casos de imputação de prática de falta disciplinar de natureza grave, tanto na audiência judicial quanto no processo administrativo disciplinar. Em um ou em outro caso, deverá ser assegurado à pessoa imputada e a defesa técnica o prévio conhecimento sobre o teor da imputação, bem como ser garantida a faculdade de refutação dos fatos e da imputação jurídica relacionada ao fato imputado, tanto pela pessoa privada de liberdade, no exercício de sua autodefesa, quanto pelo defensor público ou advogado, no exercício da defesa técnica.

Feldens (2021) apresenta, também, como *standards* que compõem o direito de defesa efetiva, o direito de autodefesa, que de acordo com o autor “[...] abrange as oportunidades processuais que o acusado participa ativamente de sua defesa, dirigindo-se diretamente, por direito próprio, ao juiz, na forma estabelecida em lei”. (FELDENS, 2021, p. 124).

O direito à autodefesa abrange o direito da pessoa imputada de falar ou calar em juízo ou em processo administrativo disciplinar (direito de presença, de interrogatório e ao silêncio). Por isso, deve ser assegurada à pessoa privada de liberdade, tanto em audiência judicial quanto em audiência no processo administrativo disciplinar, a faculdade de apresentar, por si, sua defesa. Esse momento aperfeiçoa-se por ocasião do interrogatório, e deve ser compreendido como faculdade assegurada à pessoa imputada.

O direito de presença abrange, também, o direito de postular pessoalmente (BADARÓ, 2021), sendo-lhe permitido, por exemplo, peticionar em juízo (art. 195, LEP)², interpor recurso (art. 577, CPP)³, revisão criminal (art. 623, CPP)⁴, *habeas*

² Lei n. 7.210/1984, art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

³ CPP, art. 577. O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor.

⁴ CPP, art. 623. A revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

corpus (art. 654, CPP)⁵, bem como exercer o direito de petição (art. 5º, XXXIV, CR)⁶ perante as autoridades administrativas.

O último *standard* que compõe o direito de defesa efetiva apresentado por Feldens (2021) diz respeito ao direito de influência na decisão judicial.

Na linha proposta pelo autor,

Trata-se de uma pretensão de influência, que a doutrina também denomina *direito de influência* sobre a formação do convencimento judicial. A essa pretensão corresponde, primeiramente, um dever de atenção do magistrado; e, a seguir, um dever de tomar em consideração os argumentos da parte, acolhendo ou refutando, jamais, entretanto, ignorando-os. Afinal, de nada valeria garantir ao acusado o direito ao contraditório “se se consentisse ao juiz o poder de não considerar as alegações das partes”. O juiz é vedado o silêncio diante de argumento relevante trazido pela parte. (FELDENS, 2021, p. 130).

Nesse aspecto, o direito de influência exige o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa (defesa técnica e autodefesa), assim como a observância do dever de fundamentação da decisão judicial, que se consubstancia no dever de “explicar e justificar, racionalmente, a motivação fática e jurídica do convencimento, de modo que possa ser compreendida.” (GIACOMOLLI, 2015, p. 226) e que é imprescindível para o controle, pelas partes, da decisão judicial, por meio dos instrumentos de impugnação (recursos e *habeas corpus*).

Por fim, a defesa exteriorizada como **direito do defensor** diz respeito às prerrogativas do cargo de defensor público, necessárias para assegurar o exercício pleno do direito de defesa.

Para Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

As prerrogativas são atributos funcionais conferidos aos Defensores Públicos na condição de agentes políticos, em razão do cargo ou da função exercida, permitindo o adequado desempenho de suas atribuições legais. Na concreção de seu alcance, as prerrogativas consubstanciam autênticas ferramentas, destinadas a viabilizar a proteção dos direitos individuais e coletivos dos juridicamente necessitados. (ESTEVES; ALVES SILVA. 2017, p. 627).

⁵ CPP, art. 654. O ***habeas corpus*** poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público.

⁶ CR, art. 5º, XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

As prerrogativas do defensor público estão previstas no artigo 128 da Lei Complementar n. 80/1994.

No que se relaciona ao direito de defesa efetiva, as prerrogativas que se consubstanciam nos direitos do defensor – de titularidade do defensor público – são instrumentos destinados a assegurar a efetividade do direito de defesa, cuja titularidade é da pessoa assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

Tendo em conta o direito de defesa efetiva no âmbito da execução penal, passarei, em seguida, a abordar especificamente as prerrogativas – aqui tratadas como direito do defensor, conforme a linha apresentada por Feldens (2021) – que são necessárias a fim de que em sua atuação a defesa pública possa garantir os *standards* mínimos necessários para caracterizar uma defesa efetiva.

A primeira das prerrogativas assegurada pela lei ao defensor público é o direito à intimação pessoal mediante a entrega dos autos e ao prazo em dobro⁷.

Conforme Caio Paiva e Tiago Fensterseifer,

A finalidade – e a importância – da prerrogativa da intimação pessoal mediante entrega dos autos com vista consiste em viabilizar a prestação da assistência jurídica integral e gratuita diante do acúmulo de trabalho e da carência de estrutura e recursos humanos da Defensoria Pública, o que não caracteriza algo temporário, fruto de ação deste ou daquele governo, mas um elemento sistêmico da instituição, cujos membros não escolhem seus assistidos. (PAIVA; FENSTERSEIFER, 2019, p. 344).

No que diz respeito à prerrogativa do prazo em dobro:

“[...] a prerrogativa do prazo em dobro se encontra fundamentalmente apoiada em três pilares existenciais básicos: (i) o grande volume de trabalho da Defensoria Pública; (ii) a histórica deficiência estrutural do serviço jurídico-assistencial público; e, (iii) o princípio da indeclinabilidade das causas. (ESTEVES; ALVES SILVA. 2017, p. 660).

Essa prerrogativa de intimação pessoal e concessão de prazo em dobro deve ser observada em qualquer processo e grau de jurisdição (LIMA, 2015) e inclusive nos processos administrativos.

Dessa maneira, seja no processo de execução penal em primeiro grau de jurisdição, nos feitos que tramitam no segundo grau de jurisdição e nos tribunais

⁷ LC 80/1994, art. 128. I – receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

superiores, e até mesmo nos procedimentos administrativos disciplinares que tramitam no estabelecimento penal deve ser assegurada a intimação pessoal com remessa dos autos e com o cômputo do prazo em dobro.

Também é prerrogativa do membro da Defensoria Pública, necessária para a efetividade da defesa, a comunicação pessoal e reservada com a pessoa privada de liberdade, independentemente de aviso prévio.⁸

Trata-se de prerrogativa essencial para o direito de defesa, tanto para a defesa técnica quanto para o exercício da autodefesa, na medida em que o contato entre defensor público e a pessoa presa, além de criar ou reforçar uma relação de confiança entre o assistido do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita e o profissional que o presta, permitirá que o defensor público tome conhecimento sobre o fato imputado e todas as suas circunstâncias, a fim de elaborar a melhor estratégia para a defesa técnica e orientar a pessoa para o exercício da autodefesa.

De acordo com a doutrina institucional de Diogo Esteves e Franklyn Roger Alves Silva:

A comunicação pessoal e reservada com o assistido deriva diretamente do direito constitucional ao contraditório e ampla defesa (art. LV, da CRFB), sendo assegurada em relação a qualquer acusado ou investigado. Somente através do contato direto entre o Defensor Público e o assistido é possível a constituição de um forte vínculo de confiança e sigilo, o que permite o compartilhamento de fatos e informações necessárias ao adequado deslinde do processo criminal. (ESTEVES; ALVES SILVA. 2017, p. 700).

No que se refere a prerrogativa de dispensa de prévio agendamento para visita em estabelecimento penal, a importância da prerrogativa é destacada por Caio Paiva e Tiago Fensterseifer:

Andou bem o legislador, ainda, ao dispensar o prévio agendamento da visita do defensor público ao estabelecimento penal, permitindo, assim, visitas-surpresa quando o objetivo estiver relacionado à inspeções extraordinárias, verificação de denúncias de tortura ou maus tratos etc. (PAIVA; FENSTERSEIFER, 2019, p. 375).

⁸ LC 80/1994, art. 128. VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Outra prerrogativa de relevante importância para assegurar uma defesa efetiva consubstancia-se na vista pessoal de autos e documentos.⁹

Para que seja adequadamente compreendida, a prerrogativa de vista pessoal dos processos deve ser analisada sob duas óticas distintas: (i) em perspectiva coletiva, como mecanismo de controle geral das atividades exercidas pelo Poderes Públicos; e (ii) em perspectiva individual, como instrumento de materialização do contraditório efetivo. (ESTEVES; ALVES SILVA. 2017, p. 696).

Trata-se de prerrogativa que, no âmbito da execução penal, assegura o acesso do defensor público aos elementos informativos presentes em processos judiciais e administrativos que sejam necessários tanto para a defesa individual de uma pessoa privada de liberdade (vista de autos de PAD, de livros de ocorrência do estabelecimento penal, p. e.) como para a defesa coletiva da população carcerária (documentação relacionada à prestação de assistência à saúde, p. e.).

Na mesma linha da prerrogativa anterior, a prerrogativa de exame, em qualquer repartição pública de autos de prisão em flagrante, inquérito policial e processos para a finalidade de obter cópia e realizar apontamentos¹⁰ busca assegurar a ampla defesa por meio do acesso à informação, possibilitando à defesa pública tomar ciência sobre eventuais fatos imputados a fim de preparar a defesa, inclusive propondo provas. Essa prerrogativa incide na execução penal tanto nos casos em que a pessoa privada de liberdade é acusada de crime quanto nos casos em que é acusada de falta disciplinar (sobretudo de natureza grave), uma vez que em ambos os casos eventual condenação repercutirá em desfavor da pessoa privada de liberdade no processo de execução penal.

Prerrogativa de imprescindível necessidade e importância, tanto para a defesa de direitos individuais quanto dos direitos coletivos da população privada de liberdade, assim como para possibilitar a resolução extrajudicial de conflitos (pense-se aqui a negativa de atendimento de saúde no estabelecimento penal, p.e.), diz respeito à prerrogativa de requisição¹¹, que concede ao defensor público o poder de requisitar

⁹ LC 80/1994, art. 128. VII - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

¹⁰ LC 80/1994, art. 128. VIII – examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;(Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

¹¹ LC 80/1994, art. 128. X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Caio Paiva e Tiago Fensterseifer explicam que:

O poder de requisição é imprescindível para o regular desempenho das funções institucionais conferidas à Defensoria Pública e alinha-se com a nova base principiológica do NCPD, eis que reforça o paradigma da priorização da resolução extrajudicial de conflitos, combatendo o fenômeno da “superlitigância” judicial. (PAIVA; FENSTERSEIFER, 2019, p. 377).

No âmbito da execução penal a requisição pode ser utilizada, por exemplo, para obtenção de informações sobre atendimento de saúde, de documentos para instruir pedidos no processo de execução penal, inclusive buscando a resolução extrajudicial de eventuais conflitos originados em razão da deficiência ou omissão estatal no que se refere a observação de direito, para solicitação de exames e perícias na defesa da tutela coletiva da população carcerária, como por exemplo, a solicitação de elaboração de laudo técnico ao Corpo de Bombeiros e ao Conselho de Engenharia sobre a estrutura física e de segurança de estabelecimento penal.

A última prerrogativa que se relaciona ao direito de defesa efetiva diz respeito à representação da pessoa condenada sem outorga de mandato.¹²

Essa prerrogativa decorre do vínculo público-estatutário que disciplina a relação entre a pessoa destinatária do serviço de assistência jurídica integral e gratuita, ou seja, a pessoa assistida pela defesa pública estatal, e a Defensoria Pública, que é formalizado pela comprovação da situação de hipossuficiência, que no âmbito da execução penal é caracterizada não apenas pela hipossuficiência econômica, mas também pela hipossuficiência decorrente da situação de privação de liberdade.

Nesse sentido,

De fato, a natureza das funções exercidas pela Defensoria Pública não se compatibiliza com a outorga de mandato. O vínculo entabulado entre o assistido e a Defensoria Pública possui nuances que o distanciam do figurino contratual privado. Não se pactuam cláusulas, disposições e ajustes para definir o conteúdo do serviço público. Há subordinação de ambos os sujeitos (Estado e particular) ao regramento imposto pela Constituição Federal e pela

¹² LC 80/1994, art. 128. XI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

legislação infraconstitucional. Por essa razão, os requisitos exigidos para o acordo privatístico não se fazem presentes no liame estabelecido com a Defensoria Pública. (LIMA, 2015. p. 352).

A dispensa do mandato é prerrogativa que também contribui para a atuação da Defensoria Pública, dado o grande volume de casos, contribuindo para a atuação da instituição de forma célere e eficiente.

3.2 O direito de defesa na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos - CADH (Pacto de São José da Costa Rica) é o principal documento de proteção de direitos humanos do sistema regional americano.

Apesar de aprovada no ano de 1969 na cidade de São José, na Costa Rica, a CADH entrou em vigor apenas em 1978 após ter sido ratificada por 11 países. (RAMOS, 2016). No Brasil, a CADH foi promulgada apenas no ano de 1992, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro do referido ano, passando, assim, a integrar a ordem jurídica brasileira.

No que diz respeito ao direito de defesa, trata-se de garantia assegurada nos artigos 8 e 25 da CADH, que respectivamente tratam das garantias judiciais e da proteção judicial.

O artigo 8 da CADH “enuncia as *garantias judiciais* contempladas pela Convenção” (RAMOS, 2016, p. 265) que devem ser asseguradas a qualquer pessoa submetida ao poder punitivo do Estado.

Em seu artigo 8.2., a CADH prevê em favor das pessoas submetidas a um processo penal, ao lado do princípio da presunção de inocência, as seguintes garantias mínimas:

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

- e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
- f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos.
- g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e
- h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

Todas essas garantias mínimas compõem o direito de defesa que deve ser reconhecido e assegurado pelos Estados que ratificaram a CADH a todas as pessoas submetidas a um processo penal, inclusive na fase de execução da pena.

A obrigatoriedade de assistência de intérprete prevista no artigo 8.2. “a”, da CADH é imprescindível para que a pessoa de origem estrangeira e que não compreenda o idioma do país em que responde ao processo criminal possa compreender a imputação e exercer com plenitude sua defesa. É, por isso mesmo, uma garantia que compõe o direito de defesa.

A comunicação prévia e pormenorizada ao acusado sobre a acusação formulada, prevista no artigo 8.2. “b”, da CADH, tem por objetivo assegurar à pessoa acusada o conhecimento sobre o teor da acusação. Integra, portanto, o direito ao contraditório na medida em que permite à pessoa acusada a ciência sobre a imputação contra ela formulada, de modo a possibilitar, a partir dessa cientificação, a preparação da defesa.

Diretamente relacionado com as duas garantias anteriores, o artigo 8.2. “c”, da CADH assegura ao cidadão submetido à persecução penal a concessão de tempo e meios adequados para a preparação da defesa.

O direito de defesa é expressamente previsto no artigo 8.2. “d”, da CADH, que assegura à pessoa o direito de defender-se pessoalmente ou de ser defendido por um defensor de sua escolha, bem como de comunicar-se, de forma livre e reservada, com sua defesa, e, também, no artigo 8.2. “e”, da CADH, que garante o direito irrenunciável à defesa técnica, assegurada pelo Estado, quando o acusado não se defender por ele mesmo (caso em que for devidamente habilitado) e nem constituir defesa no prazo legal. Essas previsões do artigo 8.2., “d” e “e”, da CADH, asseguram a imprescindibilidade e indispensabilidade da defesa no processo penal.

Ainda no âmbito do direito de defesa, a CADH garante o direito de inquirição de testemunhas e produção de prova (CADH, art. 8.2. “f”), o direito ao silêncio (CADH, art. 8.2. “g”) e o direito de recorrer da sentença (CADH, art. 8.2. “h”).

Tendo em conta todas essas garantias convencionais, é possível concordar que, como direito humano fundamental,

Vemos, então, que o direito de se defender é um complexo que integra uma série de garantias como a presunção de inocência; igualdade processual; o direito a um tribunal imparcial, pré-constituído e independente; o direito de ser julgado dentro de um prazo razoável; O direito de guardar silêncio; o direito de ser ouvido e o direito de apresentar provas e outros que, juntos, conhecemos como o direito a um julgamento justo. Mas a defesa não só compreende ou integra essas garantias, como também permite que se tornem operacionais através do seu efetivo exercício ou da reclamação tempestiva em caso de incumprimento. É claro que o direito de defesa implica reconhecer o direito de intervir perante os órgãos jurisdicionais, o Ministério Público, a polícia ou qualquer outro órgão de persecução penal, para formular planos, alegações e produzir ou contradizer as provas produzidas no processo, com o fim último defesa dos interesses do acusado. Assim, leva-se em conta a dupla natureza do direito do acusado, ao mesmo tempo em que limita a ação do Estado, pois carece de legitimidade qualquer aplicação de sentença que não tenha sido precedida de um julgamento justo. Desta forma, a defesa constitui não só uma garantia constitucional, mas também uma condição de legitimidade e validade do processo penal em todas as suas fases. A possibilidade de que haja uma defesa real diminui a margem de erro nas intervenções do sistema penal, concedendo-lhe maiores possibilidades de aproximar a verdade em suas decisões em razão do litígio e da controvérsia das partes, ao invés de deixar todo o desenvolvimento do processo à atividade unilateral do juiz investigador ou, pior ainda, dos acusadores, ainda que sejam funcionários do Ministério Público. (BINDER; CORDERO; HARTMANN, e col, p. 20-21).¹³

¹³ Vemos pues, que el derecho a defenderse es un complejo que integra una serie de garantías tales como la presunción de inocencia; la igualdad procesal; el derecho a un tribunal imparcial, preconstituído e independiente; el derecho a ser juzgado em plazo razonable; el derecho a guardar silencio; el derecho a ser oído y el derecho a presentar pruebas y otras que, en conjunto, conocemos como el derecho a un juicio justo. Pero la defensa no solo comprende o integra esas garantías, sino que además permite volverlas operativas mediante su ejercicio efectivo o el reclamo oportuno ante su incumplimiento. Es claro que el derecho de defensa implica reconocer el derecho a intervenir ante los órganos jurisdiccionales, las fiscalías, las policías o cualquier otro órgano de persecución penal, para formular los planeamientos, alegaciones y producir o contradecir la prueba producida em el proceso, com el objetivo final de resguardar los intereses del imputado. Así se tiene en cuenta el doble carácter de derecho del imputado, al tiempo que dé límite a la actuación del Estado, ya que carece de legitimidad toda aplicación de una pena que no haya sido precedida de un juicio justo. De este modo, la defensa constituye no solo una garantía constitucional, sino también una condición de legitimidad y validez de los procesos penales en todas sus etapas. La posibilidad de que exista una defensa real disminuye el margen de error em las intervenciones del sistema penal, otorgándole mayores posibilidades de acercarse en sus decisiones a la verdad por el litigio y la controversia de las partes, en lugar de dejar librado todo el desarrollo del proceso a la actividad unilateral del juez investigador o, peor aún, de los acusadores, por más que ellos sean funcionarios del Ministerio Publico. (BINDER; CORDERO; HARTMANN, e col, p. 20-21).

Além de ser reconhecido como direito fundamental que integra uma gama de garantias, o direito de defesa também é essencial ao funcionamento da justiça criminal, sobretudo no modelo processual acusatório, em que:

Nesses modelos, o papel da defesa é reconhecido como um dos elementos essenciais para que o sistema funcione como um todo e reconhece-se também que quando o interesse do acusado é mais bem representado (o caso é melhor apresentado), todo o sistema funciona melhor. (BINDER; CORDERO; HARTMANN, e col, p. 23).¹⁴

Como direito fundamental e medida essencial ao funcionamento do sistema de justiça criminal, o direito de defesa é considerado elemento central do devido processo legal pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Essa centralidade do direito de defesa foi reconhecida no caso *Rodriguez Revolorio e outros vs Guatemala*, quando a Corte IDH decidiu que:

117. Este Tribunal considera necessário recordar que o direito de defesa é um elemento central do devido processo legal. No processo penal, o direito de defesa tem por finalidade tanto dotar o acusado dos instrumentos necessários à prova da sua inocência, como posicionar-se num papel ativo num controle rigoroso do processo para garantir a validade e credibilidade dos meios de convicção que são reunidos para provar a culpa da pessoa sob julgamento. Corte IDH. **Caso Rodríguez Revolorio e outros Vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 de outubro de 2019. Série C nº 387.** (Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2020).¹⁵

Dessa maneira, sendo direito fundamental, medida essencial ao funcionamento do sistema de justiça criminal e elemento central do devido processo legal, o direito à defesa efetiva deve ser assegurado pelo Estado a todas as pessoas indistintamente, principalmente para aquelas que não disponham de recursos para contratar o serviço privado de assistência jurídica.

¹⁴ En estos modelos el papel de la defensa es reconocido como uno de los elementos indispensables para que el sistema funcione como un todo y se reconoce también que cuando mejor representado está el interés del imputado (mejor presentado está el caso), mejor funciona todo el sistema. (BINDER; CORDERO; HARTMANN, e col, p. 23)

¹⁵ 117. Esta Corte considera necesario recordar que el derecho a la defensa es un componente central del debido proceso. En los procesos de orden penal, el derecho a la defensa tiene como finalidad tanto dotar al acusado de las herramientas necesarias para demostrar su inocencia, como posicionarse en un rol activo en un riguroso control del proceso para garantizar la validez y credibilidad de los medios de convicción que se alleguen para demostrar la culpabilidad de la persona sometida a juicio. **Corte IDH. Caso Rodríguez Revolorio y otros Vs. Guatemala. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de octubre de 2019. Serie C No. 387.**

Portanto, ao assegurar a imprescindibilidade e indispensabilidade da defesa no processo penal (sempre incluído o processo de execução penal), o artigo 8.2., “e”, da CADH obriga o Estado a garantir à pessoa hipossuficiente o direito à defesa efetiva, providência que no Brasil cabe à Defensoria Pública, a quem compete prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

Essa garantia à defesa efetiva possui, de acordo com a jurisprudência da Corte IDH, um amplo campo de aplicação. No caso *Barreto Leiva vs Venezuela*, a Corte IDH firmou entendimento no sentido de que a defesa deve ser exercida desde o momento em que uma pessoa é indicada como possível autora ou partícipe de um crime, se estendendo até fase de execução penal. De acordo com a decisão da Corte:

29. Portanto, o direito de defesa deve necessariamente poder ser exercido desde que se indica uma pessoa como possível autor ou partícipe de um fato punível, e apenas culmina quando finaliza o processo, incluindo, se for o caso, a etapa de execução da pena. Sustentar o oposto implicaria em subordinar as garantias da Convenção que protegem o direito de defesa, entre elas o artigo 8.2.b, a que o investigado se encontre em determinada fase processual, deixando aberta a possibilidade de que, anteriormente, seja afetada uma esfera de seus direitos através de atos de autoridade que desconhece ou que não pode controlar ou contra os quais não pode se opor com eficácia, o que é evidentemente contrário à Convenção. De fato, impedir que a pessoa exerça seu direito de defesa desde que se inicia a investigação contra ela e que a autoridade, portanto, ordena ou executa atos que implicam em uma afetação de direitos significa potencializar os poderes investigativos do Estado em prejuízo de direitos fundamentais da pessoa investigada. O direito de defesa obriga o Estado a tratar o indivíduo em todo o momento como um verdadeiro sujeito do processo, no mais amplo sentido deste conceito, e não simplesmente como objeto do mesmo. **No mesmo sentido:** Caso *Cabrera García e Montiel Flores Vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 26 de novembro de 2010. Série C nº 220, par. 154. **Caso Barreto Leiva Vs. Venezuela. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 17 de novembro de 2009. Série C n. 206.** (Corte Interamericana de Derechos Humanos. 2020).

Na linha do raciocínio construído pela Corte IDH, a garantia de defesa não deve se limitar ao processo penal de conhecimento. Para ser ampla e efetiva, a defesa deve ser assegurada pelo Estado desde o momento em que a pessoa é investigada até a etapa da execução penal.

Rogério Lauria Tucci, ao tratar sobre a indispensabilidade de efetiva e completa defesa técnica no processo penal, há tempos afirmou que:

Consequentemente, abrangendo esta, no processo penal, todas as atividades realizáveis nos campos da informação, consultoria, prevenção e da concreta atuação defensiva do interesse da liberdade, inerente ao **ius libertatis** do ser humano membro da coletividade, por certo que elas

integram, conjugadamente, a **assistência técnico-jurídica** aos indiciados, acusados e condenados dela necessitados. (TUCCI, 1993, p. 116).

Por isso, a defesa criminal efetiva, sendo direito fundamental, instrumento essencial ao funcionamento do sistema de justiça criminal e elemento central do devido processo legal, tem incidência destacada e é imprescindível na fase de execução penal.

No âmbito da execução penal, especificamente, a defesa deverá ser exercida no processo de execução penal, que tramita perante o Poder Judiciário, bem como nos procedimentos administrativos que tramitam perante a autoridade administrativa, uma vez que, em ambos, estão em discussão direitos de execução penal de titularidade das pessoas privadas de liberdade.

Além das garantias judiciais previstas no artigo 8º, a CADH assegura em seu artigo 25 a garantia de proteção judicial¹⁶, que se consubstancia no direito a um recurso simples e rápido perante o juízo competente para a proteção jurídica contra atos que violem direitos previstos na Constituição, na CADH e na legislação interna, ainda que tais violações sejam praticadas por agentes do Estado no exercício de suas funções oficiais (CADH, art. 25.1.).

É inerente à garantia de proteção judicial o comprometimento por parte dos Estados em assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso (CADH, art. 25.2., “a”) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial (CADH, art. 25.2. “b”) e de assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso (CADH, art. 25.2. “c”).

A garantia de proteção judicial prevista no artigo 25 da CADH, mais ampla que as garantias judiciais (CADH, art. 8º), não deixa, também, de se relacionar diretamente com o direito de defesa, na medida em que no âmbito do processo penal, e

¹⁶ 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-Partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

especificamente no processo de execução penal, o recurso simples, rápido e efetivo, que deve ser previsto na legislação, necessitará ser apresentado por meio da defesa técnica.

Dessa maneira, diante do compromisso do Estado brasileiro firmado na CADH no sentido de garantir o direito de defesa e a proteção jurídica, caberá ao país assegurar defesa efetiva a todas as pessoas sujeitas ao poder punitivo do Estado, inclusive garantindo, para tal finalidade, a assistência jurídica integral e gratuita por meio da Defensoria Pública.

Conforme Berenice Maria Giannella:

[...] podemos dizer que o direito à defesa técnica em processo penal e o direito a ele correlato de ser esta defesa gratuita, se necessário, são previstos em vários instrumentos internacionais de proteção de direitos humanos de que o Brasil é signatário, especialmente nos tratados internacionais, podendo-se extrair de pronto a essencialidade de ambos os direitos e a preocupação com a igualdade material entre os cidadãos e não apenas com a igualdade de direitos. (GIANNELLA, 2002, p. 29).

No âmbito da execução penal, portanto, a defesa técnica e efetiva deverá ser exercida no processo de execução penal, que tramita perante o poder judiciário, bem como nos procedimentos administrativos que tramitam perante a autoridade administrativa, devendo a defesa, em ambas as esferas, jurisdicional e administrativa, adotar os recursos simples, rápidos e efetivos que devem ser assegurados pelo Estado (CADH, art. 25), buscando a proteção dos direitos fundamentais e humanos de titularidade das pessoas privadas de liberdade.

3.3 O direito de defesa na Lei de Execução Penal Brasileira

A execução penal desenvolve-se perante o Poder Judiciário – princípio da jurisdicionalização da execução penal – em um processo em que deve ser observado os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, exigindo, por isso, o direito à defesa efetiva.

Conforme Alexis Couto de Brito:

A execução penal brasileira é eminentemente judicial. O processo é conduzido pelo Judiciário, dentro dos ditames do devido processo legal e todos os demais princípios constitucionais referentes a um processo penal, com a ampla defesa, o contraditório, presunção de inocência, etc. Também é de competência do juiz a resolução dos incidentes e demais questões que sobrevenham à execução da pena. Nem mesmo a direção dos

estabelecimentos penais por uma autoridade administrativa elide o caráter jurisdicional das decisões sobre os rumos da execução penal. O juiz, a todo momento, é chamado a exercer plenamente sua função jurisdicional. (BRITO, 2018, p. 41).

Nessa mesma linha de entendimento:

O caráter jurisdicional do processo executório faz com que sejam observados determinados princípios para o seu desenvolvimento. Diante dessa perspectiva, deve ser disponibilizado a todo sentenciado serviço técnico especializado, na condução do seu processo executório, ou seja, faz-se necessária a presença do advogado, para que não haja desrespeito aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. (PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas; COIMBRA, Mário. 2017, p. 121).

Dessa maneira, o devido processo de execução penal exige a observância do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, tanto nos processos judiciais quanto nos procedimentos administrativos.

Tendo em conta que a população carcerária é formada por pessoas hipossuficientes – econômica ou juridicamente – a Defensoria Pública ocupa especial posição para a garantia do acesso à justiça e para a efetivação do direito de defesa, pois, sendo

Instituição tipicamente social, de “advocacia do povo”, prestar-se-á para a necessária e prévia orientação jurídica, bem como para a defesa, pré-processual e processual, em todos os graus de jurisdição, das pessoas desprovidas de recursos financeiros para o respectivo custeio. Como explicitado pelo CEPAM – a quem se deve, em parte, o destaque feito – a Defensoria Pública é a instituição “própria para a garantia de acesso ao Judiciário para toda a população carente”, consistindo, inclusive, no “instrumento apto a dar eficácia plena ao disposto no art. 5º, XXXV, desta Constituição, que veda a previsão legal, obstando apreciação do Poder Judiciário em caso de lesão ou ameaça a direito. (TUCCI, 1993, p. 104-105).

No que toca à atuação da Defensoria Pública na execução da pena, a defesa pública deverá, com o escopo de assegurar uma defesa sempre efetiva, além de prover a clássica defesa individual no processo de execução penal, velar pela regularidade da execução penal de três maneiras: garantindo os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade contra atos que possa aniquilar sua condição de pessoa sujeito de direitos; atuar de forma técnica e reativa buscando a proteção do melhor direito da pessoa vulnerável no caso concreto, nos termos do artigo 196, da LEP; e, em terceiro lugar, atuar de forma proativa para a proteção dos direitos

fundamentais difusos, coletivos e individuais homogêneos da população condenada, promovendo, para tanto, todas as espécies de ações necessárias. (ROIG, 2021)

Na Lei de Execução Penal, o direito à defesa pode se manifestar em três aspectos: direito de defesa como direito à igualdade e paridade de armas; defesa como direito à assistência ao preso, internado e egresso; e, como direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita.

O direito de defesa como direito à igualdade e paridade de armas exsurge da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 7.210/1984, que expressamente assegura à pessoa condenada e internada todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. Nesses termos:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

De fato, a condenação criminal limita o direito de liberdade que, por consequência, pode limitar outros direitos que decorrem da própria privação da liberdade humana.

Dessa maneira, uma vez preservados todos os direitos não atingidos pela sentença e nem restringidos pela lei, resta evidente que todos os demais direitos da pessoa devem ser preservados no curso da execução da pena, mormente porque a pessoa privada de liberdade deve ser tratada como ser humano sujeito de direitos, e não como mero objeto da execução penal.

A esse respeito, José Eduardo Goulart ressalta que

Destaca-se, em primeiro lugar, a função de garantia do direito de execução penal. Vale dizer, importa a este ramo do direito assegurar, que a execução das penas se contenha dentro dos limites fixados na lei e na sentença condenatória, bem como, de que sejam assegurados aos condenado todos os seus direitos não atingidos pela condenação. Inserem-se, portanto, nessa função a reconhecimento dos direitos e deveres dos presos e do interno e, também, daqueles condenados que cumprem a sanção imposta em meio aberto. (GOULART, 1994, p. 55).

Ademais, por imperativo constitucional decorrente do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, o direito à defesa efetiva é indispensável e indisponível no processo de execução penal, mesmo porque, “[...] a despeito da

condenação criminal, permanecem intocáveis os direitos da pessoa presa [...]”. (ROIG, 2021, p. 97).

A defesa penal efetiva também se manifesta na lei de execução penal como direito à assistência jurídica, destinada em conjunto com outras espécies de assistência dirigidas à pessoa presa, internada e egressa do sistema penitenciário.

Essa assistência jurídica é assegurada pelos artigos 15 e 41, VII, da Lei n. 7.210/1984, que prevê como direito do preso a assistência jurídica.

O direito à assistência jurídica pode ser público ou privado e tem por escopo assegurar a plenitude do direito de defesa no processo de execução penal. Por isso, deve ser garantido desde o início da execução da pena ou medida de segurança, e ser assegurado até mesmo após o final do cumprimento da pena, ao egresso.

Nos casos de assistência jurídica prestada pelo poder público, a atribuição para essa nobre função pertence à Defensoria Pública e terá por destinatário as pessoas privadas de liberdade que estejam em situação de vulnerabilidade econômica ou jurídica.

Com efeito, a assistência jurídica prestada pelo Estado dentro e fora dos estabelecimentos penais deverá ser realizada pela Defensoria Pública, tendo como destinatário de sua atuação todos os apenados que não dispunham de advogado, ou mesmo aqueles que embora possuam advogado constituído estejam com benefícios vencidos ou direitos violados, assim sendo, em condição de vulnerabilidade. (SILVA; SILVA NETO, 2012, p. 148).

É essa, pois, a última forma de manifestação do direito de defesa na Lei de Execução Penal, que se consubstancia no direito à assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública.

O direito de defesa como direito à assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública decorre da posição da Defensoria Pública como Órgão de Execução (LEP, art. 61, VIII) e das funções atribuídas à instituição pelos artigos 81-A e 81-B, tema que será devidamente aprofundado no capítulo seguinte.

Conforme o magistério de Rodrigo Duque Estrada Roig, “No âmbito do processo de execução penal, é cediço que a inclusão social se dá fundamentalmente através do pleno acesso à Justiça aos mais necessitados, promovido pela Defensoria Pública.” (ROIG, 2021, p. 228).

Para garantir o direito de defesa efetiva por meio da assistência jurídica integral e gratuita prestada pela defesa pública, a Lei de Execução Penal prevê em

seu artigo 15 que “A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.”

Em seguida, no artigo 16, a Lei de Execução Penal impõe aos entes federativos a obrigação de dispor de serviço de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Caberá, ainda, aos entes federativos, prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais (LEP, art. 16, § 1º), bem como, destinar local apropriado para o atendimento pelo defensor público em todos os estabelecimentos penais (LEP, art. 16, § 2º), de modo a assegurar que as pessoas privadas de liberdade tenham garantido, de forma contínua, o serviço público de assistência jurídica integral e gratuita dentro dos estabelecimentos penais.

Além de necessitar garantir a defesa efetiva dentro dos estabelecimentos penais, a Lei de Execução Penal impõe à Defensoria Pública o dever de implementar, fora dos estabelecimentos penais, Núcleos Especializados da Defensoria Pública, para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado (LEP, art. 16, § 3º).

Apesar da previsão legal do artigo 16 da Lei de Execução Penal limitar o serviço de assistência jurídica integral e gratuita a pessoas que não possuem recursos financeiros para constituir advogado, a defesa pública prestada pela Defensoria Pública também deve alcançar as pessoas condenadas que possuam advogados constituídos ou mesmo aquelas que, mesmo possuindo recursos financeiros, não tenham constituído advogado.

A esse respeito, Pavarini e Giamberardino esclarecem que:

A assistência *jurídica* é destinada aos hipossuficientes – o que, nas prisões, é quase um pleonasma – em consonância com o art. 5º, LXXIV – “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” – da Constituição da República e os arts. 15 e 16 da LEP. Este último, inclusive, determina a presença de um serviço de assistência jurídica em cada estabelecimento penal, sendo determinado (Lei 12.313/10) que a Defensoria Pública, como órgão de execução penal, deva atuar dentro e fora dos estabelecimentos penais através de Núcleos Especializados. No mesmo âmbito se insere, abrangendo todos os presos e anão apenas os hipossuficientes, o direito à entrevista pessoal e reservada com advogado (art. 41, IX, LEP). (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 229-230).

Assim, como manifestação do direito de assistência jurídica integral e gratuita, a atuação da Defensoria Pública deverá ocorrer em todos os processos de execução penal, uma vez que, por força de mandamento legal previsto no artigo 81-A da Lei de Execução Penal, a Defensoria Pública “velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.”.

Com o escopo de garantir o direito de defesa nos três aspectos acima apresentados – como direito à igualdade e paridade de armas; como direito à assistência ao preso, internado e egresso; e, como direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita –, a Lei de Execução Penal assegura à pessoa condenada, em seu artigo 41, XI, o direito a entrevista pessoal e reservada com o defensor.

Para Alexis Couto de Brito:

A entrevista *pessoal e reservada* com *advogado* justifica-se pela própria situação do preso, pois é por meio de seu representante que pleiteará seus direitos, principalmente os que devam ser requeridos *extra muros*. É somente de forma oral e completamente à vontade que o preso poderá expor suas necessidades sem a preocupação de estar sendo ouvido por um servidor ou outro preso, seja por temor ou mesmo vergonha. (BRITO, 2018, p. 197).

Trata-se de direito de importância fundamental para o exercício da ampla defesa, uma vez que a situação de privação de liberdade não permite que a pessoa possa consultar quando, onde e como quiser seu defensor (público ou constituído), devendo, por isso, ser garantida pelo Estado a comunicação livre, pessoal e reservada entre a pessoa privada de liberdade e o profissional responsável pela defesa técnica, comunicação que é indispensável para o exercício da defesa técnica e da autodefesa.

Por derradeiro, é necessário destacar que a entrevista pessoal e reservada entre a pessoa privada de liberdade e a defesa técnica possui uma dupla face: é, ao mesmo tempo, prerrogativa do defensor e direito de execução penal previsto no artigo 41, IX, da Lei de Execução Penal que deve ser assegurado à pessoa presa.¹⁷

¹⁷ Lei 7.210/1984. art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

4 A DEFENSORIA PÚBLICA NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

4.1 A Defensoria Pública e o direito de defesa efetiva na execução penal

A execução da pena e da medida de segurança constitui o momento em que o poder punitivo do Estado se manifesta de forma mais acentuada. Isso porque “Quando a condenação impõe uma pena de prisão, foi tomada uma decisão muito grave: será obrigatório, por mandado judicial, que uma pessoa seja presa em uma jaula e passe ali, suponhamos, os próximos dez anos de sua vida.” (BINDER, 2003, p. 230).

Dessa maneira, é preciso ter em conta que “[...] executar a pena é atuar o poder-dever de punir do Estado que decorre do acerto do caso penal realizado pelo juiz, na sentença ou acórdão [...]” (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 353).

Essa atuação concreta do poder punitivo resulta de decisão penal condenatória ou de decisão que impõe a aplicação de medida de segurança, obtida em processo penal de conhecimento. Dessa maneira, a execução penal nada mais é do que a execução de decisão penal definitiva, ou seja, transitada em julgado, obtida em processo criminal que aplicou a pena ou a medida de segurança.

É importante ter em conta que a execução penal é atividade jurisdicionalizada, devendo, por isso, ser desenvolvida por meio do processo judicial, com todas as garantias imprescindíveis para assegurar o devido processo legal e os direitos fundamentais da pessoa condenada.

Conforme tratei em outro trabalho:

[...] a execução da pena é a concretização do exercício do poder punitivo do Estado, e por isso, exige a existência de um processo que tramite perante o Poder Judiciário, portanto perante um *juiz competente e imparcial*, com Ministério Público e Defesa, e que impõe a observância do *devido processo legal*, da *ampla defesa*, do *contraditório* e de todos os demais direitos e garantias fundamentais, sendo certo que todo e qualquer ato deverá ser submetido ao controle judicial.

Poderia ser questionado se os atos e procedimentos administrativos que ocorrem no âmbito da execução da pena não tornariam mista a natureza jurídica da execução penal. A resposta a tal questionamento deve ser negativa, posto que todos os atos exercidos pela administração prisional são suscetíveis ao controle judicial, que são realizados somente em razão da existência de um processo de execução penal, e estão limitados pelo conteúdo da decisão condenatória e pela lei. (SIMÃO, 2022, p. 41).

Assim, será o processo de execução penal que irá assegurar que a execução da pena e da medida de segurança observe os limites impostos na decisão penal condenatória e na lei, assim como o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa.

Portanto,

[...], a execução penal jurisdicionalizada implica (a) a limitação e a vinculação da discricionariedade das autoridades penitenciárias com base no conteúdo da condenação e na própria lei e Constituição; (b) a garantia do direito constitucional à ampla defesa e contraditório em todas as situações, inclusive quando se trata de redução de direitos praticada pela autoridade penitenciária como forma de manutenção da ordem; (c) a obrigatoriedade de motivação de todas as decisões – judiciais e administrativas – que impliquem modificação qualitativa e/ou quantitativa no cumprimento da pena. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 354).

A jurisdicionalização da execução da pena, portanto, a um só tempo implica e garante o exercício do direito de defesa na execução penal.

Assegurar o direito de defesa às pessoas condenadas não significa, entretanto, apenas assegurar esse direito de maneira formal. O direito de defesa exige, como pressuposto, o pleno acesso por parte da pessoa condenada à assistência jurídica.

Ao tratar do tema, Berenice Maria Giannella ressalta que:

Ora, se a defesa é necessária para a própria existência do processo e se o processo há que se desenvolver segundo as normas do devido processo legal, é evidente que uma defesa patrocinada pela assistência jurídica somente pode ser considerada obediente à citada garantia se for efetiva, e não meramente formal. Ou seja, não bastam leis que regulem o processo e não bastam leis que regulem o processo segundo os ditames constitucionais: se a defesa – no caso concreto – não abarcar todos os ângulos do problema, se ela não for completa e efetiva, estaremos diante de um processo realizado em discordância com a garantia constitucional do devido processo legal, o que bastaria para conduzi-lo à sua invalidade. (GIANNELLA, 2002, p. 87).

Portanto, a defesa efetiva implica a necessidade de, muito além da sua previsão formal em lei, sua concretização na prática. Para isso, o serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública no âmbito da execução penal deve ser assegurado de forma ampla e contínua às pessoas condenadas, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Entretanto, assegurar a assistência jurídica integral e gratuita prestada pela Defensoria Pública no âmbito da execução penal – o que é pressuposto para garantir o direito de defesa – não resultará, automaticamente, no direito à defesa efetiva.

Isso porque o direito à defesa efetiva não se satisfaz com a mera atuação da defesa no processo de execução penal, sendo necessário que a defesa seja exercida de maneira ampla, responsável e diligente, com o uso de todos os meios e recursos legítimos para a proteção dos direitos das pessoas condenadas.

Ao definir o que pode ser compreendido por defesa penal efetiva, Luciano Feldens explica que:

Em síntese, a defesa penal efetiva – assim compreendida a tutela jurídica da liberdade e dos direitos a elas associados no processo penal (art. 5º, LV, da CF) – pressupõe, enquanto padrão constitucionalmente exigível de concretização da norma jusfundamental, a ampla disponibilidade e o efetivo aproveitamento (em sentido formal e *material*) dos meios e recursos adequados e necessários ao exercício do direito, e a asseguaração jurídica dessas condicionantes a partir de um comportamento estatal (judicial) deferente com as funções da defesa (respeito) e prestação (proteção) que emanam do direito fundamental. (FELDENS, 2021, p. 35).

Dessa maneira, aplicando na fase de execução da pena a construção conceitual apresentada nos estudos de Luciano Feldens, a defesa efetiva na execução penal (portanto não apenas no processo de execução penal) deve ser compreendida como a garantia de assistência jurídica à pessoa condenada, com ampla disponibilização e concretização de todos os meios e recursos legalmente permitidos, judiciais e extrajudiciais, individuais e coletivos, necessários para assegurar, no plano da realidade, o exercício dos direitos de execução penal, tanto no âmbito da defesa clássica no processo de execução penal (exercício do contraditório e ampla defesa em resistência às imputações penais) quanto no que diz respeito à postulação e proteção dos direitos de execução penal.

Daí decorre a importância da Defensoria Pública na execução penal, instituição constitucionalmente e legalmente vocacionada para a prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita – e de garantia do acesso à justiça e de defesa efetiva –, no âmbito da execução das penas.

A assistência jurídica é direito assegurado pela Lei de Execução Penal à pessoa condenada, internada e egressa, e indispensável para garantir o direito de defesa efetiva e, por consequência, para tornar concreto, no plano da realidade, o acesso à justiça e o devido processo legal.

Além disso, a assistência jurídica impacta de forma significativa na disciplina carcerária. Conforme esclarece Alexis Couto de Brito:

Um dos pilares básicos para a disciplina penitenciária é a assistência jurídica. A conclusão é de Manoel Pedro Pimentel, ao afirmar que nenhum preso se conforma com a privação de sua liberdade e, caso o fizesse, jamais deixaria de ansiar por ela. A falta dessa perspectiva ou a sensação de indefinição da pena retira sua tranquilidade, e refletem, de algum modo, na disciplina interna. É “importante que o preso sinta ao seu alcance a possibilidade de lançar mão das medidas judiciais capazes de corrigir eventual excesso de pena, ou que possa abreviar os dias de prisão”. E sendo fato que a clientela do sistema, em grande parte, não possui recursos para contratar advogado, o profissional deverá ser fornecido pelo Estado (O crime e a pena na atualidade, p. 188). (BRITO, 2018, p. 136).

Por essa razão, é imprescindível não apenas a atuação processual por parte da Defensoria Pública nos processos de execução penal. É necessário mais, ou seja, é indispensável a atuação da instituição nos estabelecimentos penais, em proximidade com a população carcerária.

No Brasil, a assistência jurídica integral e gratuita no âmbito da execução penal é atribuição exclusiva da Defensoria Pública.

De acordo com o artigo 134 da Constituição da República, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A Lei Complementar n. 80/1994 (Lei Nacional da Defensoria Pública), ao organizar a Defensoria Pública, prevê em seu artigo 4º, em rol exemplificativo, variadas funções institucionais.

Assim, no desempenho da assistência jurídica integral e gratuita, e com a finalidade de garantir uma defesa efetiva no âmbito da execução penal, caberá à Defensoria Pública prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus (LC 80/94, art. 4º, I); promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos (LC 80/94, art. 4º, II); exercer, mediante o

recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses (LC 80/94, art. 4º, V); representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos (LC 80/94, art. 4º, VI); promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (LC 80/94, art. 4º, VII); impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução (LC 80/94, art. 4º, IX); promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (LC 80/94, art. 4º, X); atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (LC 80/94, art. 4º, XVII); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas (LC 80/94, art. 4º, XVIII), e toda e qualquer outra providência que seja necessária para velar pela regular execução da pena e da medida de segurança (LEP, art. 81-A).

Com a finalidade de analisar mais detidamente a assistência jurídica integral e gratuita e o direito à defesa efetiva na execução penal, passo, em seguida, a tratar da posição da Defensoria na execução penal.

4.2 A posição da Defensoria Pública na execução penal

Conforme anteriormente tratado, a pessoa condenada ou internada preserva todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Na explicação de José Eduardo Goulart:

[...] a posição jurídica do preso é negativo-positivo, na medida em que tem cerceados determinados direitos e suas consequências, atingidos pela

sentença condenatória, enquanto, de outro lado, permanece como titular de todos os direitos não abrangidos pela sentença. Essa bipolaridade, longe de ser conflitiva, apresenta íntima e estreita conexão, considerada a ampla tarefa cometida à execução penal. [...] (GOULART, 1994, p. 76).

Por essa razão, o direito ao acesso à justiça e a defesa efetiva são imprescindíveis para que a pessoa condenada exerça e busque a proteção jurídica de seus direitos durante a execução penal.

Antônio Magalhães Gomes Filho, citado por Rodrigo Duque Estrada Roig, ao tratar da defesa e do acesso à justiça na execução penal, ensinou que:

a defesa do condenado no processo de execução penal não se confunde, pois, simplesmente, com a eventual oposição às pretensões dos órgãos estatais incumbidos de promover o cumprimento das penas impostas, mas se caracteriza, antes de tudo, como um conjunto de garantias através das quais o sentenciado tem a possibilidade de influir positivamente no convencimento do juiz da execução, sempre que se apresente uma oportunidade de alteração da quantidade ou da forma da sanção punitiva. Entre tais garantias incluem-se, de modo especial, a faculdade de requerer benefícios, como conversões, mudanças no regime prisional, remição de penas, livramento condicional e 'sursis', etc., direito à produção de provas para demonstrar a ocorrência de situações vantajosas, direito ao oferecimento de razões, direito e decisões motivadas, e assim por diante. Obviamente, é condição essencial para um verdadeiro processo de execução penal, com a garantias a que nos referimos, a existência de uma infraestrutura que possibilite a assistência judiciária gratuita e contínua ao sentenciado, pois, como é sabido, a quase totalidade da população carcerária provém das camadas sociais menos favorecidas, para as quais o reconhecimento de direitos constitui ilusão se não for acompanhado de providências concretas destinadas a tornar efetiva a tutela" (GOMES FILHO. Antônio Magalhães. A defesa do condenado na execução penal. In: GRINOVER, Ada Pellegrin; BUSANA, Dante (Coords.). Execução penal. São Paulo: Max Limonad, 1987, p. 41) (ROIG, 2021, p. 228-229).

Dessa maneira, reconhecendo a importância e indispensabilidade da Defensoria Pública para o acesso à justiça e garantia do direito de defesa efetiva na execução penal, o Poder Legislativo, por meio da Lei n. 12.313, de 2010, promoveu alteração na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) para prever a assistência jurídica ao preso dentro dos estabelecimentos penais e atribuir competências à Defensoria Pública.

A nova disciplina sobre a assistência jurídica na execução penal trazida pela Lei n. 12.313/2010 promoveu a Defensoria como Órgão de Execução Penal, impôs ao Estado e à instituição de defesa pública a obrigação de garantir o atendimento às pessoas condenadas dentro e fora dos estabelecimentos penais, bem como trouxe atribuições mínimas que devem ser exercidas pela Defensoria Pública no direito de

defesa das pessoas condenadas. Disso resulta que: “A Defensoria deve trazer seu modo de atuação para execução penal como educação em direito, ênfase na atuação extrajudicial, proximidade com os presos e seus familiares e nos processos judiciais.” (SILVA; SILVA NETO, 2012, p. 191).

Ao dispor sobre a Defensoria Pública, o artigo 81-A da Lei de Execução Penal determina como função da instituição velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Isso significa dizer que na execução penal a Defensoria Pública prestará assistência jurídica integral e gratuita em defesa do direito de todas as pessoas condenadas, no âmbito interno ou internacional, em processo judicial ou administrativo, cabendo-lhe adotar toda e qualquer medida, judicial ou extrajudicial, individual ou coletiva, em qualquer grau de jurisdição, com a finalidade de garantir e assegurar a defesa efetiva e os direitos de execução penal de titularidade das pessoas que cumprem pena ou medida de segurança.

Além dessa ampla possibilidade de atuação prevista no artigo 81-A, a Lei de Execução Penal, em rol não exaustivo indicado no artigo 81-B, apresenta atribuições mínimas de responsabilidade da Defensoria Pública, tanto em sua atuação como Órgão de Execução Penal quanto na defesa individual da pessoa condenada.

O estudo dessas atribuições é imprescindível para compreender a amplitude e a importância da atuação da Defensoria Pública na execução penal, razão pela qual serão abordadas na sequência.

4.2.1 Atuação individual no processo de execução penal

A atuação na defesa individual talvez seja a atuação mais tradicional dentre as atividades desenvolvidas pela Defensoria Pública no processo de execução penal, caracterizada, em regra, pela defesa criminal plena e efetiva, garantindo à pessoa privada de liberdade o exercício do contraditório e da ampla defesa nos incidentes de execução penal, uma vez que “Todo incidente de execução deve ter um procedimento formal próprio, submetendo as partes interessadas, inclusive o egresso, ao devido processo penal, contraditório e ampla defesa.” (ROIG, 2021, p. 417)

Entretanto, é necessário cuidado nesta análise porque essa atuação individual da Defensoria Pública no âmbito da execução penal envolve, além da defesa penal efetiva da pessoa juridicamente assistida pela Instituição, a postulação de todos os direitos de titularidade da pessoa condenada durante a execução penal. Portanto, além da defesa clássica no processo penal, a defesa na execução penal envolve a postulação de direitos de execução penal e de outros direitos de titularidade das pessoas privadas de liberdade que não foram suspensos pela sentença condenatória ou pela lei.

Portanto, em uma visão ampliada, para além das funções clássicas do processo, a execução penal precisa ser compreendida como tudo que envolve a execução da pena, a exemplo da defesa na esfera administrativa disciplinar, a postulação administrativa de providências para a regular execução da pena, a postulação judicial de direitos de execução penal, sendo o processo de execução penal – aqui entendido com a execução da pena em espécie – apenas um dos aspectos da execução penal.

Assim, na atuação em defesa de interesse individual, a Defensoria Pública atua representando a pessoa condenada na defesa de seus direitos durante a execução penal, bem como exercendo o direito de defesa técnica em seu favor.

A Lei 12.313/2010 alterou a Lei de Execução Penal e, além de incluir a Defensoria Pública como órgão de execução penal, passou a prever atribuições mínimas de competência da Defensoria Pública que são imprescindíveis para assegurar acesso à justiça e o direito a uma defesa ampla e efetiva em favor das pessoas privadas de liberdade.

Nos incisos do artigo 81-B, a Lei n. 7.210/1984 fixou as seguintes providências, cujo requerimento no âmbito da execução penal cabe à Defensoria Pública: I - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo; b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado; c) a declaração de extinção da punibilidade; d) a unificação de penas; e) a detração e remição da pena; f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança; h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto; i) a autorização de saídas temporárias; j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação

anterior; k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca; e, a l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei.

Nos incisos seguintes, a Lei de Execução Penal determina que à Defensoria Pública incumbirá II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir; III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução; IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Ainda no artigo 81-B, em seu parágrafo único, a Lei de Execução Penal determina que o órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

Trata-se de providências indispensáveis para a garantia do devido processo de execução penal, do contraditório e ampla defesa, sendo, por isso, providências mínimas que devem ser observadas pela defesa pública para assegurar uma defesa penal pública efetiva e garantir o acesso à justiça.

Esse rol de atribuições defensivas da Defensoria Pública deve ser tratado como exemplificativo, tanto porque a Constituição da República garante o contraditório e a ampla defesa com todos os recursos a ela inerentes, como também porque, de acordo com a expressa previsão legal contida no artigo 81-B, I, "a", da Lei 7.210/1984, caberá à instituição requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo.

A atribuição para requerer todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo permite que a Defensoria Pública atue de forma ampla, podendo adotar toda providência que for necessária para o regular desenvolvimento do processo de execução de pena, seja medida judicial, extrajudicial, individual, coletiva, seja perante os órgãos da Administração Pública, o Poder Judiciário ou organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

Caberá à defesa pública requerer a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer a pessoa condenada. Essa providência resulta do mandamento constitucional previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, que expressamente prevê que a lei penal não retroagirá, salvo para

beneficiar o réu. Dessa maneira, nos casos em que a lei posterior deixar de considerar crime (*abolitio criminis*) o fato punido no processo de execução penal, ou mesmo quando a lei posterior ao fato for mais benéfica, favorecendo de qualquer modo a pessoa condenada (*novatio legis in melius*), caberá à Defensoria Pública postular no interesse da pessoa privada de liberdade a aplicação retroativa da nova legislação.

Também é atribuição da Defensoria Pública requerer a declaração de extinção da punibilidade e o arquivamento do processo de execução penal. A extinção da punibilidade pode ser compreendida como as causas que extinguem o poder punitivo estatal, impedindo, por consequência a imposição ou execução de pena.

A declaração de extinção da punibilidade é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida inclusive de ofício pelo juízo de execução penal (art. 66, II, LEP), o que não isenta, obviamente, a possibilidade de que seja requerida pela Defensoria Pública em favor da pessoa condenada.

Essas causas de extinção da punibilidade são previstas no Código Penal (art. 107) e em outras legislações penais, como por exemplo a Lei n. 9.099/1995 (art. 89, § 5º, quando cumpridas as condições da suspensão condicional do processo) e no Código de Processo Penal, nos casos de acordo de não persecução penal (art. 28-A, § 13).

O pedido de unificação (e soma) de penas é providência que deve ser requerida pela defesa penal pública em favor da pessoa condenada. A soma e a unificação das penas são disciplinadas no artigo 111 da Lei de Execução Penal, e ocorrem quando uma pessoa condenada possuir condenação por mais de um crime, seja num mesmo processo, seja em processos distintos, casos em que as penas devem ser somadas, para fins de fixação de regime de cumprimento de pena, e ou unificadas para a finalidade do tempo máximo de cumprimento de pena previsto no artigo 75 do Código Penal, em todos os casos sempre se devendo observar a detração e a remição, ou nos casos de concurso formal e crime continuado.

A soma das penas será levada a efeito no caso de condenações por vários crimes, quando caracterizado o concurso material. Ocorrendo o trânsito em julgado das diversas condenações e encaminhadas as respectivas guias de execução ao juízo de execução penal, a defesa pública deverá postular a soma de penas e a fixação do adequado regime de cumprimento de penal.

Por sua vez, a unificação das penas ocorrerá em duas situações: para observar a limitação do tempo de cumprimento de pena previsto no artigo 75 do

Código Penal, e; nos casos em que ocorrerem concurso formal próprio (art. 70, do Código Penal) e continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal), hipóteses em que o juízo da execução penal deverá unificar as penas aplicando o critério da exasperação referente ao concurso formal ou continuidade delitiva.

A detração penal e a remição de pena são direitos de execução penal que devem ser postulados pela defesa pública em favor da pessoa condenada. A detração penal encontra previsão expressa no artigo 42 do Código Penal e caracteriza-se pelo cômputo, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, do período de prisão provisória ocorrida no Brasil ou em estado estrangeiro, de prisão administrativa e de internação.

A remição, por sua vez, encontra fundamento legal no artigo 126 da Lei de Execução Penal e pode ser compreendida como “o direito de execução penal consistente no resgate do tempo de pena pelo trabalho e estudo” (SIMÃO, 2022, p. 417).

Caberá à Defensoria Pública requerer a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução penal. A diferença entre excesso e desvio de execução penal é bem delineada por Rodrigo Duque Estrada Roig, para quem:

O excesso de execução se vincula fundamentalmente à quantidade de pena (ex.: cumprimento de pena além do tempo fixado na sentença, prazo de isolamento além do devido) enquanto que o desvio de execução se vincula essencialmente à qualidade de pena (ex.: pessoa condenada ao regime semiaberto que, no entanto, encontra-se em unidade de regime fechado de cumprimento de pena). (ROIG, 2021, p. 400).

Embora, em regra, o incidente de excesso ou desvio de execução possa ser postulado nos processos individuais, é possível o manejo do referido incidente de execução penal de forma coletiva, o que será devidamente tratado mais abaixo, por ocasião da abordagem da atuação da Defensoria Pública na defesa da tutela coletiva na execução penal.

Também é função da defesa pública, de acordo com a LEP, requerer a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança. A aplicação da medida de segurança, entretanto, é medida alheia à execução penal, pois se trata de matéria afeta ao processo de conhecimento. No âmbito da execução penal, portanto, caberá à defesa pública

postular a substituição da pena por medida de segurança, bem como, a revogação da medida de segurança quando demonstrada a cessação de periculosidade.

Ampla e importante providência atribuída pela Lei de Execução à Defensoria Pública, diz respeito à atribuição para requerer, em favor da pessoa condenada, a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto.

A conversão da pena ocorrerá nas hipóteses previstas no artigo 180 da Lei de Execução Penal, em que é permitida, nos casos em que a pena privativa de liberdade não for superior a dois anos, a conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A progressão de regime é direito de execução penal previsto no artigo 112 da LEP, e consiste no direito de a pessoa privada de liberdade ser transferida para um regime de cumprimento de pena mais brando, quando satisfeitos os requisitos legais.

A suspensão condicional da pena (156, LEP), matéria que em regra é de competência do juízo do processo penal de conhecimento, mas que pode ser aplicada em sede de execução penal, consiste na suspensão da execução da pena privativa de liberdade, com a imposição de condições obrigatórias e facultativas que devem ser observadas pela pessoa condenada.

Por sua vez, o livramento condicional encontra previsão nos artigos 83 do Código Penal e 131 da Lei de Execução Penal, e consubstancia-se no direito de antecipação de liberdade no curso da execução da pena, desde que observadas as condições impostas durante o período de liberdade condicional, conhecido como período de prova (o tempo equivalente da pena a cumprir).

Caberá à Defensoria Pública requerer o indulto ou a comutação das penas. Ambos são institutos de competência do presidente da República, conforme disciplina o artigo 84, XII, da Constituição da República. Enquanto o indulto é causa de extinção da punibilidade prevista no artigo 107, II, do Código Penal, a comutação pode ser definida como “a transformação (mutação) da pena privativa de liberdade em outra pena, de menor quantidade ou distinta qualidade, em razão do cumprimento de determinados requisitos objetivos e subjetivos por parte da pessoa condenada.”. (ROIG, 2021, p. 403).

O requerimento de saídas também é direito de execução penal que deve ser formulado pela Defensoria Pública em favor da pessoa privada de liberdade. A Lei de Execução Penal prevê duas modalidades de autorização de saídas: a permissão de

saída (art. 120, LEP), que deve ser formulada diretamente à autoridade penitenciária, e a saída temporária (arts. 122 a 125 da LEP), que deve ser formulada perante o juízo de Execução Penal.

Outra medida muito importante de atribuição da Defensoria Pública no processo de execução penal diz respeito ao dever de requerer a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior em favor da pessoa privada de liberdade que apresenta quadro de transtorno mental.

A desinternação é medida prevista no artigo 97, § 3º, do Código Penal que se caracteriza como fase prévia da revogação da medida de segurança.

Já a internação ocorrerá quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, a pessoa presa apresentar sintomas de transtorno mental e necessitar de tratamento adequado. Nesse caso, uma vez ocorrida a internação, caberá à Defensoria Pública requerer o restabelecimento da situação anterior, ou seja, que a pena privativa de liberdade seja restabelecida, quando cessar a doença mental. Entretanto, caso comprovado um quadro de transtorno mental permanente, a pena privativa de liberdade será convertida em medida de segurança.

É matéria de atribuição da defesa pública postular o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca. Trata-se de medida que em muitos casos será imprescindível para aproximar a pessoa privada de liberdade de seus familiares e assegurar o direito de visita previsto no artigo 41, X, da Lei de Execução Penal.

Também é de atribuição da Defensoria Pública requerer a remoção da pessoa condenada para estabelecimento penal federal. A transferência de pessoas privadas de liberdade é disciplinada pela Lei n. 11.671/2008 que expressamente prevê em seu artigo 5º que os legitimados para postular a transferência para estabelecimento penal federal são a autoridade administrativa, o Ministério Público e o próprio preso. Dessa maneira, a atribuição conferida à Defensoria Pública restringe-se a assistir juridicamente a pessoa privada de liberdade postulando sua transferência para estabelecimento penal federal, ou seja, quando a transferência se justifique no interesse do próprio preso. Por outro lado, nos casos de transferência postulada pela administração prisional ou mesmo pelo Ministério Público no interesse da segurança pública, caberá à Defensoria Pública exercer o contraditório e a ampla defesa, zelando pelo devido processo legal e pelos direitos da pessoa privada de liberdade.

Além das atribuições conferidas à Defensoria Pública nas alíneas do inciso I do artigo 81-B da LEP, caberá à instituição de defesa pública requerer a emissão anual

do atestado de pena a cumprir (art. 81-B, II, LEP). O atestado de pena a cumprir configura direito de execução penal previsto no artigo 41, XVI, da Lei de Execução Penal e é imprescindível para que a pessoa privada de liberdade acompanhe todas as informações sobre seu processo de execução penal.

Em sua missão de garantir o acesso à justiça e uma defesa ampla e efetiva às pessoas privadas de liberdade, caberá à Defensoria Pública garantir às pessoas condenadas o exercício do direito ao recurso, ao duplo grau de jurisdição. Por isso, o artigo 81-B, III, da Lei de Execução Penal determina ser atribuição da Defensoria Pública a função de interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução.

Também é matéria de atribuição da Defensoria Pública representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal, seja em defesa do interesse e proteção jurídica de uma pessoa privada de liberdade, seja em defesa da coletividade de pessoas presas.

Além de todas essas atribuições previstas na Lei de Execução Penal, caberá à Defensoria Pública assegurar para todas as pessoas privadas de liberdade o mais amplo acesso à justiça. Por esse motivo, incumbe à Defensoria Pública, respeitadas e observadas as atribuições de seus membros, também atuar em outros ramos do direito a fim de garantir à pessoa privada de liberdade o acesso à justiça. A título de exemplo, cumprirá à Defensoria Pública patrocinar ação de reconhecimento de paternidade em favor de homem privado de liberdade que busca reconhecer o vínculo familiar com seu filho, ou mesmo atuar na esfera administrativa para auxiliar a pessoa privada de liberdade na obtenção de documentos.

4.2.2 Atuação como órgão de execução penal

A Defensoria Pública, como órgão de execução penal, deve atuar para além da defesa individual da pessoa hipossuficiente assistida juridicamente pela Instituição.

De acordo com o artigo 81-A, da Lei de Execução Penal, é função institucional da Defensoria Pública velar pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Ao tratar da inserção da Defensoria Pública como órgão de execução penal, Pavarini e Giamberardino explicam que:

A inserção da Defensoria Pública como oitavo órgão de da execução penal (art.81_A e 81-B, da LEP) representa avanço importantíssimo, atuando a instituição como verdadeira “guardiã dos vulneráveis” e de forma que transcende a defesa individual, sendo provavelmente, hoje, o principal órgão de fiscalização da legalidade no sistema penitenciário. A atuação coletiva (art. 81-A, LEP) permite um novo protagonismo perante condições carcerárias precárias e casos de grave violações de direitos humanos. Suas atribuições (art. 81-B, I a IV, LEP) denotam nítido papel de controle da legalidade e do respeito a direitos fundamentais, com legitimidade para, por exemplo, visitar periodicamente estabelecimentos penais e requerer sua interdição no todo ou em parte (art. 81-B, V e VI, LEP). Pelas mesmas razões, não há qualquer óbice para pleitear direitos da execução e realizar atendimentos a presos que contam com advogado constituído, atuando, nesse caso, como órgão da execução penal e função de fiscalização da legalidade da execução penal. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 357).

Velar pela regularidade da execução da pena é atribuição que demanda a tomada de todas as providências necessárias para que os direitos previstos na Constituição da República, nos documentos internacionais de proteção de direitos humanos e nas leis internas sejam garantidos.

A regularidade da execução penal também possui um conteúdo ético, que de acordo com Rodrigo Duque Estrada Roig é “[...] consistente na proteção dos apenados em face de medidas que busquem suprimir a sua condição de sujeitos jurídicos (a chamada “reificação” do indivíduo) ou que deles se valham como instrumentos para o alcance de fins políticos-criminais utilitaristas”. (ROIG, 2021, p. 230).

Dessa maneira,

[...] a regularidade da execução da pena só se dá quando o direito dos presos é observado em sua plenitude, ou seja, nos exatos termos da Constituição Federal, dos tratados internacionais de direitos humanos, da Lei de Execução Pena e dos regulamentos. Logo, mesmo o preso possuindo advogado se estiver com um direito seu lesado sua execução da pena não estará se dando com regularidade ensejando, portanto, a atuação da Defensoria Pública. (SILVA; SILVA NETO, 2012, p.130).

Assim, na atuação como órgão de execução penal, em que é responsável por zelar pela regular execução da pena e da medida de segurança, a Defensoria Pública poderá atuar em todos os processos de execução penal na defesa dos direitos das pessoas condenadas, ainda que a pessoa possua advogado constituído nos autos,

mas que por qualquer razão não atue no processo, ainda de que forma pontual, para a defesa de algum direito de execução penal.

Essa atuação é destacada por Rodrigo Duque Estrada Roig, para quem:

“De fato, na qualidade de Órgão da Execução Penal (art. 61, VIII, da LEP) e em cumprimento do objetivo de conferir efetividade aos direitos humanos (art. 3º, III, da LC 80/94) e da função institucional de exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos de grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (art. 4º, XI, da LC 80/94), cumpre à Defensoria Pública tomar todas as medidas para o saneamento da vulnerabilidade enfrentada pelos presos, internados e egressos que estejam sendo prejudicados pela imposição de pena ou medida de segurança, ainda que os mesmos possuam advogado constituído nos autos, atuação esta que não se confunde com representação processual do condenado, mas decorre da necessidade de intervenção para a tutela de direitos humanos.”. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *in* VITTO, Renato C. P. de. DAUFMBACK, Valdirene (org.). Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018. p. 207-208).

Ainda como Órgão de Execução Penal atuando na proteção dos direitos e da condição humana das pessoas condenadas, caberá à Defensoria Pública atuar de maneira coletiva, buscando assegurar direitos de titularidade da população carcerária como coletividade hipossuficiente.

Para tanto, poderá a Defensoria Pública promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes (LC n. 80, art. 4º, VII).

Embora questionada, a legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ação civil pública foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.943.

Cita-se:

Legitimidade ativa da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública (art. 5º, II, da Lei 7.347/1985, alterado pelo art. 2º da Lei 11.448/2007). Tutela de interesses transindividuais (coletivos *stricto sensu* e difusos) e individuais homogêneos. Defensoria pública: instituição essencial à função jurisdicional. Acesso à justiça. Necessitado: definição segundo princípios hermenêuticos garantidores da força normativa da constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais: art. 5º, XXXV, LXXIV, LXXVIII, da Constituição da República. Inexistência de norma de exclusividade do Ministério Público para ajuizamento de ação civil pública. Ausência de prejuízo institucional do Ministério Público pelo reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública.

[ADI 3.943, rel. min. Cármen Lúcia, j. 7-5-2015, P, DJE de 6-8-2015.]

RE 733.433, rel. min. Dias Toffoli, j. 4-11-2015, P, DJE de 7-4-2016, Tema 607.

A atuação coletiva na defesa dos direitos das pessoas condenadas e privadas de liberdade também pode ser perfectibilizada por quaisquer espécies de ações. De acordo com a Lei Complementar n. 80/1994, caberá à Defensoria Pública impetrar *habeas corpus*, mandado de injunção, *habeas data* e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução (LC n. 80, art. 4º, IX), medidas essas que podem ser propostas de forma coletiva.

Além disso, é atribuição da Defensoria Pública promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela (LC n. 80, art. 4º, X).

Nessa linha, indicando a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal legitimado a velar pela regularidade da execução da pena, Rodrigo Duque Estrada Roig destaca que, mesmo que não pudesse atuar pela regular execução da pena com fundamento no artigo 81-A, da LEP, a legitimidade da intuição já estaria resguardada pelo artigo 186 da LEP, que legitima os órgãos de execução penal para a propositura do incidente de excesso ou desvio de execução penal em favor de qualquer pessoa condenada. De acordo com o autor,

Importante destacar: ainda que não pudesse atuar pela regular execução da pena com fulcro no art. 81-A da LEP, a Defensoria Pública já encontraria, no art. 186 da LEP, legitimidade suficiente para zelar pelos direitos e requerer a regularidade quantitativa ou qualitativa da pena, pois o fato de ser Órgão da Execução Penal é fundamento bastante para que a Defensoria Pública suscite os incidentes de excesso ou desvio de execução. E qualquer violação de direitos é uma forma de excesso ou desvio de execução. (ROIG, 2021, p. 231-232).

Dessa maneira, avançando no entendimento acima exposto, em outro trabalho defendi a adoção pela Defensoria Pública do incidente de excesso ou desvio de execução penal, mas de forma coletiva, para a garantia dos direitos humanos e combate à pena ilícita não de uma pessoa presa ou internada de forma individualizada, mas da coletividade de pessoas condenadas a pena privativa de liberdade ou submetidas a medida de segurança. (SIMÃO, 2022b).

Outra manifestação da atuação coletiva da Defensoria Pública na execução penal pode ser extraída do dever da Instituição em visitar os estabelecimentos penais.

De acordo com o artigo 81-B, V, da Lei de Execução Penal, cabe à Defensoria Pública visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade. Essa atribuição é conferida pela Lei de Execução Penal à Defensoria Pública na condição de órgão de execução penal responsável por velar pela correta execução penal, cabendo-lhe, portanto, adotar todas as providências, judiciais ou administrativas que forem necessárias para a regularidade da execução da pena de todas as pessoas privadas de liberdade no estabelecimento penal.

Além disso, atuando como Órgão de Execução Penal, é matéria de atribuição da Defensoria Pública representar ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal, seja em defesa do interesse e proteção jurídica de uma pessoa privada de liberdade, seja em defesa da coletividade de pessoas presas.

Por fim, ainda no escopo de atuação na posição de Órgão de Execução Penal, o artigo 81-B, VI, da Lei de Execução Penal determina ser função da Defensoria Pública requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Trata-se de função exercida pela Defensoria Pública como órgão de execução penal na defesa da coletividade das pessoas privadas de liberdade.

Para tanto, a Defensoria Pública poderá utilizar quaisquer instrumentos legais legítimos para salvaguardar a vida e a integridade física e psicológica das pessoas privadas de liberdade, e combater a pena ilícita, que se consubstancia na pena cumprida em condições ilegais e desumanas de privação de liberdade. A título de exemplo, é possível postular a interdição total de um estabelecimento penal ou parcial de uma de suas alas quando comprovado que as condições físicas prediais colocam em risco a vida das pessoas privadas de liberdade no respectivo local.

Para essa atuação, entretanto, é necessário e imprescindível que o membro da Defensoria Pública conheça o estabelecimento penal e as condições do local de privação de liberdade. Por isso, no artigo 81-B, parágrafo único, a Lei de Execução Penal impõe à Defensoria Pública o dever de visitar periodicamente os estabelecimentos penais.

Essa função de visitação periódica não se confunde com a necessidade da presença contínua de membro da instituição nos estabelecimentos penais, já que,

nesse último caso, o objetivo da norma é assegurar à população privada de liberdade e recolhida nos estabelecimentos penais, a assistência jurídica, integral e gratuita, e, conseqüentemente, uma defesa ampla e efetiva em sede de execução penal.

4.2.3 Atendimento em estabelecimento penitenciário

Uma das principais funções da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita e para promover a defesa efetiva em favor das pessoas condenadas é a atuação em estabelecimento penitenciário.

A atuação em estabelecimento penitenciário é função institucional da Defensoria Pública prevista no artigo 4º, inciso XVII, da Lei Complementar n. 80/1994, que expressamente determina o dever da instituição de atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais.

Além de prevista como função institucional, o artigo 108, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n. 80/1994 prevê como obrigação dos membros e membras da Defensoria Pública atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.

A função institucional (LC 80/94, art. 4º, XVII) e o dever do membro ou membra (LC 80/94, art. 108, parágrafo único, IV) da Defensoria Pública de atuar nos estabelecimentos penais visando o atendimento jurídico permanente deve ser analisado em conjunto com o artigo 16 da Lei de Execução Penal.

Esse artigo 16 da Lei de Execução Penal foi alterado pela Lei 12.313/2010, que passou a prever que a assistência jurídica à pessoa privada de liberdade dentro dos estabelecimentos penais é atribuição de competência da Defensoria Pública.

O artigo 16 da Lei de Execução Penal obriga todas as Unidades da Federação à prestação de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. Essa obrigação de oferecimento do serviço de assistência jurídica integral e gratuita na execução penal, dentro e fora dos estabelecimentos penais, é comando normativo que se dirige ao Poder Executivo e, também, à própria Defensoria Pública, que deve se organizar de forma a garantir o serviço no interior dos estabelecimentos penais e fora dele.

Para assegurar a efetividade do serviço de assistência jurídica integral e gratuita em favor das pessoas condenadas, o artigo 16, § 1º, da Lei de Execução Penal determina que as Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções dentro e fora dos estabelecimentos penais.

Além disso, em seu artigo 16, § 2º, a Lei de Execução Penal determina que em todos os estabelecimentos penais haverá local apropriado e destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

Esse comando legal – existência de local adequado para o atendimento pelo Defensor Público nos estabelecimentos penais – é medida de imprescindível importância para o acesso à justiça e para a garantia do direito de defesa das pessoas privadas de liberdade.

Ao mesmo tempo, a determinação de existência de espaço privativo destinado ao atendimento pela Defensoria Pública deixa claro que o objetivo do legislador é garantir que as pessoas privadas de liberdade tenham acesso à justiça, possibilitando que, apesar da condição de privação de liberdade, possam acionar os seus direitos.

A existência de Núcleos Especializados para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado, a serem implementados fora dos estabelecimentos penais, é determinada pelo artigo 16, § 3º, a Lei de Execução Penal.

Assim, a Defensoria Pública deve se organizar para assegurar, dentro e fora dos estabelecimentos penais, a assistência jurídica integral e gratuita a todas as pessoas condenadas, egressas e familiares.

Como é possível observar, a alteração da Lei de Execução Penal pela Lei 12.313/2010, além de incluir a Defensoria Pública como órgão de execução penal, passou a prever atribuições mínimas de competência da Defensoria Pública que são

imprescindíveis para assegurar acesso à justiça e o direito a defesa ampla e efetiva para as pessoas privadas de liberdade.

Os fundamentos para essa alteração legislativa com a inclusão da assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública devem ser buscados no processo legislativo que deu azo à Lei 12.313/2010.

A Lei 12.313/2010 teve origem no Projeto de Lei 1.090/2007, proposto pelo deputado federal Edmilson Valentin, do PCdoB do Estado do Rio de Janeiro, com o objetivo de estabelecer a competência da Defensoria Pública de garantir o acesso à Justiça, no âmbito da execução da pena e prestação de assistência judiciária integral e gratuita.

De acordo com a justificativa do projeto:

A dificuldade do cidadão brasileiro em ter seu direito constitucional garantido se reflete nos dados: segundo informações censitárias, há cerca de 401.000 presos no Brasil. Desses, aproximadamente 80%, não possuem condições financeiras de se fazerem representar judicial e extrajudicialmente, desconhecem os seus direitos, e são, na prática, abandonados pelo Estado. Dessa maneira, urge erigir a Defensoria Pública à categoria de autêntico órgão da Execução Penal, responsável pela tutela dos excluídos, para que essa triste realidade seja alterada.

Registra-se que a Defensoria Pública deixou de ser incluída no elenco de órgãos da Execução Penal porque, em 1984, ano de elaboração da Lei de Execução Penal, a nobre instituição ainda se mostrava incipiente, não ostentando a pujança e relevância de hoje, deflagrada pelo tratamento constitucional conferido pela Carta de 1988. Se elaborada atualmente, certamente a Lei de Execução Penal contemplaria a Defensoria Pública em seu artigo 61.

O papel do Defensor Público é de suma importância diante do emaranhado burocrático que cerca a execução penal, fazendo a interface entre a Administração Pública Penitenciária e o Poder Judiciário, muitas vezes aliado do cotidiano das unidades prisionais.

De outro lado, a presença constante dos defensores públicos dentro das unidades prisionais impõe-se como uma medida eficaz para a diminuição dos índices de violência, corrupção, tortura e desrespeito à lei. Permite ainda a viabilização de projetos ressocializadores e a garantia do atendimento jurídico integral e gratuito assegurado pela Constituição Federal de 1988.

A atuação dos Defensores Públicos nas unidades prisionais é fundamental para a garantia do efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal, contribuindo diretamente para a redução do nível de violência urbana e riscos de rebeliões. A Defensoria Pública é igualmente vital para a concretização dos ditames constitucionais, pois permite que os hipossuficientes possam reivindicar as suas pretensões, por intermédio de Defensores Públicos que sejam realmente independentes e livres de quaisquer formas de intervenção ou interferência do Estado na sua atuação.

O presente Projeto de Lei visa aperfeiçoar a Lei de Execução Penal, conferindo explicitamente à Defensoria Pública o papel de órgão provedor da garantia do princípio constitucional de acesso à Justiça, no âmbito da execução da pena. Desse modo, o Estado brasileiro contribuirá para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos presos, internados, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

A condição de privação de liberdade, por si só, deve ser compreendida como um grande obstáculo para o acesso à justiça e para a defesa de direitos, uma vez que a pessoa reclusa não consegue sair do cárcere em qualquer momento quando julgar necessitar de atendimento jurídico.

Além do obstáculo ocasionado pela própria privação de liberdade, deve ser considerada, ainda, a ausência de recursos financeiros da maioria das pessoas privadas de liberdade, o que as impede de contratar o serviço privado de advocacia, como também a ausência de conhecimento, por parte dessas pessoas, quanto a seus direitos.

Assim, a privação de liberdade, a condição financeira deficitária e a ausência de conhecimento de direitos são fatores que obstaculizam o acesso à justiça e a defesa de direitos por parte das pessoas condenadas e recolhidas em estabelecimentos penais.

Justamente por isso, a prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública no interior dos estabelecimentos penais é imprescindível para garantir o acesso à justiça, a defesa efetiva e o acionamento de direitos pela população carcerária.

A Defensoria Pública irá garantir às pessoas privadas de liberdade acesso à representação judicial e extrajudicial para postulação de todos os direitos de execução penal, permitindo, para além da defesa clássica na execução penal, o acionamento de direitos e a proteção jurídica.

Além disso, a presença contínua da instituição nos estabelecimentos penais resultará na aproximação da Defensoria Pública com a pessoa em situação de privação de liberdade, contribuindo para a construção do vínculo de confiança que é necessário para a defesa efetiva.

Outro aspecto importante da manutenção de serviço de assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública no interior dos estabelecimentos penais diz respeito à educação em direitos. O contato contínuo do Defensor Público com as pessoas privadas de liberdade permitirá o desenvolvimento de ações em educação em direitos, assim como possibilitará que a pessoa privada de liberdade obtenha informações sobre sua condição jurídica e seus direitos de forma efetiva, célere e direta, além de garantir que a pessoa privada de liberdade não foi esquecida pelo Estado Defensor e está abandonada à própria sorte (ou azar).

Conforme destacado na justificação do Projeto de Lei 1.090/2007, que deu origem à Lei 12.313/2010, a atuação de Defensoria Pública é imprescindível para realizar a conexão entre a pessoa presa e a administração prisional, entre a administração prisional e o Poder Judiciário e entre a pessoa presa e o Poder Judiciário.

A presença da Defensoria Pública nos estabelecimentos penais também garantirá que a Instituição zele pelo efetivo cumprimento da Constituição, das normas internacionais de proteção de direitos humanos e da legislação brasileira, diminuindo a tensão prisional, assim como a violência praticada tanto por agentes de Estado quanto por presos um contra os outros.

Além disso, a assistência jurídica integral gratuita, que é dever do Estado, ao ser garantida efetivamente no interior dos estabelecimentos penais contribuirá para que as pessoas economicamente hipossuficientes não sejam cooptadas por organizações criminosas em troca de patrocínio do serviço de defesa privada.

Dessa maneira, a presença da assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública nos estabelecimentos penais garantirá a defesa efetiva na execução penal, que muito além da defesa clássica no processo penal, deve ser compreendida como toda atividade necessária para a proteção e acionamento de direitos por parte da pessoa privada de liberdade.

Dessa maneira,

A Defensoria Pública no estabelecimento prisional permitirá ao preso uma assistência mais efetiva, célere e de qualidade que terá reflexo direto no regular cumprimento de sua pena. Portanto, é inegável a necessidade de espaço reservado ao órgão nas casas penais. Essa presença sem dúvida agilizará o pleito de benefícios, em face da facilitação na obtenção de certidões carcerárias, vista de prontuários e entrevistas reservadas com os presos. (SILVA; SILVA NETO, 2012, p. 155).

Portanto, a defesa efetiva na execução penal não se limita à atuação de defesa clássica no processo judicial de execução penal ou no processo administrativo disciplinar visando a assegurar a paridade de armas, o contraditório e a ampla defesa. No âmbito da execução penal, a defesa pública efetiva exige, para além da defesa clássica que é indisponível e indispensável, todas as providências que forem necessárias para a proteção jurídica dos interesses da pessoa condenada e para regular execução penal.

Assim, dentre o feixe de atribuições e providências que podem ser adotadas pela Defensoria Pública na prestação do serviço de assistência jurídica integral nos estabelecimentos penais estão o atendimento individualizado das pessoas privadas de liberdade, o peticionamento nos autos do processo de execução penal, a formulação de requerimentos perante a Administração Prisional, a atuação em rede com outros Núcleos da Defensoria Pública para encaminhar demandas de suas competências, a monitoração das condições de aprisionamento, dentre quaisquer outras providências que forem necessárias para garantir o direito de defesa efetiva e a regular execução da pena.

4.2.4 Atuação em processo administrativo disciplinar

A assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública no processo administrativo disciplinar é manifestação clássica do direito de defesa. Exsurge do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes e que, no âmbito da execução penal, devem ser assegurados à pessoa que sofre a imputação de prática de falta disciplinar.

Assim,

Assegura-se, desse modo, que o procedimento administrativo para a apuração de falta disciplinar não se desenvolva ao alvedrio da administração, bem como se oportuniza que o acusado possa exercer o seu direito à ampla defesa. A decisão exarada ao término do procedimento administrativo deverá sempre ser motivada (art. 59, parágrafo único, LEP). (PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas; COIMBRA, Mário. 2017, p. 161).

De acordo com o artigo 59, da Lei de Execução Penal, praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Ao tratar sobre a disciplina prisional, o artigo 44, parágrafo único, da Lei de Execução Penal prevê que estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Dessa maneira, as pessoas condenadas à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório necessitam observar as regras disciplinares, sob pena de sanções.

Isso significa dizer que a assistência jurídica integral e gratuita no procedimento administrativo disciplinar será prestada pela Defensoria Pública em favor dessas pessoas – pessoas condenadas à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório – nos casos em que sofrerem a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, média ou leve.

As faltas médias e leves, bem como as respectivas sanções, de acordo com o artigo 49 da Lei de Execução Penal, são definidas na legislação local.

Por outro lado, as faltas graves estão previstas nos artigos 50, 51 e 52 da Lei de Execução Penal.

Seja no caso de falta disciplinar de natureza grave, ou mesmo nas de natureza média e leve, a Lei de Execução Penal, ao tratar do procedimento disciplinar, determina que uma vez noticiada a prática da falta disciplinar deve ser instaurado o respectivo procedimento administrativo disciplinar para sua apuração, garantido o direito de defesa.

Conforme Rodrigo Duque Estrada Roig:

A Defensoria Pública necessita estar particularmente atenta à defesa nos procedimentos disciplinares que possam ensejar a imposição de sanções às pessoas condenadas, em especial as punições por faltas graves, por seus reflexos deletérios no processo de execução penal. Sempre que possível, deve se fazer presente às audiências disciplinares e diligenciar pela produção mais ampla de provas do fato, além de lutar institucionalmente pela completa jurisdicionalização do julgamento das faltas disciplinares, notadamente as graves (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *in* VITTO, Renato C. P. de. DAUFMBACK, Valdirene (org.). Para além da prisão: reflexões e propostas para uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018. p. 211-212).

Dessa maneira, o exercício da assistência jurídica integral e gratuita pela Defensoria Pública no processo administrativo disciplinar de apuração de falta disciplinar deve garantir a defesa plena e efetiva, cabendo a orientação jurídica, o exercício do contraditório e ampla defesa, a indicação de provas, a interposição de recurso administrativo, e, inclusive, a propositura de medidas judiciais, como, por exemplo, a impetração de *habeas corpus* no caso de constrangimento ilegal resultante da instauração de processo administrativo disciplinar sem a presença de justa causa.

Portanto, é indispensável que seja assegurado à pessoa imputada e a defesa técnica o prévio conhecimento sobre o teor da imputação, bem como que sejam garantidas a faculdade de refutação dos fatos e da imputação jurídica relacionada ao

fato imputado, tanto pela pessoa privada de liberdade, no exercício de sua autodefesa, quando pelo defensor público ou advogado, no exercício da defesa técnica.

É importante ressaltar que a defesa em processo administrativo disciplinar não pode ser tratada como atividade de menor importância. Ao contrário, a defesa técnica em procedimento disciplinar de apuração de falta é imprescindível e sua ausência acarreta nulidade absoluta por violação do contraditório e ampla defesa. Além do mais, eventual reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave impactará no processo judicial de execução penal de forma negativa na situação jurídica da pessoa condenada.

Conforme anotado acima, a defesa em processo administrativo disciplinar não se exaure no próprio procedimento perante o conselho disciplinar. No âmbito do direito de defesa efetiva é necessário zelar pelo direito ao recurso da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, ainda que o regulamento Estadual não preveja expressamente o direito ao recurso.

Conforme bem esclarecem Pavarini e Giamberardino,

Pode-se sustentar, mesmo com a ausência de previsão legal, que qualquer decisão da administração penitenciária ou do Conselho Disciplinar é impugnável por recurso administrativo dirigido à instância hierarquicamente superior. Tal possibilidade é fundada, primeiramente, em garantia constitucional (art. 5º, LV, CR) e prescinde, por isso, de previsão na legislação local ou no regulamento do presídio. Em segundo lugar, encontra respaldo em analogia *in bonam partem* com o regulamento do sistema penitenciário federal (Decreto nº 6.049, de 27 de fevereiro de 2007), que garante o direito de defesa na apuração de quaisquer faltas disciplinares e prevê recurso administrativo, no prazo de cinco dias, contra “decisão de aplicação de sanção disciplinar consistente em isolamento celular, suspensão ou restrição de direitos, ou de repreensão, a ser julgado, também em cinco dias, pela diretoria do Sistema Penitenciário Federal (art. 73, Dec. 6.049/07). (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p. 367-368).

Assim, tendo em conta a garantia do contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerente, é que a Defensoria Pública, ao atuar na defesa da pessoa condenada em processo administrativo disciplinar deverá, no âmbito da defesa efetiva, zelar pelo direito ao recurso.

Além disso, é necessário compreender que a defesa efetiva implica a necessidade de que, além de prevista em lei, seja levada a efeito com todos os meios legítimos que a tornem concreta e efetiva no mundo prático.

Justamente por isso é que o serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública no âmbito da execução penal deve ser assegurado

de forma ampla e contínua às pessoas condenadas, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

4.2.5 Atuação no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos

A Lei Complementar n. 80/1994, em seu artigo 4º, inciso VI, atribui à Defensoria Pública a função institucional de representar aos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, postulando perante seus órgãos.

Trata-se de importante função institucional, imprescindível para a proteção jurídica dos direitos humanos previstos nos Tratados e Convenções Internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Para José Adalmir Arruda da Silva e Arthur Corrêa da Silva Neto:

A denúncia de violação de direitos humanos perante o sistema interamericano se constitui em importante instrumento a ser utilizado na seara da Execução Penal em face do Estado Brasileiro diante da realidade caótica que se observa nas prisões nacionais. (SILVA; SILVA NETO, 2012, p. 201).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos julgou vários casos referentes à violação de direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, praticado pelos países membros da Organização dos Estado Americanos que ratificaram a CADH.

No caso *Vélez Loor vs. Panamá*, a Corte IDH decidiu que a ausência de condições mínimas que garantam à pessoa privada de liberdade o acesso a água potável configura grave violação do Estado ao cumprimento de seus deveres.

De acordo com a decisão da Corte IDH:

A Corte considera que a ausência de condições mínimas que garantam o abastecimento de água potável em um centro penitenciário constitui uma grave violação do Estado aos seus deveres de garantia para com as pessoas que se encontram sob sua custódia, visto que as circunstâncias do próprio confinamento impede que as pessoas privadas de liberdade satisfaçam por si mesmas uma série de necessidades básicas essenciais para o desenvolvimento de uma vida digna, como o acesso a água potável e suficiente. Corte IDH. Caso *Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C Nº 218. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020b. p. 54) (tradução do autor).

Ao apreciar as condições físicas e sanitárias dos locais de privação de liberdade, a Corte IDH decidiu que as precárias condições físicas e sanitárias desses locais configuram, por si mesmas, tratamento cruel e degradante, e desrespeito à dignidade humana.

Esse entendimento foi exposto pela Corte IDH no caso *Montero Aranguren e outros vs Venezuela*:

97. Este Tribunal considera que as precárias condições físicas e sanitárias dos locais de detenção, bem como a falta de iluminação e ventilação adequadas, podem constituir em si mesmas violações do artigo 5 da Convenção Americana, dependendo de sua intensidade, duração e características da pessoa que as sofre, pois podem causar sofrimento de intensidade que ultrapassa o inevitável limite de sofrimento que a detenção acarreta, e porque acarretam sentimentos de humilhação e inferioridade.

98. Nesse sentido, o Tribunal Europeu considerou que o fato de uma pessoa ter sido forçada a viver, dormir e usar o banheiro junto com um grande número de internos era por si só suficiente para considerar um tratamento degradante.

99. No presente caso, alguns internos do Centro de Retenção de Catia não apenas tiveram que excretar na presença de seus companheiros, mas também viver entre os excrementos e até se alimentar nessas circunstâncias. A Corte considera que esses tipos de condições prisionais são completamente inaceitáveis, constituem um desrespeito à dignidade humana, tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, um grave risco à saúde e à vida e uma clara violação dos artigos 5.1 e 5.2 da Constituição. *Convenção Americana . Corte IDH. Caso Montero Aranguren e otros (Centro de Retención de Catia) Vs. Venezuela. Exceções preliminares, Mérito, reparações e costas. Sentença de 5 de julho de 2006. Serie C No. 150. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020b. p. 53-54).*

Outro tema relacionado à execução penal decidido pela Corte IDH diz respeito ao reconhecimento do Estado como garantidor dos direitos da pessoa privada de liberdade. Para a Corte IDH, ao privar de liberdade uma pessoa o Estado passa a ocupar a posição especial de garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade, devendo, por essa razão, adotar todas as medidas necessárias para assegurar os direitos humanos das pessoas presas.

Nesse sentido, no *Caso Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil*, a Corte IDH decidiu que:

Caso Penitenciária Urso Branco em relação ao Brasil. Medidas provisórias. Resolução da Corte Interamericana de Derechos Humanos de 18 de junho de 2002. Considerando:

§8. Que, em virtude da responsabilidade do Estado de adotar medidas de segurança para proteger as pessoas sujeitas à sua jurisdição, a Corte considera que este dever é mais evidente quando se trata de pessoas confinadas em um centro de detenção estadual, caso em que **responsabilidade do Estado deve ser presumido no que acontece às**

peças sob sua custódia. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020b. p. 7).

O direito ao recurso efetivo para buscar a proteção jurídica e conseqüentemente acionar direitos de execução penal também deve ser garantido pelo Estado. O direito ao recurso efetivo tem imprescindível conexão com a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública em sede de execução penal, na medida em que é o serviço de defesa efetiva desempenhado pela Instituição que irá possibilitar à pessoa privada de liberdade acessar seus direitos.

No caso *Acosta Calderón vs. Equador*, a Corte IDH decidiu que para garantir a proteção jurídica prevista no artigo 25.1. da CADH não é suficiente a existência formal dos recursos, sendo necessário que esses instrumentos sejam efetivos. Assim decidiu a Corte IDH:

93. Nesta perspectiva, assinalou-se que para o Estado cumprir o disposto no citado artigo 25.1 da Convenção, não basta que os recursos existam formalmente, mas sim que sejam efetivos, ou seja, devem ser proporcionadas à pessoa a possibilidade real de interpor um recurso simples e rápido que permita alcançar, quando for o caso, a proteção judicial necessária. Esta Corte afirmou reiteradamente que a existência dessas garantias “constitui um dos pilares básicos, não só da Convenção Americana, mas do próprio Estado de Direito em uma sociedade democrática no sentido da Convenção”. Corte IDH. Caso *Acosta Calderón Vs. Equador*. Mérito, Reparações e Custas Sentença de 24 de junho de 2005. Série C Nº 129. Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020. (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020a. p. 104).

Outro tema objeto de análise pela Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionado à execução da pena privativa de liberdade diz respeito ao dever do Estado de adotar cuidados especiais em relação às mulheres privadas de liberdade, sobretudo em se tratando de mulheres gestantes e mães.

A Corte IDH ao analisar o Caso *Prisão Miguel Castro Castro vs. Peru* decidiu que:

331. As mulheres também foram afetadas pela negligência de suas necessidades fisiológicas [...]. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha estabeleceu que o Estado deve garantir que “as condições sanitárias [nos centros de detenção] sejam adequadas para manter a higiene e a saúde [das mulheres presas], permitindo-lhes acesso regular aos banheiros e permitindo-lhes tomar banho e limpar suas roupas regularmente”³⁸. Da mesma forma, o referido Comitê também determinou que sejam tomadas providências especiais para as detentas em período menstrual, grávidas ou acompanhadas de seus filhos. A prática desses excessos causou sofrimento especial e adicional às mulheres detidas.

332. Comprovou-se que, no caso das detentas Eva Chalco e Sabina Quispe Rojas, o Estado negligenciou suas necessidades básicas de saúde pré-natal e, com relação a estas, também não prestou assistência médica pós-natal [...], que implicava uma violação adicional de sua integridade pessoal. Corte Interamericana. Caso Prisão Miguel Castro Castro Vs. Peru. Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 25 de novembro de 2006. Série C nº 160 (Corte Interamericana de Derechos Humanos, 2020b. p. 24-25).

O dever do Estado como garante dos direitos das pessoas privadas de liberdade, as condições mínimas de detenção e o dever de proteção jurídica das pessoas privadas de liberdade são temas que merecem atenção, não apenas porque a Corte IDH tem decidido sobre eles, mas porque indicam que no sistema regional de proteção de direitos humanos ocorrem reiteradas violações de direitos humanos no sistema penitenciário.

Especificamente no que diz respeito ao sistema penitenciário brasileiro, a Corte IDH aplicou medidas provisórias nos seguintes casos: Caso Penitenciária Urso Branco (2002-2011); Caso Crianças e Adolescentes privados de liberdade no “Complexo Tatuapé” da FEBEM (2005-2008); Caso Complexo Penitenciário de Curado em Pernambuco (2014); Caso Complexo Penitenciário de Pedrinhas (2014); e o Caso Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (2018).

Todos esses casos que chegaram até a Corte IDH demonstram a importância da atuação da Defensoria Pública em sede de execução penal para a proteção dos direitos nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, em especial no sistema da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH.

Assim, na prestação de assistência jurídica integral e gratuita, a Defensoria Pública poderá representar perante a Comissão de Direitos Humanos em casos de violação de direitos humanos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos.

Em conformidade com o artigo 44 da Convenção Americana de Direitos Humanos, qualquer pessoa ou grupo de pessoas, ou entidade não governamental legalmente reconhecida em um ou mais Estados membros da Organização, pode apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado Parte.

Dessa maneira, a Defensoria Pública poderá atuar em nome próprio como Órgão de Execução Penal, e em defesa do interesse de uma pessoa privada de liberdade individualmente, ou mesmo em defesa de uma coletividade de pessoas privadas de liberdade em determinado estabelecimento penal, representar perante a

Comissão Interamericana de Direitos Humanos em caso de violação pelo Estado de direitos consagrados na CADH.

Para ser admitida pela Comissão, a petição apresentada deverá observar os seguintes requisitos previstos no artigo 46.1 da CAHD: a) que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos; b) que seja apresentada dentro do prazo de seis meses, a partir da data em que o presumido prejudicado em seus direitos tenha sido notificado da decisão definitiva; c) que a matéria da petição ou comunicação não esteja pendente de outro processo de solução internacional; e d) que, no caso do artigo 44, a petição contenha o nome, a nacionalidade, a profissão, o domicílio e a assinatura da pessoa ou pessoas ou do representante legal da entidade que submeter a petição.

De acordo com o artigo 46.2 da CAHD, os requisitos de esgotamento dos recursos internos e a apresentação da petição no prazo de seis meses podem ser dispensados quando a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados; b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

Esgotado o processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e não adotadas pelo Estado as providências necessárias para a resolução do caso, a Comissão poderá remeter o caso à decisão da Corte. Conforme o artigo 60.1. da CADH, somente os Estados Partes e a Comissão têm o direito de submeter um caso à decisão da Corte IDH.

Dessa maneira, é imperiosa a conclusão de que a Defensoria Pública, como órgão de execução penal ou representando uma pessoa privada de liberdade, apesar de poder encaminhar um caso à Comissão IDH, não poderá encaminhá-lo à Corte IDH.

De todo modo, havendo encaminhamento do caso pela Comissão IDH à Corte IDH, a Defensoria Pública manterá a função prevista no artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar 80/1994, de representar aos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, postulando perante seus órgãos. Ao permitir a postulação perante os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos, a lei atribui à Defensoria Pública a função de atuar perante a Comissão, seja representando perante

esse órgão ou atuando no curso do processo, assim como perante a Corte IDH quando o caso for remetido pela Comissão IDH ou por país parte.

Uma nova figura responsável pela assistência jurídica integral e gratuita prestada às vítimas de violação de direitos humanos em processos que tramitam perante a Corte IDH é o Defensor Público Interamericano.

A figura do Defensor Interamericano é resultado de um convênio realizado entre a Organização dos Estados Americanos – OEA com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas.

Conforme explica o professor André de Carvalho Ramos:

A OEA fez convênio com a Associação Interamericana de Defensorias Públicas, que possui uma lista de *defensores públicos nacionais* especializados no sistema interamericano (que conta, inclusive, com defensores brasileiros). Dessa lista, há a nomeação de um Defensor Público Interamericano às vítimas ou representantes que não possuam ainda representação jurídica, para atuar nos processos perante a Corte IDH. (RAMOS, 2016, p. 343).

Assim, quando a Comissão IDH remeter um caso à Corte IDH, a vítima de violação de direitos humanos terá direito à assistência jurídica integral e gratuita no processo perante a Corte IDH, prestada pelo Defensor Público Interamericano, enquanto a Comissão IDH atuará, no mesmo processo, também perante a Corte, na condição de fiscal da lei (*custos legis*).

Portanto, a figura do Defensor Público Interamericano presta assistência jurídica integral e gratuita em favor das vítimas de violação de direitos humanos perante a Corte IDH, ou seja, nos casos em que a Comissão Interamericana remete o caso à Corte e em que a vítima não conta com assistência jurídica. Trata-se, portanto, de casos em que a Defensoria Pública não atuou perante a Comissão, seja peticionando em nome próprio, seja na defesa de pessoa individualizada ou de uma coletividade de pessoas privadas de liberdade, mas de hipótese em que o caso chega à Corte IDH sem que a vítima tenha sido contemplada com a assistência jurídica integral e gratuita.

Por outro lado, na hipótese em que o caso foi levado à Comissão IDH pela Defensoria Pública, caberá à Instituição, por meio de seus membros, prosseguir prestando a assistência jurídica integral e gratuita se o caso foi remetido à Corte IDH, seja pela Comissão IDH, seja por Estado Parte da Convenção, nos exatos termos da regra prevista no artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar 80/1994.

5 UM PANORAMA SOBRE A PENA DE PRISÃO NO BRASIL, EM RONDÔNIA E EM PORTO VELHO

5.1 Um histórico de superlotação carcerária

O sistema penitenciário brasileiro é marcado, desde sua gênese, por um quadro de superlotação carcerária.

Essa superlotação carcerária, infeliz característica congênita do sistema prisional nacional, é fonte de diversas violações de direitos humanos, de cumprimento de pena de forma indigna, fazendo com que o modelo normativo construído pela LEP, incluindo todas as espécies de assistência, dentre elas a assistência jurídica, não reflita a realidade cotidiana do cárcere no país.

Neste tópico, apresentarei o histórico do sistema penitenciário brasileiro a partir de quatro Comissões Parlamentares de Inquérito criadas pela Câmara de Deputados destinada a investigar o sistema penitenciário nacional.

A primeira CPI foi nominada como CPI da ditadura. Essa CPI foi instaurada com a finalidade, pela oposição, de apurar e denunciar a realidade vivenciada pelos presos políticos no período ditatorial. (RUDNICK; SOUZA, 2010).

No relatório final, do ano de 1976,

A CPI constatou que o objetivo da pena, qual seja, a “individualizada ação educativa”, é obstaculizado pela superlotação carcerária, que impede a concretização de tratamento individualizado adequado ao recluso. Constatou-se, ainda, que a superlotação, na fase anterior à condenação, é maior que a da execução da pena [...] (RUDNICK; SOUZA, 2010, p. 109).

A CPI da ditadura também concluiu pela necessidade de uma legislação especial para a execução penal, para tratar de todos os problemas relacionados com a execução da pena (RUDNICK; SOUZA, 2010), o que ocorreu em 1984 com a promulgação da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984).

A segunda CPI foi instaurada no ano de 1993 com o objetivo de investigar a situação do sistema penitenciário brasileiro (RUDNICK; SOUZA, 2010), e “[...] abordou, com grande preocupação, assim como a CPI anterior, a questão da superlotação carcerária” (RUDNICK; SOUZA, 2010, p. 113), uma vez que “[...] o sistema continuava com os problemas percebidos desde 1976. Assim, a segunda CPI

orientou-se no sentido de diminuir a distância entre a legislação e a sua aplicação” (RUDNICK; SOUZA, 2010, p. 114).

A CPI instaurada no ano de 2009 teve por objetivo investigar a situação do sistema penitenciário nacional para analisar o cumprimento ou o não cumprimento das normas jurídicas internas e internacionais de proteção das pessoas privadas de liberdade, bem como para apurar denúncias e apontar alternativas para a humanização do sistema penitenciário (BRASIL, 2009).

Por ocasião do relatório final da CPI de 2009, restou confirmada a manutenção de um quadro consistente de superlotação, apresentado nos relatórios das duas CPIs anteriores (1976 e 1993), bem como a manifesta violação, por parte do Estado brasileiro, da legislação interna e internacional, sendo consignado no relatório final que “os presos no Brasil, em sua esmagadora maioria, recebem tratamento pior do que o concedido aos animais: como lixo humano” (BRASIL, 2009, p. 192).

A última CPI instaurada para investigar o sistema penitenciário brasileiro é do ano de 2015, com relatório final do ano de 2017. Essa CPI teve por objeto o quadro de superlotação carcerária dos estabelecimentos penais brasileiros, as crescentes rebeliões que ocorreram no sistema, as péssimas condições estruturais e o elevado custo financeiro para a manutenção dos estabelecimentos prisionais. (BRASIL, 2017, p. 21).

Da mesma maneira que as CPIs anteriores (1976,1993 e 2009), em seu relatório final, a CPI de 2015 reconheceu que “O primeiro e talvez o principal problema diz respeito à superpopulação carcerária, que encontra-se presente em **todos os Estados brasileiros.**” BRASIL, 2017, p. 308).

Os relatórios finais das quatro CPIs sobre o sistema penitenciário do Brasil realizadas pelo Poder Legislativo nos anos de 1976,1993, 2009 e 2015 comprovaram que os estabelecimentos penais brasileiros são caracterizados por superlotação dos espaços e por violação de direitos fundamentais.

Essa superlotação – característica congênita do sistema penitenciário brasileiro –, aliada à precariedade de acesso ao trabalho e atividades educativas, à insalubridade dos espaços de restrição de liberdade, ao confinamento de pessoas em compartimentos coletivos com espaços reduzidos, ao baixo déficit de efetividade dos direitos de assistência, às restrições ao acesso à água potável, à iluminação e aeração insuficientes nas celas superlotadas, à assistência jurídica insuficiente, à tortura e

violência, à deficitária assistência ao egresso, formam o panorama do cumprimento da pena de prisão no Brasil (SIMÃO, 2021).

Nesse contexto, é necessário concordar que “Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade.” (BITENCOURT, 2017, p. 179).

Ante o quadro de superlotação e desumanidade do sistema penitenciário nacional, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL ingressou perante o Supremo Tribunal Federal com a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, na qual requereu o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de medidas urgentes e necessárias para sanar as graves lesões a preceitos fundamentais previstos na Constituição da República no que se refere ao tratamento do tema prisional no Brasil. (SARMENTO, 2018).

Ao apreciar o pedido liminar formulado na ADPF 347, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de um quadro de violação generalizada de direitos humanos no sistema penitenciário nacional, tendo naquela decisão, destacado que “As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas.” (BRASIL, 2015).

Ocorre que apesar da decisão do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro, em estudo elaborado pelo CNJ restou comprovado que nos cinco anos que seguiram a decisão do STF na ADPF n. 347 a população carcerária aumentou, sofrendo uma elevação em 9,3% entre os anos de 2016 e 2020. (BRASIL, CNJ. 2021).

De acordo com o estudo, “Cinco anos depois, para além de melhorias incrementais em algumas frentes, não é possível dizer que esse quadro foi superado [...]” (BRASIL, CNJ. 2021. p. 8), sendo certo que “por meio da superlotação se agravam as condições de gestão que impedem um tratamento digno à população carcerária.” (BRASIL, CNJ. 2021. p. 9).

Diante desse contexto, é necessário ter em mira a necessidade do aperfeiçoamento do sistema de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública na execução penal, sobretudo dentro dos estabelecimentos penais, a fim de resguardar os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade e auxiliar na concessão de direitos de execução penal que, devidamente

concedidos e implementados em tempo certo, podem contribuir para enfrentar a superlotação carcerária.

Assim, em seguida, a partir dos dados colhidos no SISDEPEN e na Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia, apresentarei uma análise sobre o quadro atual da prisão no Brasil, no Estado de Rondônia e em Porto Velho, providência necessária para compreender a demanda nacional, estadual e principalmente local (Porto Velho) e direcionar a política pública de assistência jurídica integral e gratuita na cidade de Porto Velho, a fim de garantir uma defesa efetiva no processo de execução penal.

5.2 Pena de prisão no Brasil

No Brasil, os dados indicados no SISDEPEN apontam que o número de pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade e em prisão processual atinge o total de 837.443 pessoas. Desse número, 664.915 pessoas cumprem pena em estabelecimento penal, enquanto 175.528 pessoas cumprem a medida privativa de liberdade em prisão domiciliar. Esses dados constam da Figura 1, a seguir:

Figura 1 - Pessoas em cumprimento de pena¹⁸

Informações gerais do 12º ciclo			
POPULAÇÃO		JUN/22	TOTAIS
População - CELAS FÍSICAS	ESTADUAL	654.704	661.915
	FEDERAL	482	
OUTRAS PRISÕES		6.729	175.528
População - DOMICILIARES	SEM Tornozeleira	88.080	
	COM Tornozeleira	87.448	
TOTAL			837.443

Fonte: SISDEPEN, 2022.

¹⁸ SISDEPEN, 2022. Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Os sistemas penitenciários estaduais concentram a maior parte das pessoas privadas de liberdade, contando, conforme os dados do SISDEPEN, com 654.704 pessoas presas nos estabelecimentos penais dos estados brasileiros.

Do total da população carcerária abrigada em estabelecimentos penais estaduais, 326.365 pessoas cumprem pena em regime fechado, 126.237 em regime semiaberto, 8.945 em regime aberto, 1.987 cumprem medida de segurança, 399 cumprem medida ambulatorial e 190.771 pessoas estão presas em razão de prisão processual.

Esse quantitativo pode ser observado nas Figuras 2 e 3, abaixo, que indicam o número de pessoas recolhidas em estabelecimentos penais por regime de pena em número real e em percentual.

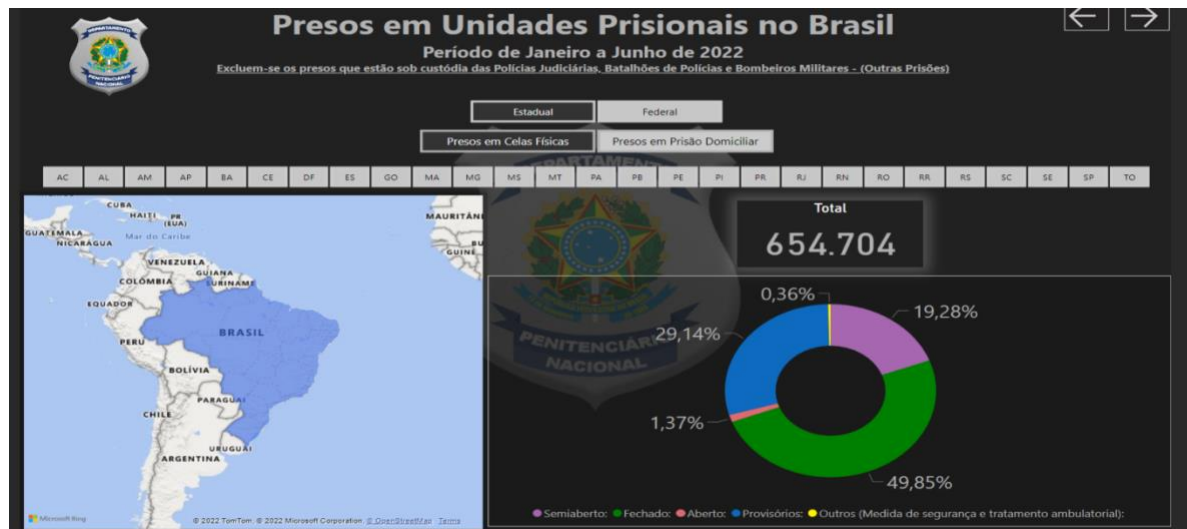
Figura 2 - Pessoas presas em estabelecimentos penais estaduais em números¹⁹



Fonte: SISDEPEN, 2022.

¹⁹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWyYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Figura 3 - Pessoas presas em estabelecimentos penais estaduais em percentual²⁰

Fonte: SISDEPEN, 2022.

Além das pessoas que cumprem pena ou medida cautelar em estabelecimento penal estadual, em todo o Brasil 175.528 pessoas cumprem a pena ou medida cautelar em prisão domiciliar, conforme Figuras 4 e 5.

Desse grupo de pessoas, 4.877 são oriundas do regime fechado, 46.314 do regime semiaberto, 100.078 do regime aberto, 21 cumprem medida de segurança, 23 cumprem tratamento ambulatorial e 24.215 cumprem medida cautelar.

Figura 4 - Pessoas em prisão domiciliar no sistema penitenciário estadual²¹

Fonte: SISDEPEN, 2022.

²⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

²¹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9> Acesso em 7 dez. 2022.

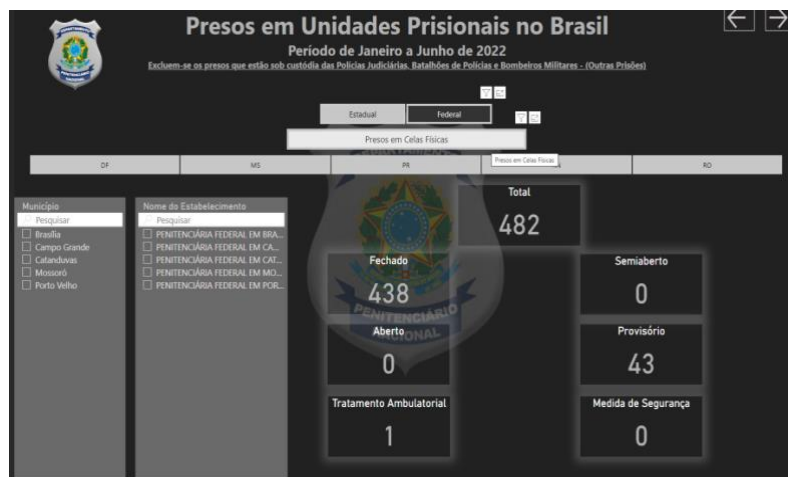
Figura 5 - Percentual de pessoas em prisão domiciliar no sistema penitenciário estadual²²



Fonte: SISDEPEN, 2022.

No sistema federal, 482 pessoas estão recolhidas nos estabelecimentos penais federais, sendo 438 pessoas que cumprem pena em regime fechado e 43 pessoas em prisão provisória, conforme Figura 6.

Figura 6 - Pessoas privadas de liberdade no sistema federal²³



Fonte: SISDEPEN, 2022.

²² Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

²³ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

No que diz respeito à taxa de aprisionamento no Brasil, é possível perceber na Figura 7 que houve leve redução no ano de 2022, quando comparada com os anos anteriores, em que a curva era ascendente.

Figura 7 - Taxa de aprisionamento²⁴



Fonte: SISDEPEN, 2022.

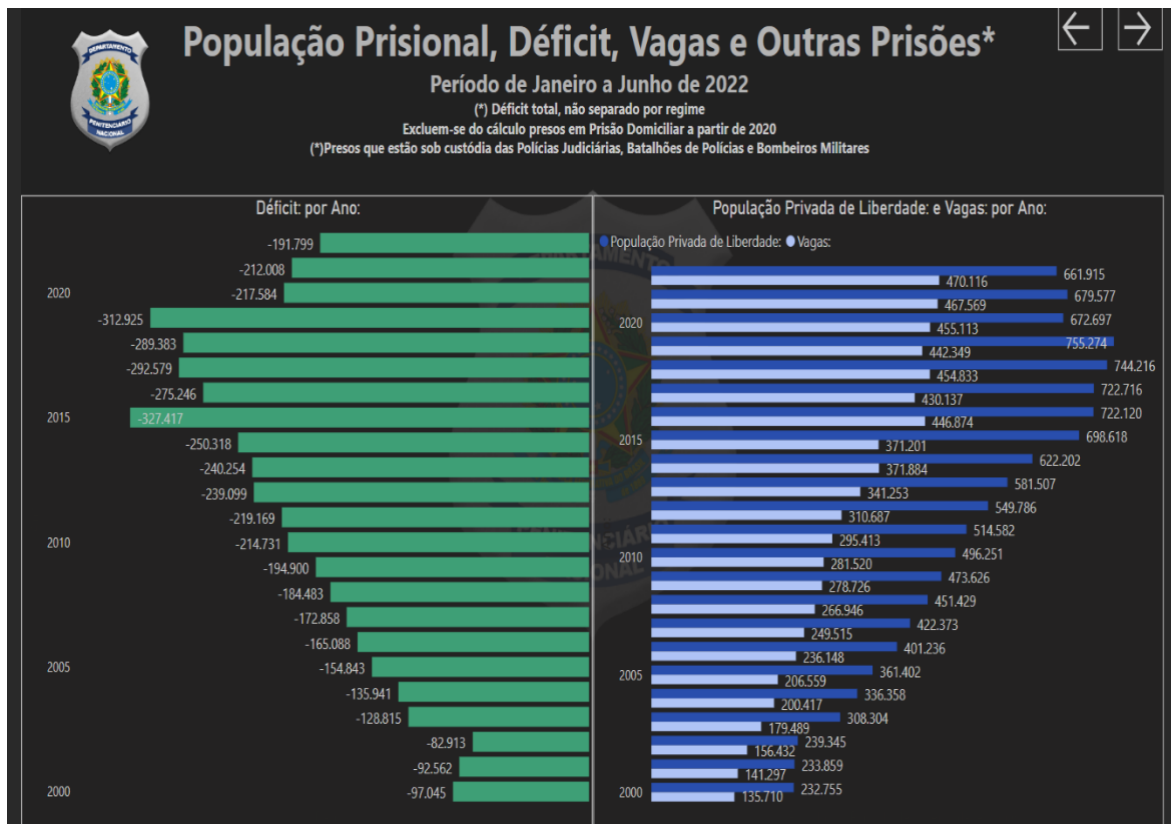
Não obstante a diminuição no ano de 2022, é necessário reconhecer que a taxa de aprisionamento no Brasil ainda é elevada, a ponto de manter a situação de hiperencarceramento – marca registrada do sistema penitenciário brasileiro.

Isso pode ser comprovado por meio do déficit de vagas verificado no sistema penitenciário nacional, que atualmente atinge o valor negativo de 191.799 vagas, isso considerando apenas os dados referentes ao número de vagas existentes e o número de pessoas presas, conforme Figura 8, sem levar em conta, portanto, o número de mandados de prisão em aberto.

²⁴ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Figura 8 - População prisional, déficit e vagas no ano de 2022: -191.799 vagas²⁵

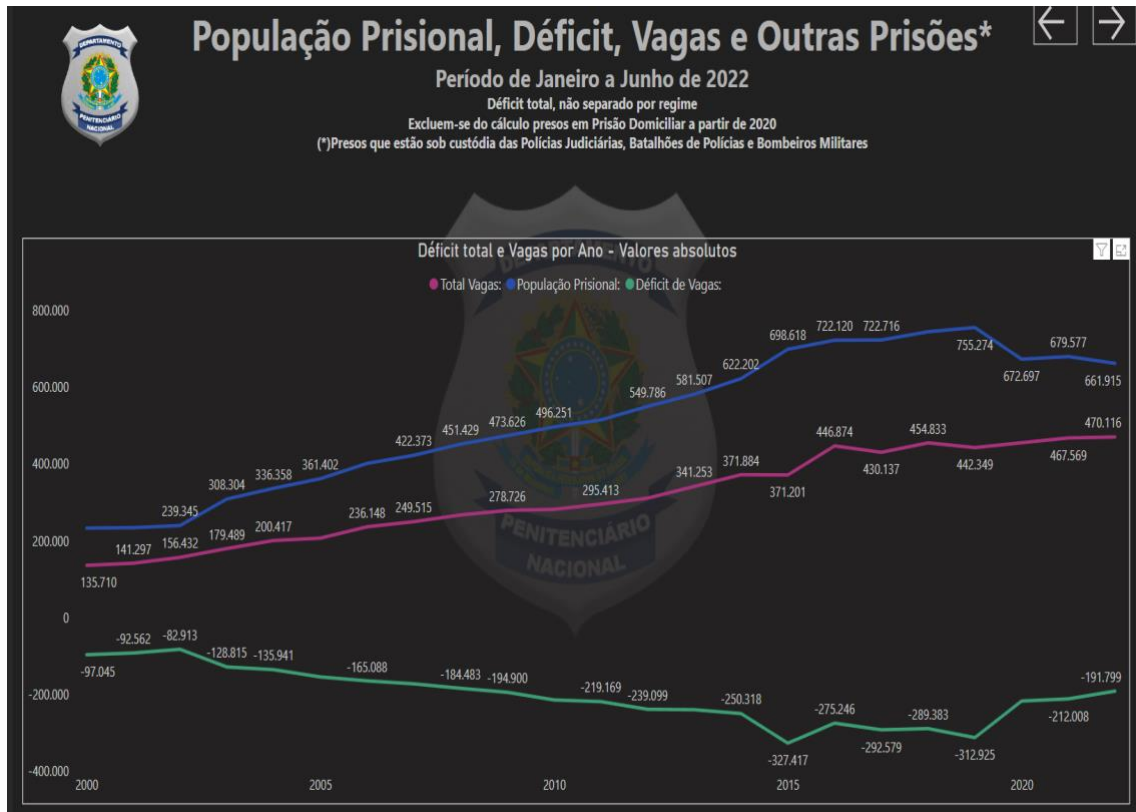


Fonte: SISDEPEN, 2022.

De acordo com os dados do SISDEPEN, apresentados na Figura 9, é possível observar que a queda do número da população prisional recolhida em estabelecimentos penais brasileiros contribuiu para a redução do déficit de vagas em medida mais relevante do que a criação das vagas nos sistemas estaduais, fator que indica que a criação de vagas não é a solução adequada para a redução do superencarceramento.

²⁵ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em: 7 dez. 2022.

Figura 9 - Déficit total e vagas por ano²⁶

Fonte: SISDEPEN, 2022.

O déficit de vagas é mais acentuado no regime fechado, em que se atinge o número negativo de 95.772 vagas e, em seguida, no regime semiaberto, que anota o déficit de 42.631 vagas, nos estabelecimentos destinados à prisão provisória, que atingem o patamar negativo de 43.772 vagas e, por fim, no regime aberto, que totaliza 6.649 vagas deficitárias. Esses dados constam da Figura 10, a seguir:

²⁶ Disponível em:

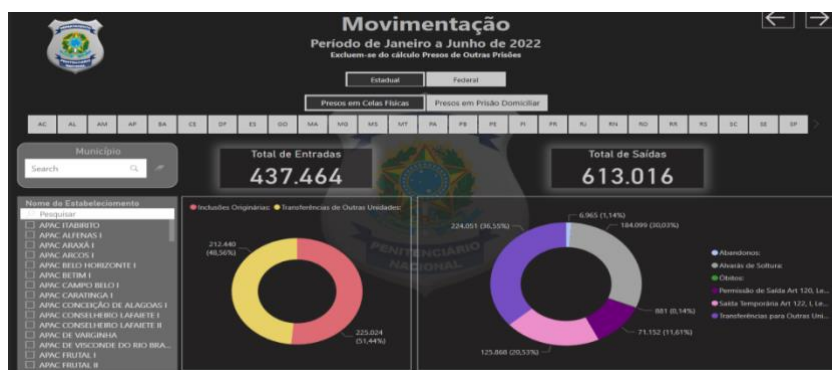
<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MmVYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Figura 10 - Déficit total e vagas por regime²⁷

Fonte: SISDEPEN, 2022.

Esse déficit de vagas existe mesmo num contexto em que as entradas no sistema penitenciário têm apresentado redução quando comparadas com o número de ingresso de pessoas no sistema.

Conforme os dados do SISDEPEN, constantes da Figura 11, relativos ao período de janeiro a junho de 2022, 437.464 pessoas ingressaram nos estabelecimentos penais enquanto, no mesmo período, 613.016 pessoas saíram do sistema.

Figura 11 - Entradas e saídas do sistema²⁸

Fonte: SISDEPEN, 2022.

²⁷ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

²⁸ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Esse número impactou na redução da população carcerária nacional, mas, apesar disso, ainda está longe de alterar o contexto negativo de superencarceramento ou mesmo resolver o problema do déficit de vagas, que resulta no aprisionamento de pessoas em condições indignas, em afronta direta à Constituição da República.

5.3 Pena de prisão em Rondônia e em Porto Velho

A análise de dados sobre as pessoas privadas de liberdade no Estado de Rondônia e, em especial, na cidade de Porto Velho, é primordial para demonstrar a importância e a necessidade da atuação institucional da Defensoria Pública para assegurar o acesso à justiça e uma defesa plena e efetiva na execução penal, garantindo a esse grupo vulnerável uma assistência jurídica integral e gratuita de qualidade.

Do mesmo modo que no Brasil, os dados indicados no SISDEPEN apontam que, em Rondônia, o número de pessoas privadas de liberdade supera o número de vagas disponibilizadas pelo sistema penitenciário estadual.

Conforme pode ser observado na Figura 12, em todo o Estado de Rondônia 8.915 pessoas cumprem pena em estabelecimento penitenciário.

Figura 12 - Pessoas em celas físicas - estabelecimentos penais – Estado de Rondônia²⁹



Fonte: SISDEPEN, 2022.

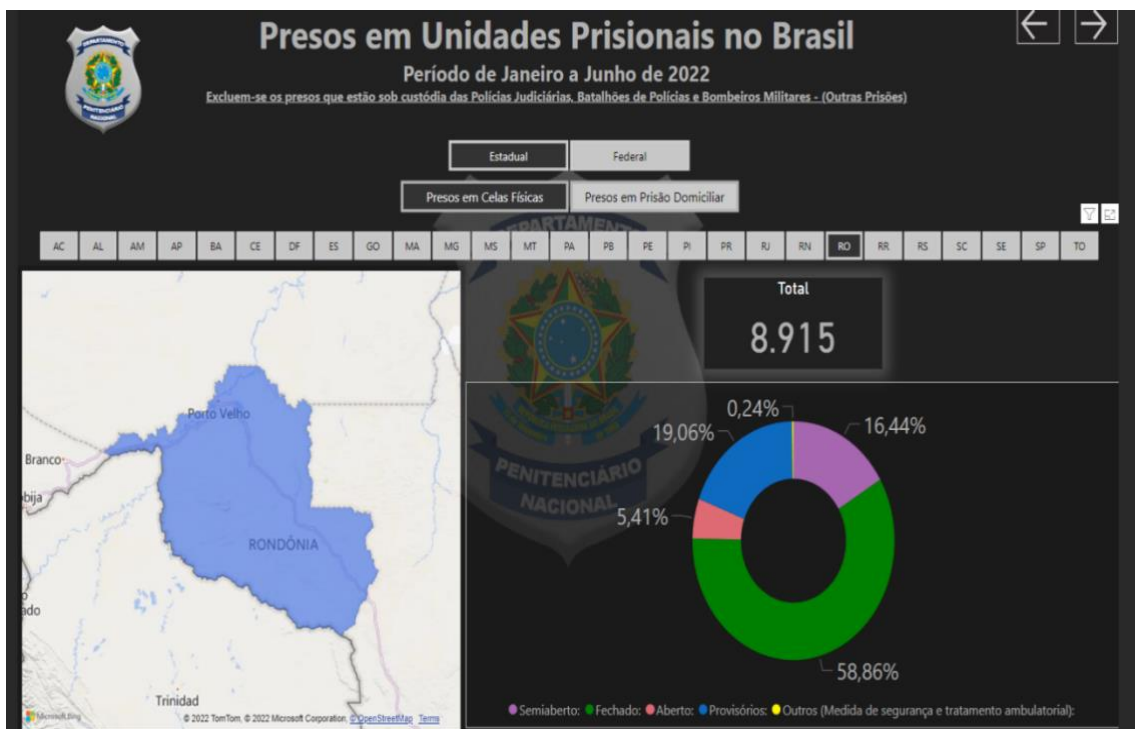
²⁹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

De acordo com as informações oficiais do SISDEPEN, do total da população prisional do Estado de Rondônia, 5.247 (58,86%) pessoas cumprem pena em regime fechado, 1.466 (16,44%) pessoas em regime semiaberto, 482 pessoas em regime aberto (5,41%), 21 pessoas em medida de segurança e tratamento ambulatorial (0,24%) e 1.699 (19,06%) pessoas estão privadas de liberdade em razão de prisão processual.

Esses dados podem ser assim visualizados na Figura 13:

Figura 13 - População prisional de Rondônia em estabelecimentos penais³⁰



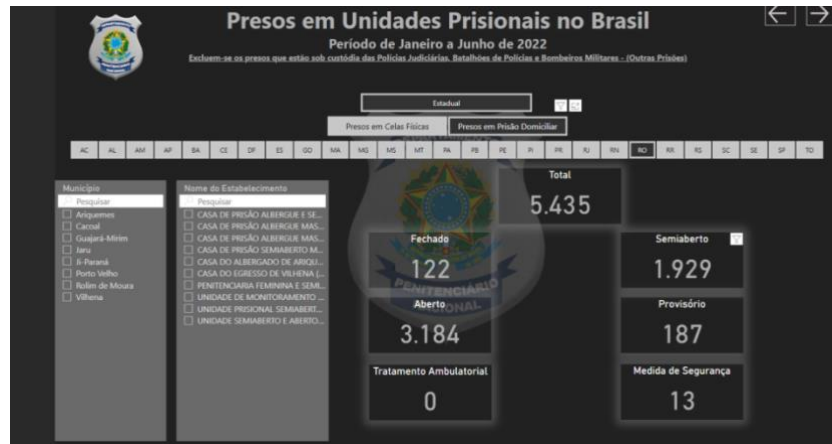
Fonte: SISDEPEN, 2022.

Além das pessoas recolhidas em estabelecimentos penais estaduais, no Estado de Rondônia 5.435 pessoas cumprem pena em prisão domiciliar, conforme Figura 14.

³⁰ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Figura 14 - Pessoas em Prisão domiciliar no estado de Rondônia³¹



Fonte: SISDEPEN, 2022.

As pessoas em prisão domiciliar são oriundas dos três regimes de cumprimento de pena, bem como submetidas à medida de segurança ou prisão processual, conforme Figura 15.

Dentre as 5.435 pessoas que cumprem prisão domiciliar, 122 (2,24%) cumprem pena em regime fechado, 1.929 (35,49%) em regime semiaberto, 3.184 (58,58%) em regime aberto, 13 (0,25%) pessoas em medida de segurança e 187 (3,44%) estão cumprindo prisão provisória.

Figura 15 - Pessoas em prisão domiciliar por regime de cumprimento da pena³²



Fonte: SISDEPEN, 2022.

³¹ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

³² Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MwYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Interessante perceber que apesar de 8.915 pessoas cumprirem pena em estabelecimentos penitenciários, a população prisional do Estado de Rondônia deve levar em conta, também, as 5.435 pessoas que cumprem pena em prisão domiciliar, oriundas dos diversos regimes de cumprimento de pena, de medida de segurança e de prisão processual. Dessa maneira, a população submetida a prisão e medida de segurança no Estado de Rondônia, seja nos estabelecimentos penais, seja em regime domiciliar, totaliza 14.350 pessoas.

No que se refere às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais no Estado de Rondônia, outro dado muito importante diz respeito à comparação entre o número de pessoas recolhidas em estabelecimento penal e o número de vagas existentes no sistema penitenciário estadual.

Nesse aspecto, o Estado de Rondônia não difere do cenário nacional, em que a superlotação dos estabelecimentos penais é característica marcante do sistema penitenciário brasileiro.

O sistema penitenciário rondoniense é composto por 43 estabelecimentos penais que totalizam 6.731 vagas, 6.225 (92,48%) destinadas ao público masculino e o restante de 506 (7,52%) vagas destinadas ao público feminino, como mostra a Figura 16.

Figura 16 - Número de vagas existentes no sistema estadual de Rondônia³³



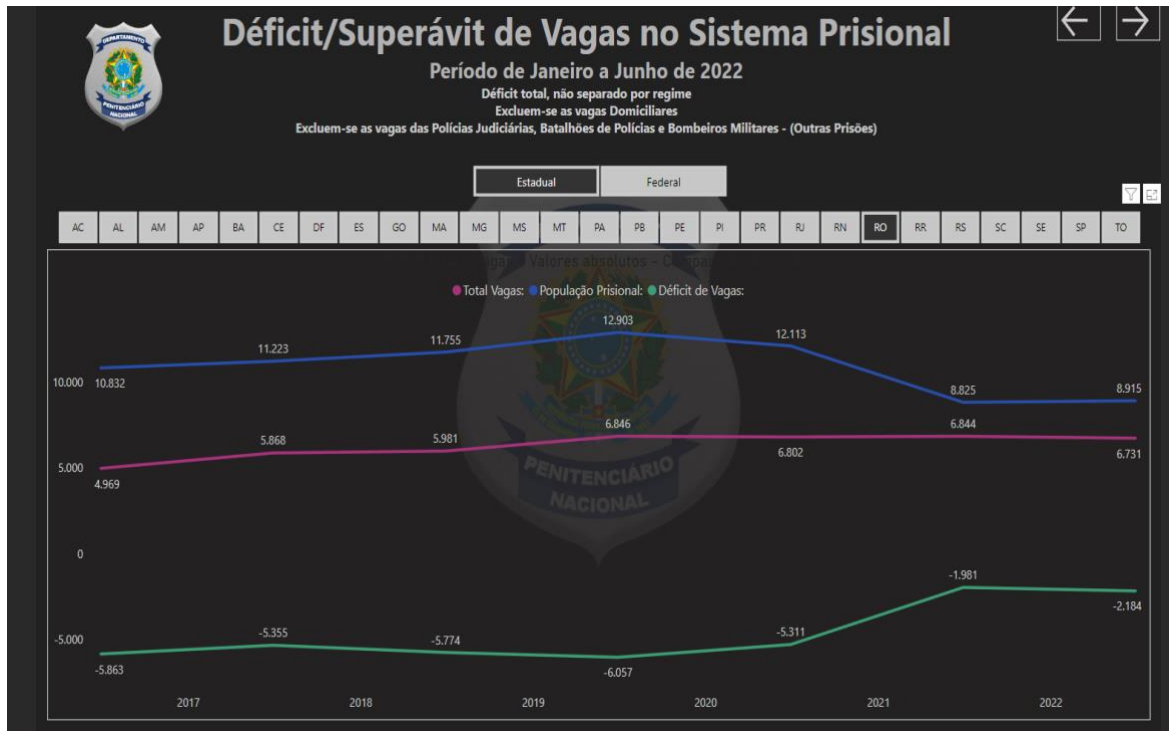
Fonte: SISDEPEN, 2022.

³³ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWWyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Confrontando o número de 6.731 vagas com o número de 8.915 pessoas recolhidas em estabelecimentos penais, observa-se na Figura 17 que no Estado de Rondônia existe o déficit de 2.184 vagas.

Figura 17 - Déficit de vagas no sistema penitenciário estadual de Rondônia³⁴



Fonte: SISDEPEN, 2022.

Conforme os dados do SISDEPEN constantes na Figura 18, o maior déficit de vagas atinge o regime fechado, que totaliza menos 1.048 vagas no sistema; em seguida, o regime aberto é o mais deficitário, com menos 482 vagas, sendo seguido pela prisão provisória, que apresenta déficit de 334 vagas, pelo regime semiaberto, que possui o déficit de 309 vagas, e por outras formas de cumprimento da pena que apresentam o déficit de 11 vagas.

³⁴ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMS9>. Acesso em 7 dez. 2022.

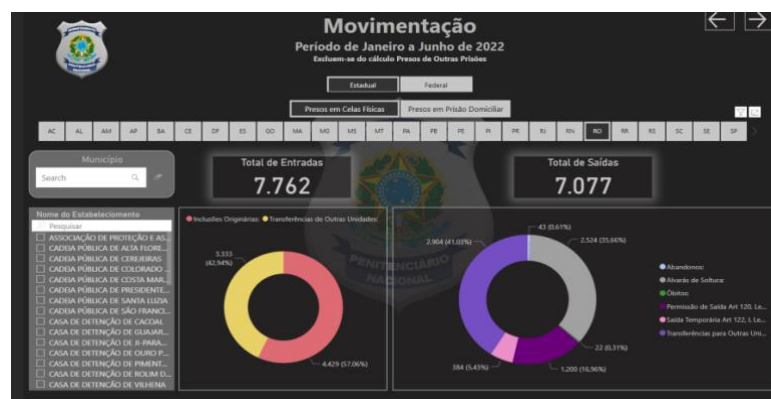
Figura 18 - Déficit de vagas por regime no Estado de Rondônia³⁵



Fonte: SISDEPEN, 2022.

Esse déficit de vagas existe mesmo num contexto em que a variação entre as entradas e saídas do sistema penitenciário foi mantida em aproximadamente 10%. No período de janeiro a junho de 2022, 7.762 pessoas ingressaram no sistema penitenciário e 7.077 saíram do sistema, como demonstrado na Figura 19.

Figura 19 - Entrada e saída do sistema penitenciário no Estado de Rondônia³⁶



Fonte: SISDEPEN, 2022.

³⁵ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

³⁶ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Dessa maneira, a partir dos dados lançados no SISDEPEN referentes ao sistema penitenciário do Estado de Rondônia, é possível verificar um persistente quadro de superlotação, dado o déficit de vagas, apesar da adoção da prisão domiciliar de forma significativa no Estado.

Em nível local, conforme dados do SISDEPEN exibidos na Figura 20, 3.254 pessoas estão recolhidas em estabelecimentos penais da comarca de Porto Velho.

Figura 20 - Pessoas em celas físicas – estabelecimentos penais – Porto Velho³⁷



Fonte: SISDEPEN, 2022.

Do total de 3.254 pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais de Porto Velho, 2.383 pessoas cumprem pena em regime fechado, 287 cumprem pena em regime semiaberto, 21 cumprem medida de segurança ou tratamento ambulatorial e 564 pessoas cumprem prisão processual.

Além das 3.254 pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais de Porto Velho, outras 4.156 pessoas cumprem prisão domiciliar, totalizando 7.410 pessoas custodiadas no sistema penitenciário local, conforme Figura 21.

³⁷ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2IyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

Figura 21 - Prisão domiciliar³⁸

Fonte: SISDEPEN, 2022.

De acordo com as informações do SISDEPEN, na comarca de Porto Velho, do total de pessoas em prisão domiciliar, 58 cumprem pena em regime fechado, 1.178 em regime semiaberto, 2.828 em regime aberto e 92 pessoas cumprem prisão provisória.

No que se refere ao número de vagas nos estabelecimentos penais de Porto Velho, o sistema penitenciário local conta com o total de 2.887 vagas, como ilustrado na Figura 22.

Figura 22 - Vagas em estabelecimentos penais de Porto Velho³⁹

Fonte: SISDEPEN, 2022.

³⁸ Disponível em:

<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoianNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

³⁹ Disponível em:


<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoianNWQ0ODM1OTQtMmQ2Ny00M2lyLTk4YmUtMTdhYzI4N2ExMWM3IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWEyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso em 7 dez. 2022.

De acordo com os dados do SISDEPEN, das 2.887 vagas existentes nos estabelecimentos penais de Porto Velho, 140 são destinadas às mulheres e 2.747 são destinadas aos homens.

Além das informações obtidas no SISDEPEN, é importante apresentar os dados fornecidos pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS sobre a população prisional da comarca de Porto Velho.

Conforme informações prestadas pela SEJUS que compõem a Figura 23, referentes ao mês de outubro de 2022, na comarca de Porto Velho 3.223 pessoas cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais e 4.257 cumprem prisão domiciliar.

Figura 23 - População prisional de Rondônia em estabelecimentos penais - SEJUS⁴⁰



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENAIS
ASSESSORIA DE INFORMAÇÕES PENAIS - ASSIPEN
NÚCLEO DE INFORMAÇÃO PENITENCIÁRIA - NIP

REGIME SEMIABERTO EM PORTO VELHO – OUTUBRO 2022				
ESTABELECIMENTO PENAL	NÚMERO DE VAGAS	NÚMERO DE PRESOS	CLASSIFICAÇÃO	GÊNERO
COLÔNIA AGRÍCOLA PENAL ÊNIO PINHEIRO DOS SANTOS - CAPEP	322	289	SEMIABERTO	MASCULINO
UNIDADE SEMIABERTO E ABERTO FEMININO E ALBERGUE MASCULINO - USAFAM	0	2975	SEMIABERTO E ABERTO	MISTO

REGIME FECHADO EM PORTO VELHO – OUTUBRO 2022				
ESTABELECIMENTO PENAL	NÚMERO DE VAGAS	NÚMERO DE PRESOS	CLASSIFICAÇÃO	GÊNERO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL JORGE THIAGO AGUIAR AFONSO (603)	651	671	FECHADO	MASCULINO
CASA DE DETENÇÃO DR. JOSÉ MÁRIO ALVES DA SILVA (URSO BRANCO)	472	448	FECHADO	MASCULINO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL EDIVAN MARIANO ROSENDO - (PANDA)	380	552	FECHADO	MASCULINO
PENITENCIÁRIA DE MÉDIO PORTE - (PANDINHA)	162	336	FECHADO	MASCULINO
CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO SUELY MARIA MENDONÇA (PENFEM e PEPFEM UNIFICADAS)	140	112	FECHADO	FEMININO
CENTRO DE RESSOCIALIZAÇÃO VALE DO GUAPORÉ (CRVG)	164	147	FECHADO	MASCULINO
UNIDADE DE MONITAMENTO ELETRÔNICO - UMESP (CAPITAL)	0	1282	FECHADO, SEMIABERTO E ABERTO	MISTO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL ARLUANA	112	242	FECHADO	MASCULINO
PENITENCIÁRIA ESTADUAL MILTON SOARES DE CARVALHO (470)	470	426	FECHADO	MASCULINO

Fonte: SEJUS, 2022.

Os dados indicados, encaminhados pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia – SEJUS, são referentes ao período do mês de outubro do ano de 2022, razão pela qual apresentam divergências quando confrontados com os dados do SISDEPEN, que são referentes ao período de janeiro a junho de 2022. As divergências são as seguintes: de acordo com os dados da SEJUS, 3.223 pessoas cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais e 4.257 cumprem prisão domiciliar, totalizando 7.480 custodiadas em Porto Velho. Já de acordo com o

⁴⁰ SEJUS, Núcleo de Informação Penitenciária -. **Dados prisionais**. [mensagem pessoal] Mensagem recebida por: <diego.azevedo.simao@defensoria.ro.def.br>. em: 14 out. 2022.

SISDEPEN, 3.254 pessoas estão recolhidas nos estabelecimentos penais de Porto Velho, e outras 4.156 pessoas cumprem prisão domiciliar, totalizando 7.410 pessoas custodiadas no sistema penitenciário local.

Conforme visto acima, o SISDEPEN indica um total de 2.887 vagas nos estabelecimentos penais de Porto Velho. Esse número de vagas, quando confrontado com o número de 3.254 pessoas reclusas nos estabelecimentos penais de Porto Velho, resulta no déficit de 367 vagas.

De todo modo, para compreender a demanda da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e direcionar a política pública de assistência jurídica integral e gratuita em nível Estadual e local, a fim de garantir uma defesa efetiva na execução penal, deve ser considerado o número total de pessoas custodiadas (em estabelecimentos penais e em prisão domiciliar) no Estado, que, de acordo com os dados do SISDEPEN, é de 8.915 pessoas, e em Porto Velho, que varia entre 7.410 (SISDEPEN) e 7.480 (SEJUS) pessoas.

6 MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA PÚBLICA EFETIVA NA EXECUÇÃO PENAL

Conforme anteriormente demonstrado, de acordo com o artigo 134 da Constituição da República, com os artigos 16 e 81-A e 81-B da Lei de Execução Penal, com o artigo 4º da Lei Complementar n. 80/1994 e com o artigo 3º da Lei Complementar n. 117/1994, do Estado de Rondônia, é a Defensoria Pública a instituição de Estado vocacionada a assegurar a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas privadas de liberdade, de forma individual ou coletiva, no âmbito do processo judicial e do processo administrativo, e perante a ordem jurídica interna e internacional.

Dessa maneira, caberá à Defensoria Pública garantir à pessoa hipossuficiente que cumpre pena ou medida de segurança o acesso à justiça, proporcionando a assistência jurídica integral e gratuita e uma defesa penal efetiva, buscando a proteção e a promoção dos direitos fundamentais de titularidade da pessoa submetida ao poder punitivo durante a execução penal.

Entretanto, é necessário ter em mira que o direito de defesa na fase da execução penal não dever ser limitado à existência de previsão legal e nem promovido apenas por meio da designação de membro para atuar nos autos do processo. É imprescindível que seja assegurado à pessoa condenada ou em cumprimento de medida de segurança o acesso à justiça de maneira concreta, por meio de uma assistência jurídica integral e gratuita comprometida com a efetividade do direito de defesa.

Conforme já decidiu a Corte IDH:

[...] Sin embargo, el nombrar un defensor de oficio con el sólo objeto de cumplir con una formalidad procesal, equivaldría a no contar con defensa técnica, por lo que es imperante que dicho defensor actúe de manera diligente con el fin de proteger las garantías procesales del acusado y evite así que sus derechos se vean lesionados. Caso Cabrera García e Montiel Flores, sentencia de 26 de noviembre de 2010, serie C, n. 220, § 155.⁴¹

⁴¹ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/ver_ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=343&lang=es acesso em 14 de março de 2023.

Em estudo sobre a defesa criminal efetiva na América Latina, Alberto Binder, Ed Cape e Zaza Namoradze explicam a correlação entre o direito à assistência jurídica e a defesa efetiva. Para os autores,

A defesa criminal efetiva envolve uma série de direitos processuais interligados. O mais óbvio é o direito à assistência jurídica, um direito que é reconhecido por todas as convenções internacionais e instrumentos relacionados aos processos penais. Para ser efetivo, o direito à assistência jurídica requer que os advogados tenham compromisso com o papel a desempenhar, que sejam apropriadamente treinados e experientes, bem como que estejam disponíveis quando solicitados (a solicitação de apresentação frequentemente acontece com pouca antecedência). Logo, devem existir mecanismos para assegurar que suspeitos e acusados saibam sobre o direito à assistência jurídica e como acessá-la, e que esta esteja disponível, como e quando for necessária, inclusive para aquelas pessoas que não podem arcar com seus custos. (BINDER; CAPE; NAMORADZE, 2016, p. 8).

Nessa linha de raciocínio, Berenice Maria Giannella, ao tratar do direito de defesa e assistência jurídica anota que:

Daí por que, surge a importância do tema da assistência jurídica. Ao lado de dar ao acusado o direito de defesa – inclusive com previsão constitucional – e de, ao mesmo tempo, assegurar a assistência jurídica como garantia para esse direito (uma das garantias especiais de que fala José Afonso da Silva), é preciso que essa garantia seja exercida de forma a tornar efetivo o direito de defesa, ou seja, a defesa não pode ser meramente formal, senão teremos uma garantia que não garante, ou uma garantia meramente formal. (GIANNELLA, 2002, p. 73-74).

Justamente por isso que:

O fortalecimento das Defensorias Públicas é imprescindível para o adimplemento do direito à assistência jurídica (inclusive por meio de tutela coletiva) e mesmo para fiscalização de todos os demais direitos. É uma ilusão imaginar que outros modelos, exclusivamente fundados no voluntarismo e na boa vontade, possam substituir ou mitigar a ausência de defensores públicos em número suficiente – algo absolutamente factível em termos orçamentários e financeiros – especialmente em se tratando da execução penal. A participação de advogados voluntários ou dativos e núcleos universitários de prática jurídica deve sempre se dar, nesse sentido, nos limites estabelecidos em parcerias com a Defensoria Pública do respectivo local, nunca à sua revelia, posto que são modelos frágeis e sujeitos às vicissitudes passageiras da política e ao calendário regular das atividades de ensino. Não se trata de disputa institucional, e sim, de fazer cumprir a vontade constitucional em se estabelecer um modelo de assistência jurídica capaz de garantir direitos com competência e efetividade. Justamente por isso, também as Defensorias Públicas devem reconhecer o tamanho de sua responsabilidade nesse setor e priorizar a área de execução penal no momento de alocar seus profissionais, inclusive com a criação de núcleos especializados conforme exigido pelo art. 16, §3º, da LEP. (PAVARINI; GIAMBERARDINO, 2018, p.230).

Esse fortalecimento institucional da Defensoria Pública não se limita à ampliação de sua estrutura ou do número de membros e do corpo técnico. Deve envolver também a definição de estratégias de atuação e o estabelecimento de padrão mínimo para o desempenho da atividade finalística de assistência jurídica.

Isso porque:

Mas o direito à assistência jurídica não é uma condição suficiente para garantir acesso à defesa *efetiva*. Mesmo com uma competente assistência jurídica, não há garantia de um julgamento imparcial se outros elementos de defesa efetiva não estiverem presentes. A defesa criminal efetiva requer que o suspeito ou acusado seja capaz de participar nos processos dos quais ele é o objeto; entender o que é dito a ele e ser entendido; receber informação sobre o suposto delito ou acusação; ser informado do fundamento das decisões tomadas; ter acesso ao processo ou às provas; ter tempo e recurso que permitam ao acusado responder às acusações e se preparar para o julgamento; ser capaz de apresentar informação e prova a seu favor; ser tratado de forma a não ser colocado em uma posição de desvantagem; e recorrer das decisões relevantes tomadas contra o seu interesse. (BINDER; CAPE; NAMORADZE, 2016, p. 8-9).

Dessa maneira, a qualificação profissional dos membros da carreira da Defensoria Pública e o estabelecimento de um padrão mínimo de atuação são requisitos indispensáveis para que seja assegurada uma defesa técnica efetiva.

Portanto:

[...] é certo que se a defesa técnica (ou o direito a ela) se encontra garantida no ordenamento jurídico brasileiro, a efetividade desta defesa depende, e muito, da qualificação do advogado constituído pelo acusado ou nomeado pelo juiz e do seu zelo pelo cumprimento das normas processuais. (GIANNELLA, 2002, p. 108).

É nesse contexto que surge a necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos de atuação para garantir a qualidade do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública, imprescindível para assegurar que a defesa penal pública levada a efeito na fase de execução penal seja suficiente tanto para proteger quanto para ativar todos os direitos fundamentais imprescindíveis para uma defesa plena e efetiva.

Assim, após estudar o direito de defesa, as atribuições da Defensoria Pública na execução penal e o panorama da pena de prisão no Brasil, apresento um manual prático para a atuação da defesa pública no processo de execução penal contendo orientações mínimas que devem ser observadas para assegurar a qualidade da

atuação no âmbito do processo de execução penal e garantir uma defesa penal pública efetiva em favor da pessoa condenada assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

MANUAL PRÁTICO DE ATUAÇÃO PARA A DEFESA PÚBLICA EFETIVA NA EXECUÇÃO PENAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Art. 1º Estando a pessoa presa, o defensor público ou defensora pública deverá verificar se há processo de execução penal instaurado e se consta a respectiva guia de recolhimento, definitiva ou provisória, para a execução penal.

§ 1º Caso ainda não expedida a guia de recolhimento, o defensor público ou defensora pública deverá diligenciar junto ao juízo criminal a expedição da guia e a remessa ao juízo de execução penal.

§ 2º Nos casos de condenação nos regimes semiaberto ou aberto, ou quando necessário para a imediata postulação de direito de execução penal, tal qual a progressão de regime, o livramento condicional ou a prisão domiciliar, o defensor público ou defensora pública deverá postular a expedição de guia de recolhimento antes do cumprimento do mandado de prisão, de modo a evitar que a pessoa sentenciada seja presa em regime mais grave enquanto aguarda a expedição da respectiva guia, situação que caracteriza excesso de execução penal⁴².

Art. 2º Ao analisar os autos do processo de execução penal, o defensor público ou defensora pública deverá observar a regularidade da(s) guia(s) de recolhimento, certificando-se sobre o cumprimento dos requisitos do artigo 106 da LEP e 1º da Resolução n. 113/2010, do CNJ⁴³, bem como sobre:

- I - A necessidade de complementação ou retificação da guia;
- II - A existência de causa que determine a redução da pena;
- III - A existência de prescrição ou outra causa de extinção da punibilidade;
- IV - A existência de necessidade de aplicação de lei mais favorável.

⁴² Nesse sentido, o STJ admitiu a expedição da guia de execução antes da prisão para garantir o acesso ao judiciário e postular direito de execução penal. (STJ, 5ª Turma, AgRg no RHC 155.785/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca j. em 9/11/2021, DJe, 12/11/2021).

⁴³ Resolução 113/2010, do CNJ, dispõe sobre o procedimento relativo à execução de pena privativa de liberdade e de medida de segurança, e dá outras providências.

- V - A data base e sua regularidade;
- VI - A existência de trânsito em julgado ou de recurso pendente de julgamento;
- VII - A condição de primariedade e de reincidência em cada uma das guias;
- VIII - A existência de remição não aplicada;
- IX - A existência de continuidade delitiva ou concurso formal próprio, a demandar a unificação das penas;
- X - A regularidade na soma e unificação de penas;
- XI - A existência de cálculo individualizado para fins de direitos de execução penal;
- XII - A existência de detração penal;
- XIII – Qualquer outro direito de execução penal que necessite ser pleiteado pela defesa pública.

Parágrafo único. Havendo necessidade de retificação da guia de recolhimento ou existindo direito de execução penal em favor da pessoa privada de liberdade, o defensor público ou defensora pública deverá peticionar ao juízo de execução penal postulando a concessão.

Art. 3º O defensor público ou defensora pública deverá atuar e acompanhar todos os processos de execução penal, mesmo nos casos em que exista advogado constituído, cabendo-lhe zelar pela regularidade do processo e adotar todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo.

Parágrafo único. Para tanto, o defensor público ou defensora pública deverá requerer ao juízo de execução penal a remessa dos autos com vista de todos os processos de execução penal.

Art. 4º O defensor público ou defensora pública deverá atender as pessoas privadas de liberdade recolhidas em estabelecimento penal, de forma contínua e individualizada, garantido o direito de entrevista reservada e sigilosa.

§ 1º O atendimento nos estabelecimentos penais deve ser organizado de forma que assegure o atendimento de todas as pessoas privadas de liberdade que estejam abrigadas no respectivo estabelecimento, devendo, para tanto, observar o protocolo

de atuação da Defensoria Pública no atendimento das pessoas presas ou internadas adotado pela Resolução 43/2017-CS/DPERO⁴⁴.

§ 2º Nos casos em que verificado excesso ou desvio de execução penal ou quando verificado a existência de direito de execução penal, caberá ao defensor público ou defensora pública que realizar o atendimento individualizado adotar as medidas judiciais e administrativas necessárias.

§ 3º Sempre que possível, os direitos de execução penal devem ser pleiteados de forma antecipada, de modo a assegurar tempo razoável para a apreciação judicial e evitar a ocorrência de excesso ou desvio de execução penal.

§ 4º O atendimento por defensor público ou defensora pública também é assegurado às pessoas que cumprem pena em meio aberto e aos familiares das pessoas privadas de liberdade, podendo ocorrer na sede do respectivo Núcleo da Defensoria Pública ou fora dele.

§ 5º Em todos os casos, caberá ao defensor público ou defensora pública prestar todas as informações relacionada à situação jurídica da pessoa condenada, informando-lhe sobre os direitos, os deveres e sobre o cálculo de execução penal.

Art. 5º No interesse da pessoa privada de liberdade, caberá ao defensor público ou defensora pública postular, administrativamente ou judicialmente, a transferência ou o recambiamento de local de cumprimento da pena⁴⁵.

Art. 6º Cumprida ou extinta a pena, o defensor público ou defensora pública deverá requerer ao juízo de execução penal a colocação da pessoa condenada em liberdade, com a expedição de alvará, bem como o arquivamento do processo de execução penal e a imediata comunicação ao Tribunal Superior Eleitoral⁴⁶ para a re aquisição dos direitos políticos.

⁴⁴ Resolução 43/2017-CS/DPERO, de 19 de janeiro de 2017, adota protocolo de atendimento e inspeções de execução penal firmados no programa “Defensoria no Cárcere”.

⁴⁵ Observar a Resolução 404/2021, do CNJ, que estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e recambiamento das pessoas presas.

⁴⁶ De acordo com a Súmula n. 9 da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: A suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou a extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Seção I Dos Estabelecimentos Penais

Art. 7º O defensor público ou defensora pública deverá periodicamente inspecionar os estabelecimentos penais, devendo, para tanto, observar o protocolo de atuação da Defensoria Pública nas inspeções em estabelecimentos penais adotado pela Resolução 43/2017-CS/DPERO⁴⁷.

§ 1º Caberá ao defensor público ou defensora pública zelar pela observação do critério de separação de presos previsto no artigo 84 da LEP.

§ 2º Em se tratando de pessoa privada de liberdade integrante de grupo hipervulnerável, como pessoa indígena⁴⁸ e da comunidade LGBTQIA+, o defensor público ou defensora pública deverá adotar providências para garantir o cumprimento da pena privativa de liberdade em local de detenção adequado⁴⁹⁵⁰.

§ 3º O defensor público ou defensora pública deverá zelar para que o cumprimento da pena em regime fechado ocorra em estabelecimento penal com lotação compatível com o número de vagas, devendo, no caso de superlotação, adotar medidas para postular a antecipação de direitos de execução penal.⁵¹

§ 4º No regime semiaberto, a pena deverá ser cumprida em colônia agrícola ou industrial ou similar e, nos casos de ausência de vagas, caberá ao defensor público

⁴⁷ Resolução 43/2017-CS/DPERO, de 19 de janeiro de 2017, adota protocolo de atendimento e inspeções de execução penal firmados no programa “Defensoria no Cárcere”.

⁴⁸ Lei n. 6.001/1973, Artigo 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola. Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado

⁴⁹ Resolução n. 348/2020, do CNJ, estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente.

⁵⁰ Resolução Conjunta nº 1/2014, do Conselho Nacional de Combate a Discriminação (CNCD/LGBT) e do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP/MJ), que estabelece parâmetros para o acolhimento de pessoas LGBT e privação de liberdade.

⁵¹ STF, Súmula Vinculante n. 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

ou defensora pública postular o cumprimento da pena em prisão domiciliar com monitoração eletrônica⁵².

§ 5º Nos casos de ausência de casa do albergado, o defensor público ou defensora pública deverá postular a cumprimento da pena em prisão domiciliar sem monitoração eletrônica.

Seção II

Da Assistência

Art. 8º O defensor público ou defensora pública deverá garantir a assistência jurídica integral e gratuita à pessoa privada de liberdade.

Art. 9º O defensor público ou defensora pública deverá certificar-se sobre a prestação de regular assistência material, à saúde, educacional, social e religiosa em favor das pessoas recolhidas nos estabelecimentos penais.

Parágrafo único. Nos casos em que identificar irregularidades na prestação das assistências, o defensor público ou defensora pública deverá adotar medidas administrativas e judiciais para que a assistência seja garantida à pessoa privada de liberdade.

Seção III

Do Trabalho

Art. 10. O defensor público ou defensora pública deverá zelar pela implementação e universalização do direito ao trabalho em favor da pessoa privada de liberdade.

§ 1º Deverá ser formulado pedido administrativo e judicial em favor da pessoa privada de liberdade que manifeste interesse em exercer o trabalho carcerário, inclusive no caso de pessoas presas provisoriamente.

⁵² STF, Súmula Vinculante n. 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

§ 2º Caberá ao defensor público ou defensora pública orientar a pessoa presa em regime semiaberto sobre o direito do exercício do trabalho externo e requerer administrativamente ou judicialmente a respectiva autorização.

Art. 11. Caberá ao defensor público ou defensora pública requerer o levantamento do pecúlio em favor da pessoa privada de liberdade, ressalvadas as aplicações legais.

Seção IV Do Estudo

Art. 12. O defensor público ou defensora pública deverá zelar pela implementação e universalização do direito à educação em favor da pessoa privada de liberdade.

Art. 13. Caberá ao defensor público ou defensora pública formular pedido administrativo e judicial em favor da pessoa que cumpra pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e em livramento condicional, que manifeste interesse em desenvolver atividades educacional.

Art. 14. O defensor público ou defensora pública deverá adotar providências para a implementação progressiva de atividades de leitura e outras práticas sociais educativas nos estabelecimentos penais⁵³.

Seção V Da Visita

Art. 15. O defensor público ou defensora pública deverá fiscalizar se é assegurado em favor da pessoa privada de liberdade o direito de visita de familiares, cônjuge, companheiros e amigos.

⁵³ Resolução 391/2021, do CNJ, que estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

Art. 16. Caberá ao defensor público ou defensora pública fiscalizar e adotar as medidas necessárias para que seja assegurado o direito de convivência familiar entre os filhos menores e a pessoa privada de liberdade por meio do direito de visita, independentemente de decisão judicial, conforme determina o artigo 19, § 4º, do ECA⁵⁴.

Parágrafo único. Caso o direito de visita não seja assegurado pela administração penitenciária, o defensor público ou defensora pública deverá pleitear autorização judicial.

Art. 17. O defensor público ou defensora pública atuará para assegurar o direito à visita íntima, medida necessária para a manutenção dos laços afetivos e vínculo familiar entre a pessoa privada de liberdade e seu cônjuge ou companheiro.⁵⁵

Art. 18. O defensor público ou defensora pública deverá zelar pela não adoção por parte da administração prisional de revista íntima vexatória para o controle do ingresso dos familiares das pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais.⁵⁶

Parágrafo único. No caso em que identificar a prática de revista íntima vexatória, o defensor público ou defensora pública deverá adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis para que a prática seja cessada, bem como assegurar atendimento jurídico individualizado em favor da pessoa vítima desse método violento de revista.

⁵⁴ ECA, Art. 19, § 4º. Será garantida a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial.

⁵⁵ Resolução n. 23, de 04.11.2021 do CNPCP recomenda ao Departamento Penitenciário Nacional e às administrações penitenciárias das unidades federadas a adoção dos parâmetros que estabelece, para a concessão da visita conjugal ou íntima à pessoa privada de liberdade em estabelecimento penal; revoga a Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011;

⁵⁶ Resolução n. 28, de 06.10.2022 do CNPCP que estabelece diretrizes para a realização de revista pessoal em estabelecimentos prisionais e veda a utilização de práticas vexatórias para o controle de ingresso aos locais de privação de liberdade; revoga a Resolução no 5, de 28 de agosto de 2014; e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA SOMA E UNIFICAÇÃO DE PENAS

Art. 19. No caso de superveniência de condenação no curso da execução penal o defensor público ou defensora pública deverá requerer a soma ou unificação de penas.

§ 1º A soma de penas ocorrerá nos casos de concurso material e de concurso formal impróprio.

§ 2º A unificação de penas ocorrerá nos casos de concurso formal, continuidade delitiva e para atender o limite para o cumprimento da pena privativa de liberdade previsto no artigo 75 do Código Penal⁵⁷.

§ 3º Na soma ou unificação de penas deve ser observada a irretroatividade do limite de 40 (quarenta) anos previsto no artigo 75 do Código Penal.

§ 4º Nos casos de execução penal provisória, o defensor público ou defensora pública deverá requerer a soma ou unificação de penas a fim de assegurar que a pessoa privada de liberdade possa usufruir os direitos de execução penal.

Art. 20. As hipóteses de soma e unificação de pena não deverão acarretar a alteração da data-base⁵⁸.

Art. 21. O defensor público ou defensora pública deverá insurgir-se contra a soma de penas de reclusão e detenção quando o somatório das penas acarretar a fixação do regime fechado, uma vez que a pena de detenção não admite o início do cumprimento da pena em regime fechado⁵⁹.

⁵⁷ CP, Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

⁵⁸ Nesse sentido, o STJ, REsp 1.753.512-PR, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18.12.2012. Tema Repetitivo n. 1006.

⁵⁹ CP, Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

Art. 22. Nos casos de condenação superveniente a pena restritiva de direitos no curso do cumprimento de pena privativa de liberdade, o defensor público ou defensora pública deverá se insurgir contra a conversão da pena substitutiva para fins de soma de penas, devendo atuar para que seja assegurado o cumprimento simultâneo das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos.⁶⁰

CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO E REGRESSÃO DE REGIME

Art. 23. O defensor público ou defensora pública deverá requerer a progressão de regime quando satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 112 da Lei de Execução Penal para a concessão do direito⁶¹.

⁶⁰ Nesse sentido, o STJ, REsp 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Ac. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. Tema Repetitivo n. 1106.

⁶¹Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 1º Caberá a formulação de pedido de progressão de regime nos casos de execução provisória⁶².

§ 2º No caso pluralidade de condenações, o defensor público ou defensora pública deverá zelar para que em cada uma delas seja observado o cálculo individualizado dos percentuais de cumprimento de pena privativa de liberdade exigidos para a progressão de regime, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Art. 24. Caberá ao defensor público ou defensora pública postular a retroatividade benigna, bem como a irretroatividade da lei mais gravosa, diante das modificações inseridas pela Lei n. 13.964/2019 no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. No caso de condenação por prática de crime hediondo, deverá ser observado se o crime objeto da condenação foi praticado antes da Lei n. 11.464/2007, caso em que a fração para a progressão de regime observará o disposto no artigo 112, inciso I, da Lei de Execução Penal.

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento; (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

V - não ter integrado organização criminosa. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.

⁶²STJ, Súmula n. 716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 25. Em todos os casos de progressão de regime o defensor público ou defensora pública deverá observar existência de remição e detração, que devem ser postuladas previamente ou em conjunto com o pedido de progressão de regime.

Art. 26. O defensor público ou defensora pública deve diligenciar junto ao estabelecimento penal para que seja acostado aos autos o atestado de conduta carcerária em tempo hábil, de modo a assegurar tempo razoável para a apreciação judicial do pedido de progressão de regime e evitar a ocorrência de excesso ou desvio de execução penal.

Art. 27. No caso da progressão de regime especial para mulheres, o defensor público ou defensora pública deverá:

I - Diligenciar para que seja juntada aos autos prova sobre a gestação ou maternidade ou responsabilidade por crianças ou pessoa com deficiência;

II - Zelar pela taxatividade e interpretação restritiva do artigo 112, § 3º, V, da Lei de Execução Penal, para que a vedação a progressão especial de regime seja imposta apenas nos casos de condenação pelo crime de organização criminosa previsto na Lei n. 12.850/2013.

Art. 28. Nos casos em que for determinado o exame criminológico como requisito para a progressão de regime, caberá ao defensor público ou defensora pública deliberar sobre:

I - A adoção de medida judicial contra a referida determinação;

II - A adoção de diligência junto à administração penitenciária para que o exame seja realizado com celeridade;

III - Formular pedido de concessão cautelar da progressão de regime quando satisfeitos o requisito objetivo e o requisito subjetivo, este comprovado por meio do atestado de boa conduta carcerária fornecido pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 29. Nos casos de progressão para o regime aberto, caberá ao defensor público ou defensora pública:

I - Zelar para que nos casos de anterior progressão do regime fechado para o semiaberto, o requisito objetivo para a progressão para o regime aberto incida sobre a pena remanescente, a contar da data da progressão anterior;

II - Sustentar a prescindibilidade da imediata comprovação de ocupação lícita para o ingresso da pessoa condenada no regime aberto;

III - Atuar para que não seja imposta pena restritiva de direito como condição para o ingresso no regime aberto.

IV - Postular, a pedido da pessoa condenada, a modificação das condições estabelecidas, demonstrando que as circunstâncias recomendam a alteração.

Art. 30. O defensor público ou defensora pública deverá postular a substituição da prisão em estabelecimento penal por prisão domiciliar nos casos previstos no artigo 117 da Lei de Execução Penal e quando:

I - Não existir estabelecimento adequado para que a pessoa maior de 60 anos cumpra pena em regime fechado ou semiaberto⁶³;

II - Independentemente do regime de cumprimento de pena, quando a pessoa estiver acometida por doença grave;

III - Se tratar de mulher que for gestante, mãe ou responsável por crianças ou pessoa com deficiência, independentemente do regime de cumprimento de pena, aplicando-se, aqui, a inteligência do artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal e 318 do Código de Processo Penal.

IV - Se tratar de pessoa com deficiência quando demonstrado que o estabelecimento penitenciário não atende às necessidades especiais, sobretudo quando não dispuser de acessibilidade e possuir barreiras que importem no impedimento ou restrição à acessibilidade e à liberdade de locomoção dentro do espaço de aprisionamento⁶⁴.

⁶³ O artigo 82, §1º, da LEP garante à pessoa maior de 60 anos o cumprimento da pena (fechado ou semiaberto), separadamente, em estabelecimento adequado. Dessa maneira, na ausência de estabelecimento adequado para a pessoa maior de 60 anos cumprir a pena, deverá ser observado os parâmetros fixados no RE 641.320/RS, e deferida a prisão domiciliar, conforme Súmula Vinculante 56 do STF.

⁶⁴ Lei n. 13.146/2014, Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

[...]

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em: a) barreiras urbanísticas: as

Art. 31. A regressão de regime prisional é a transferência da pessoa privada de liberdade para o regime mais gravoso e ocorrerá em razão da prática, durante a execução da pena, de fato definido como crime ou falta grave, em razão da soma/unificação de penas ou como consequência da violação das condições da monitoração eletrônica.

Art. 32. Nos casos de regressão de regime em razão da soma/unificação de penas o defensor público ou defensora pública deverá zelar pela correta manutenção da data-base.

Art. 33. Nos casos de regressão de regime por prática de crime ou falta grave no curso da execução penal, caberá ao defensor público ou defensora pública:

I - zelar pela correta fixação da data-base;

II - atuar quando a regressão de regime violar a coisa julgada, impondo como consequência da regressão de regime o cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o regime fixado na decisão penal condenatória ou na soma de penas, que são os limites objetivos da sanção penal.

III - adotar providências quando imposta a regressão cautelar de regime prisional, pois se trata de medida não prevista em lei.

IV - não concordar com a dispensa da oitiva da pessoa privada de liberdade em audiência judicial, pois a participação em audiência decorre do direito à ampla defesa, que envolve o direito de presença, de participação e de ser ouvido nas audiências

Art. 34. O defensor público ou defensora pública deverá insurgir-se contra a regressão de regime nos casos de violação das condições da monitoração eletrônica quando não restar demonstrada na decisão judicial a ineficácia concreta das demais

existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo; b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados; c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes; d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas; f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

sanções previstas no artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, que devem preceder a sanção de regressão de regime prisional.

CAPÍTULO V DAS AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Art. 35. A permissão de saída deverá ser requerida ao diretor do estabelecimento penal e, em caso de negativa ou de não manifestação sobre o pedido em tempo hábil, o defensor público ou defensora pública deverá requerer o direito ao juízo de execução penal.

Art. 36. A saída temporária deverá ser requerida ao juízo de execução penal.

§ 1º A saída temporária poderá ser postulada em favor da pessoa que cumpre pena em regime semiaberto domiciliar com monitoramento eletrônico.

§ 2º A saída temporária poderá ser postulada em favor da pessoa que cumpre pena em regime aberto, uma vez que não existe previsão legal vedando a extensão do direito ao regime aberto.

Art. 37. É recomendável ao defensor público ou defensora pública que atue contra a vedação da saída temporária prevista no artigo 122, § 2º, da Lei de Execução Penal⁶⁵, uma vez que se trata de vedação inconstitucional por violar no plano executivo o princípio da individualização da pena.

§ 1º Em respeito ao princípio da taxatividade, o defensor público ou defensora pública deverá atuar para que a vedação de saída temporária prevista no artigo 122, § 2º, da Lei de Execução Penal não se aplique aos casos de condenação por crime equiparado a hediondo com resultado morte.

§ 2º O defensor público ou defensora pública deverá zelar pela não aplicação retroativa da vedação artigo 122, § 2º, da Lei de Execução Penal.

⁶⁵ LEP, Art. 122. § 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o caput deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018).

Art. 38. Na contagem do percentual de cumprimento de pena necessário para a obtenção do direito à saída temporária deverá ser considerado o período de pena cumprido no regime fechado⁶⁶.

Art. 39. Nos casos de concessão de saída temporária automatizada⁶⁷, o defensor público ou defensora pública deverá fiscalizar se o direito de execução penal está sendo regularmente assegurado às pessoas privadas de liberdade.

CAPÍTULO VI DA REMIÇÃO

Art. 40. À vista do registro de dias trabalhados e/ou estudados, o defensor público ou defensora pública deverá requerer ao juízo de execução penal a remição.

§ 1º A remição por estudo deverá ser requerida em favor das pessoas privadas de liberdade que cumprem pena nos regimes fechado, semiaberto e aberto, e, também, daquelas que cumprem a pena em livramento condicional.

§ 2º Caberá ao defensor público ou defensora pública requerer a remição pela prática de leitura, por aprovação no ENEM e ENCCEJA, e por práticas sociais educativas não escolares, compreendidas como aquelas de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras⁶⁸.

Art. 41. No caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, o defensor público ou defensora pública deverá requerer o acréscimo de 1/3 de remição sobre o tempo remido em decorrência do estudo.

Art. 42. O defensor público ou defensora pública deve zelar para que o tempo remido seja computado como pena cumprida⁶⁹.

⁶⁶ STJ, Súmula 40: Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

⁶⁷ Nesse sentido, o STJ, REsp 1.544.036-RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 14.09.2016. Tema Repetitivo n. 445.

⁶⁸ Resolução 391/2021, do CNJ, estabelece procedimentos e diretrizes a serem observados pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade.

⁶⁹ LEP, art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 43. O defensor público ou defensora pública deve zelar pelo cumprimento do artigo 129 da Lei de Execução Penal, a fim de assegurar que a autoridade administrativa encaminhe mensalmente ao juízo de execução penal cópia do registro com os dias de trabalho e das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino desenvolvidas pelas pessoas privadas de liberdade.

Art. 44. O defensor público ou defensora pública deve zelar para que nos casos de condenação pela prática de falta disciplinar de natureza grave a perda de até um 1/3 da remição não seja aplicada de forma automática, sendo necessária decisão judicial fundamentada, observadas as diretrizes do artigo 57 da Lei de Execução Penal, tanto no que diz respeito a perda de dias remidos quanto no que diz respeito ao patamar fixado, que no caso de revogação deve partir do mínimo de 1 dia até o máximo de 1/3.

Art. 45. O período que autoriza a revogação da remição é aquele até a data da falta grave, de modo que, nova perda de remição poderá atingir apenas o tempo remido após a falta grave que autorizou a perda de remição anterior, uma vez que após cada falta disciplinar recomeça nova contagem do tempo de remição⁷⁰.

Art. 46. Caberá ao defensor público ou defensora pública postular pela aplicação retroativa do disposto no artigo 127 da Lei de Execução Penal, inserido pela Lei n. 12.433/2011, observada a retroatividade da lei penal mais favorável.

Art. 47. Diante da sonegação da fruição dos direitos sociais ao trabalho e educação, é recomendável ao defensor público ou defensora pública que postule compensação penal por pena ilícita, na quantidade de 1 dia de remição para cada 3 dias de cumprimento de pena sem a oferta de trabalho ou atividade educacional⁷¹.

⁷⁰ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)

⁷¹ A orientação de compensação penal por pena ilícita em razão da sonegação dos direitos sociais ao trabalho e educação foi desenvolvida por mim na obra Lei de Execução Penal comentada e anotada. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022, p. 418-421.

CAPÍTULO VII DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

Art. 48. Respeitado o interesse da pessoa privada de liberdade, o defensor público ou defensora pública deverá requerer o livramento condicional quando satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 83 do Código Penal⁷².

§ 1º No caso pluralidade de condenações, o defensor público ou defensora pública deverá zelar para que em cada uma delas seja observado o cálculo individualizado dos percentuais de cumprimento de pena privativa de liberdade exigidos para a concessão do livramento condicional.

§ 2º Diante da lacuna legal referente aos casos em que a pessoa condenada pela prática de crime comum é primária, mas possua maus antecedentes, deverá ser postulado o livramento condicional com base no artigo 83, inciso I, do Código Penal.

Art. 49. O requisito previsto no artigo 83, inciso III, alínea “b”, do Código Penal, consistente no não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses deve ser compreendido como período depurador para obtenção do bom comportamento e

⁷² CP, art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - comprovado: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

a) bom comportamento durante a execução da pena; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016)(Vigência)

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

interpretado em conjunto com o requisito do artigo 83, inciso III, alínea “a”, do Código Penal⁷³.

Art. 50. Nos casos em que for determinado o exame criminológico como requisito para o livramento condicional, caberá ao defensor público ou defensora pública deliberar sobre:

I - A adoção de medida judicial contra a referida determinação;

II - A adoção de diligência junto à administração penitenciária para que o exame seja realizado com celeridade;

III – A formulação de pedido de concessão cautelar do livramento condicional quando satisfeitos o requisito objetivo e o requisito subjetivo, este comprovado por meio do atestado de boa conduta carcerária fornecido pelo diretor do estabelecimento penal.

Art. 51. O defensor público ou defensora pública deve zelar para que a prática de falta grave não interrompa o requisito objetivo para a aquisição do livramento condicional⁷⁴.

Art. 52. Nos casos de vedação ao livramento condicional, é recomendável ao defensor público ou defensora pública que postule o reconhecimento da inconstitucionalidade da vedação e a concessão do direito.

Parágrafo único. As hipóteses de vedação ao livramento condicional inseridas pela Lei n. 13.964/2019 não devem retroagir por se tratar de lei penal mais gravosa.

Art. 53. O defensor público ou defensora pública deve zelar para que não seja imposta como condição facultativa do livramento condicional a proibição da prática de crime durante o período de prova, pois se trata de regra já prevista na lei como causa de revogação obrigatória do livramento condicional.

⁷³ “A Lei 13.964/2019 inseriu um novo requisito, consistente no *não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses* (art. 83, III, “b”, CP). Esse requisito não deve ser interpretado de forma isolada, mas ser aferido em conjunto com o *bom comportamento durante a execução da pena* (art. 83, III, “a”, CP), pois deve ser compreendido com um período depurador para a obtenção de bom comportamento carcerário e limitador temporal no que diz respeito à análise do requisito subjetivo relacionado ao comportamento carcerário, evitando que comportamento de indisciplina antigos e já superados sejam ressuscitados para obstar o livramento condicional.” (SIMÃO, 2022, p. 452).

⁷⁴STJ, Súmula 441. A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Parágrafo único. Não caberá, também, ser imposto como condição facultativa o monitoramento eletrônico ou o cumprimento de pena alternativa.

Art. 54. O defensor público ou defensora pública deverá requerer, a pedido da pessoa condenada, a modificação das condições estabelecidas para o livramento condicional, demonstrando que as circunstâncias recomendam a alteração⁷⁵.

Art. 55. Caberá ao defensor público ou defensora pública observar que a prática de crime durante o período de prova é causa de revogação do livramento condicional, mas não configura falta grave, não autorizando a regressão de regime prisional, a perda de dias remidos e demais punições aplicáveis no caso de falta grave.

Art. 56. Caberá ao defensor público ou defensora pública zelar para que a suspensão do livramento condicional prevista no artigo 145 da Lei de Execução Penal não seja aplicada de forma automática, sendo imprescindível prévia decisão fundamentada.

Art. 57. O defensor público ou defensora pública deverá atuar para garantir o direito de audiência nos casos em que presentes as causas de revogação do livramento condicional, assegurando à pessoa em liberdade condicional o exercício efetivo da ampla defesa.

Art. 58. Concluído o período de prova sem revogação do livramento condicional, caberá ao defensor público ou defensora pública requerer a extinção da pena⁷⁶.

⁷⁵ CP, art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do *caput* do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

⁷⁶ LEP, art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

CAPÍTULO VIII DA MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

Art. 59. O defensor público ou defensora pública deverá zelar pela aplicação taxativa das hipóteses de monitoração eletrônica.

Parágrafo único. Não é cabível a monitoração eletrônica no regime aberto, nas penas restritivas de direitos, no livramento condicional e na suspensão condicional do processo⁷⁷.

Art. 60. O defensor público ou defensora pública deverá certificar-se de que a pessoa monitorada eletronicamente recebeu documento em que constem de forma clara e expressa seus direitos e os deveres a que está sujeita, o período de vigiância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.⁷⁸

Art. 61. A violação das regras de monitoração eletrônica, por si só, não configura falta disciplinar de natureza grave, cabendo ao defensor público ou defensora pública adotar as medidas processuais cabíveis caso seja reconhecida falta grave nessas hipóteses.

Art. 62. As sanções por violação das regras da monitoração eletrônica estão previstas em rol taxativo e não podem ser aplicadas de forma automática, exigindo motivação idônea, devendo o defensor público ou defensora pública defender a taxatividade das sanções e insurgir-se contra a aplicação automática.

Parágrafo único. A sanção de regressão de regime prisional por violação da monitoração eletrônica exige motivação idônea e deve ser aplicada somente em último caso, após a demonstração concreta de que as demais sanções são insuficientes.

⁷⁷ Essas hipóteses de monitoração eletrônica foram vetadas por ocasião da promulgação da Lei n. 12.258/2010.

⁷⁸ Decreto n. 7.627/2011. art. 3º A pessoa monitorada deverá receber documento no qual constem, de forma clara e expressa, seus direitos e os deveres a que estará sujeita, o período de vigiância e os procedimentos a serem observados durante a monitoração.

Art. 63. Caberá ao defensor público ou defensora pública postular a revogação da monitoração eletrônica quando demonstrada sua desnecessidade ou inadequação⁷⁹.

CAPÍTULO IX DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 64. Caberá ao defensor público ou defensora pública zelar para que a pena restritiva de direitos seja executada somente após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória⁸⁰.

Parágrafo único. Na conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, bem como na reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, deverá ser observada a detração.

Art. 65. O defensor público ou defensora pública deverá requerer, a pedido da pessoa condenada, a modificação da forma de cumprimento da pena restritiva de direitos, ajustando-a às condições da pessoa condenada e às características do local de cumprimento da pena⁸¹.

Art. 66. O defensor público ou defensora pública deverá zelar para que a reconversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade ocorra apenas após realizada audiência de justificação.

§ 1º O defensor público ou defensora pública deverá observar se a intimação para a audiência de justificação foi realizada no endereço atualizado informado nos autos.

§ 2º Não localizada a pessoa condenada, deverá ser determinada a intimação por edital para comparecimento à audiência de justificação, sendo ilegal a decretação da prisão para comparecimento a audiência.

⁷⁹ LEP, art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010) I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

⁸⁰ STJ, Súmula 643: A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação.

⁸¹ LEP, art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

Art. 67. No caso de condenação superveniente a pena restritiva de direitos no curso do cumprimento de pena privativa de liberdade, o defensor público ou defensora pública deverá se insurgir contra a conversão da pena substitutiva para fins de soma de penas, devendo atuar para que seja assegurado o cumprimento simultâneo das penas privativa de liberdade e restritiva de direitos.⁸²

Parágrafo único. No caso de condenação superveniente a pena privativa de liberdade no curso da pena restritiva de direitos, o defensor público ou defensora pública deverá postular pela não reconversão da pena alternativa e pelo seu cumprimento simultâneo à pena privativa de liberdade durante os regimes semiaberto e aberto, em prisão domiciliar ou em livramento condicional.

CAPÍTULO X DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Art. 68. O defensor público ou defensora pública deverá observar se a intimação para a audiência admonitória foi realizada no endereço atualizado informado nos autos.

§ 1º A intimação por edital deverá ser realizada apenas quando frustrada a intimação pessoal.

§ 2º No caso de não comparecimento injustificado é que poderá ser determinada a execução da pena⁸³.

Art. 69. Caberá ao defensor público ou defensora pública zelar para que nos casos que possam acarretar a revogação da suspensão condicional da pena ou a prorrogação do período de prova seja assegurada a realização prévia de audiência de justificação, oportunizando o exercício da ampla defesa.

⁸² Nesse sentido, o STJ, REsp 1.918.287-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. Acd. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 27/04/2022. Tema Repetitivo n. 1106.

⁸³ LEP, art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 70. O defensor público ou defensora pública deverá requerer, a pedido da pessoa condenada, a modificação das condições e regras estabelecidas para a suspensão condicional do processo⁸⁴.

Art. 71. Concluído o período de prova sem revogação da suspensão condicional da pena, caberá ao defensor público ou defensora pública requerer a extinção da pena.⁸⁵

CAPÍTULO XI DA PENA DE MULTA

Art. 72. Em nenhuma hipótese o inadimplemento da pena de multa autoriza sua conversão em pena privativa de liberdade.

Art. 73. A pena de multa deve ser executada pelo Ministério Público perante o juízo de Execução Penal, caso em que caberá ao defensor público ou defensora pública assegurar a ampla e efetiva defesa à pessoa condenada.

Art. 74. Caso a multa não seja quitada no prazo de 10 (dez) dias a partir da intimação, a execução da pena deverá observar as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública⁸⁶.

§ 1º Ao defensor público ou defensora pública caberá atuar nos casos em que o juízo de execução penal negar o direito à progressão de regime, livramento condicional ou outro direito de execução penal com fundamento na inadimplência da pena de multa.

§ 2º Nos casos em que a pena de multa ainda não tiver sido executada pelo Ministério Público, sugere-se que o defensor público ou defensora pública alegue que

⁸⁴ LEP, art. 158, § 2º, O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

⁸⁵ CP, art. 82. Expirado o prazo sem que tenha havido revogação, considera-se extinta a pena privativa de liberdade.

⁸⁶ Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

a omissão na execução da pena de multa não pode ser levada a efeito em prejuízo da pessoa condenada e obstar o exercício dos direitos de execução penal.

Art. 75. Nos casos de cumulação de pena privativa de liberdade e pena de multa, o inadimplemento da pena de multa por pessoa hipossuficiente assistida pela Defensoria Pública não impede o reconhecimento da extinção da punibilidade⁸⁷.

Parágrafo único. A hipossuficiência da pessoa assistida pela Defensoria Pública deve ser presumida, o que não impede o defensor público ou defensora pública de juntar aos autos elementos que confirmem a situação de hipossuficiência.

CAPÍTULO XII DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Art. 76. O defensor público ou defensora pública deverá observar a regularidade da(s) guia(s) de internamento ou tratamento ambulatorial, certificando-se sobre o cumprimento dos requisitos do artigo 173 da LEP e da Resolução n. 113/2010, do CNJ⁸⁸.

§ 1º O defensor público ou defensora pública deve zelar para que o cumprimento da medida de segurança observe as diretrizes fixadas na Resolução n. 487/2023, do CNJ, e que a internação ocorra apenas nos casos em que existir laudo médico circunstanciado comprovando sua necessidade⁸⁹, priorizando em todos os casos a medida de tratamento ambulatorial.

§ 2º Demonstrada a necessidade de medida de internação, o defensor público ou defensora pública deverá assegurar que a medida seja cumprida em leito de saúde mental em hospital geral ou outro equipamento de saúde referenciado pelo CAPs da RAPs.⁹⁰

⁸⁷ STJ, REsp 1785383/SP (Tema Repetitivo 931) “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”

⁸⁸ Resolução 487/2023, do CNJ, Institui a Política Antimanicomial do Poder Judiciário e estabelece procedimentos e diretrizes para implementar a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e a Lei n. 10.216/2001, no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança.

⁸⁹ Lei n. 10.216/2001. art. 6º. A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos

⁹⁰ Conforme art. 13, § 1º, da Resolução 487/2023, do CNJ.

Art. 77. A execução da medida de segurança deverá observar as diretrizes da Lei n. 10.216/2001 (Lei Antimanicomial) e da Resolução n. 487/2023, do CNJ, devendo o defensor público ou defensora pública atuar para que a medida de segurança vise à reinserção social e assegure a assistência integral à pessoa, incluindo os serviços médicos, assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, entre outros.⁹¹

Art. 78. Caberá ao defensor público ou defensora pública zelar para que o tempo máximo da medida de segurança não ultrapasse a pena mínima em abstrato reduzida em 2/3 ou a pena máxima em abstrato cominada para o delito⁹².

§ 1º Quando se tratar de medida de segurança aplicada em conversão da pena privativa de liberdade, o prazo de cumprimento será regulado pelo período restante de pena privativa de liberdade a cumprir por ocasião da conversão.

§ 2º No caso de pessoa semi-imputável o prazo de cumprimento da medida de segurança será regulado pelo período de pena privativa de liberdade imposta na decisão condenatória.

§ 3º Sem prejuízo das disposições anteriores, considerando que a pessoa inimputável não pode receber o tratamento mais gravoso do que a pessoa semi-imputável, é recomendável que o defensor público ou defensora pública defenda que o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança é aquele correspondente à pena mínima em abstrato cominada para o tipo penal, reduzida em 2/3⁹³.

⁹¹ Lei n. 10.216/2001. art. 4º. § 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio. § 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

⁹² Súmula 527, STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

⁹³ “171.4. Prazo máximo de duração da medida de segurança. Ora, se no caso de pessoa semi-imputável a pena pode ser reduzida em até 2/3 (dois terços) e substituída por medida de segurança, sendo esse o tratamento menos gravoso atribuído ao semi-imputável; tendo em vista que a pessoa inimputável não poderá receber tratamento mais gravoso do que a pessoa semi-imputável ou imputável; conclui-se que o limite máximo para o cumprimento da medida de segurança não poderá ultrapassar o prazo da pena mínima, reduzida em 2/3, que corresponde a pena mínima aplicada à pessoa semi-imputável (que pode ser substituída por medida de segurança), devendo ser esse, portanto, o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança aplicada em decorrência de decisão absolutória imprópria.” (SIMÃO, 2022, p. 452).

Art. 79. O defensor público ou defensora pública deverá requerer a realização do exame de cessação de periculosidade quando atingido o prazo mínimo⁹⁴ ou em qualquer tempo, ainda que dentro do prazo mínimo de duração da medida de segurança,⁹⁵ uma vez que a internação de pessoa com transtorno mental será indicada apenas quando demonstrada a insuficiência dos recursos extra-hospitalares⁹⁶.

Art. 80. O defensor público ou defensora pública deverá adotar as providências necessárias para que nenhuma pessoa com transtorno mental seja colocada ou mantida em unidade prisional, ainda que em enfermaria, ou seja submetida à internação em instituições com características asilares, como os HCTPs ou equipamentos congêneres, assim entendidas aquelas sem condições de proporcionar assistência integral à saúde da pessoa ou de possibilitar o exercício dos direitos previstos no art. 2o da Lei n. 10.216/2001.⁹⁷

CAPÍTULO XIII DOS INCIDENTES DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 81. Respeitado o interesse da pessoa privada de liberdade, o defensor público ou defensora pública deverá requerer a conversão da pena privativa de liberdade cumprida em regime aberto por pena restritiva de direitos, quando satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 180 da Lei de Execução Penal⁹⁸.

⁹⁴ CP, art. 97, § 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

⁹⁵ LEP, art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

⁹⁶ Lei n. 10.216/2001, art. 4º. A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

⁹⁷ Conforme art. 13, § 1º, da Resolução 487/2023, do CNJ.

⁹⁸ LEP, art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 82. Caberá ao defensor público ou defensora pública suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução penal diante da prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença, por normas legais ou regulamentares.

§ 1º O incidente de excesso ou desvio de execução penal pode ser suscitado no interesse individual ou coletivo.

§ 2º Nos casos de violação de direitos humanos em razão de condições indignas de encarceramento poderá ser suscitado o incidente de excesso ou desvio.

Art. 83. Nos casos de concessão de anistia, o defensor público ou defensora pública deverá requerer ao juízo de execução penal a extinção da punibilidade.

Art. 84. No interesse da pessoa condenada, caberá ao defensor público ou defensora pública requerer a concessão do indulto individual (graça).

Art. 85. Nos casos de indulto coletivo, caberá ao defensor público ou defensora pública analisar a satisfação dos requisitos legais previstos no decreto de indulto para fins de postulação em juízo.

Art. 86. Não preenchidos os requisitos para o indulto coletivo, caberá ao defensor público ou defensora pública a análise sobre o preenchimento dos requisitos para a concessão de comutação.

Parágrafo único. O defensor público ou defensora pública deverá zelar para que eventual prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompa o prazo para comutação da pena⁹⁹.

Artigo 87. No caso de concurso de crimes, deverá ser analisada a vantajosidade do indulto ou comutação em relação aos demais direitos de execução penal, evitando que a concessão do indulto ou da comutação prejudiquem a progressão de regime ou o livramento condicional.

CAPÍTULO XIV

⁹⁹ STJ, Súmula 535: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de co-mutação de pena ou indulto.

DA PRESCRIÇÃO

Art. 88. O defensor público ou defensora pública deverá analisar em cada uma das guias de execução a ocorrência da prescrição penal punitiva e a prescrição penal executória.

CAPÍTULO XV DAS AUDIÊNCIAS JUDICIAIS

Art. 89. Caberá ao defensor público ou defensora pública, ao ser intimado da audiência, tomar os apontamentos e adotar as medidas necessárias para assegurar a ampla defesa à pessoa privada de liberdade.

Parágrafo único. Na hipótese em que for verificada a necessidade de produção de prova na audiência para a qual foi realizada a intimação, deverá o defensor público ou a defensora pública desde logo requerê-la.

Art. 90. Por ocasião das audiências, não caberá ao defensor público ou defensora pública atuar como advogado *ad hoc* nos casos de ausência da defesa constituída.

§ 1º Na ausência da defesa constituída, caberá a atuação como órgão de execução penal em favor da pessoa privada de liberdade caso verificada a existência de direito de execução penal.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, a atuação na defesa individual da pessoa exigirá a desconstituição do advogado privado e a prévia intimação da Defensoria Pública para o ato, para assegurar tempo hábil para que seja tomado conhecimento dos autos, garantindo a ampla defesa.

Art. 91. Identificado direito de execução penal durante a realização de audiência, e desde que possível, sugere-se ao defensor público ou defensora pública que postule a concessão do direito por meio de registro em ata de audiência.

Art. 92. Em casos de nulidades ocorridas durante a audiência, caberá ao defensor público ou defensora pública postular pelo registro em ata, para que se formule a impugnação no ato ou posteriormente, a depender do caso.

Art. 93. O defensor público ou defensora pública deverá se atentar para as contrariedades apresentadas pelo órgão ministerial durante as audiências, bem como apresentar as devidas impugnações.

Art. 94. Antes de iniciar a audiência, caberá ao defensor ou defensora pública entrevistar-se pessoal e reservadamente com a pessoa acusada, esclarecendo sobre a acusação, as provas constantes dos autos, as indicadas para serem produzidas em audiência, dentre outras informações que entender necessárias para assegurar ampla e efetiva defesa.

CAPÍTULO XVI DOS RECURSOS E MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DAS DECISÕES

Art. 95. Para a interposição do recurso de agravo de execução penal caberá ao defensor público ou defensora pública observar o prazo e o procedimento do recurso em sentido estrito¹⁰⁰.

Art. 96. Nos casos de recurso interposto diretamente pela pessoa condenada, o defensor público ou defensora pública deverá apresentar as razões recursais, bem com indicar as peças necessárias para a formação do instrumento quando se tratar de agravo de execução penal.

Art. 97. No recurso de agravo de execução, deve-se atentar para o prazo recursal, bem como para a necessidade de indicação das peças para a formação de instrumento, cuja ausência acarretará o não conhecimento do recurso.

Art. 98. Quando das contrarrazões ao recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, deverá o defensor ou defensora pública atentar-se para os requisitos de admissibilidade recursal e, quando ausentes, pugnar pelo não conhecimento do recurso em preliminar.

¹⁰⁰ STF, Súmula 700: É de cinco dias o prazo para a interposição de agravo contra decisão do juiz da execução penal.

Art. 99. Na interposição de recursos é recomendável o prequestionamento dos temas que podem ser objeto de recursos especial e extraordinário.

Art. 100. É recomendável a interposição de *habeas corpus* em sede de execução penal nos casos em que patente o constrangimento ilegal e em se tratando de matéria de fato e sem necessidade de produção probatória.

CAPÍTULO XVII DA ATUAÇÃO NO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Art. 101. Nos procedimentos de apuração de falta disciplinar, o defensor público ou defensora pública deverá zelar pela observação irrestrita do devido processo legal e assegurar a ampla defesa, devendo adotar, no mínimo, as seguintes providências:

I - Zelar para que o fato objeto da imputação seja devidamente descrito e estritamente tipificado na portaria de instauração do procedimento;

II - Nos casos de colidência de defesas, informar ao substituto legal ou à Corregedoria-Geral para que designe defensor ou defensora para promover a defesa colidente;

III - Postular a mais ampla produção da prova;

IV - Atentar-se pela observação da cadeia de custódia no que diz respeito aos elementos colhidos e apresentados aos autos, devendo postular a nulidade da prova nos casos em que tiver ocorrido a violação da cadeia de custódia;

V - Postular a nulidade da prova produzida na ausência do defensor ou defensora pública;

VI - Exercer o direito ao recurso para a instância administrativa superior;

VII - Nos casos em que a imputação não carecer de elementos indiciários mínimos ou forem imputados fatos atípicos, impetrar *habeas corpus* para o trancamento do processo administrativo disciplinar;

VIII - Nas hipóteses de absolvição, caso o feito seja remetido ao juízo de execução penal para providências, postular o arquivamento do PAD e, caso determinado prosseguimento, impetrar *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça requerendo o trancamento do procedimento judicial, uma vez que a autoridade

administrativa poderá representar ao juízo de execução penal apenas nos casos em que reconhecida a falta disciplinar grave.

CAPÍTULO XVIII DA INTERLOCUÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 102. É recomendável que o defensor público ou defensora pública atue de forma proativa e coordenada com outras instituições, buscando o desenvolvimento de políticas públicas de execução penal, principalmente visando ao desencarceramento e ao cumprimento da pena em meio aberto.

Art. 103. É recomendável que o defensor público ou defensora pública crie e mantenha um canal de interlocução com a administração dos estabelecimentos penais, com a Secretaria do Estado de Justiça e com os demais órgãos de execução penal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho de pesquisa apresentado resultou na propositura de um manual prático de atuação na execução penal para defensores públicos.

Para a construção do manual, pesquisei sobre a disciplina normativa do direito de defesa das pessoas privadas de liberdade na Constituição da República, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos e na Lei de Execução Penal, indicando os elementos mínimos necessários exigidos para uma defesa penal efetiva.

Em seguida, apresentei estudo sobre o acesso à justiça promovido pela Defensoria Pública, instituição constitucionalmente vocacionada para a prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados. No referido capítulo, abordei a assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública e as diferentes posições ocupadas pela Instituição na fase de execução penal.

Dando sequência à pesquisa, apresentei o panorama da pena de prisão no Brasil, no Estado de Rondônia e na cidade de Porto Velho, em que demonstrei que o sistema penitenciário brasileiro é historicamente marcado por um quadro de superlotação carcerária e violação de direitos. Esse panorama negativo no sistema penitenciário exige o aperfeiçoamento do serviço de assistência jurídica integral e gratuita prestado pela Defensoria Pública na execução penal, de modo a garantir em favor da pessoa necessitada um direito de defesa efetivo que tenha aptidão para proteger e acionar os direitos.

Por fim, após demonstrar que o direito à defesa efetiva não é perfectibilizado apenas com a designação formal de defesa técnica (defensor ou advogado), exigindo, portanto, um serviço de assistência jurídica qualificado e comprometido com os direitos fundamentais da pessoa necessitada, é que propus, como sugestão, um manual prático de atuação para defensores públicos contendo parâmetros mínimos de atuação que devem ser observados pela defesa pública para assegurar a qualidade do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito do processo de execução penal, e garantir uma defesa efetiva em favor da pessoa condenada assistida juridicamente pela Defensoria Pública.

8 REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BINDER, Alberto. Introdução ao direito processual penal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003.

BINDER, Alberto; CORDERO, Luis; HARTMANN, Mildred. Manual de Defensoria Penal Pública para América Latina y el Caribe. Documento do Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. CNJ. (ed.). O sistema prisional brasileiro fora da constituição - 5 anos depois: balanço e projeções a partir do julgamento da ADPF 347. Brasília, 2021. 68 p. (Informe 2021).

BRASIL. Constituição Federal, 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal, Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Código Penal, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a realidade do sistema carcerário brasileiro. CPI - sistema carcerário brasileiro. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 MC/DF. Brasília, 09/09/2015. Informativo 798. Data de divulgação: 17 de setembro de 2015.

Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2022. Disponível em <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>

BRITO, Alexis Couto de. Execução Penal. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. Processo penal e constituição: princípios constitucionais do processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHOUKR, Fauzi Hassan. Iniciação ao processo penal. 2.ed. Florianópolis: TirantloBlanch, 2018.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 8: Libertad personal / Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ). - San José, C.R. : Corte IDH, 2020.

Corte Interamericana de Derechos Humanos. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 9 : Personas privadas de libertad / Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ). -- San José, C.R. : Corte IDH, 2020.

ESTEVES, Diogo; ALVES SILVA, Franklyn Roger. Princípios institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FELDENS, Luciano. O direito de defesa: a tutela jurídica da liberdade na perspectiva da defesa efetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021).

FERNANDES, Antônio Scarance. Processo penal constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2010.

GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GIANNELLA, Maria Berenice. Assistência jurídica no processo penal: garantia para a efetividade do direito de defesa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GOULART, José Eduardo. Princípios informadores do direito de execução penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Defensoria Pública. Salvador: JusPodivm, 2015.

LOPES JR. Aury, Introdução crítica do processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PAIVA, Caio. FENSTERSEIFER, Tiago. Comentários à Lei Nacional da Defensoria Pública. Belo Horizonte: Editora CEI, 2019.

PAVARINI, Massimo; GIAMBERARDINO, André. Curso de Penologia e Execução Penal. 1. ed. Florianópolis: Tirantlo Blanch, 2018.

PRADO, Luiz Regis; HAMMERSCHMIDT, Denise; MARANHÃO, Douglas; COIMBRA, Mário. Direito de Execução Penal. 4 ed. ver, atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. Curso de direitos humanos. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

RUDNICKI, DANI; SOUZA, Mônica Franco de. Em busca de uma política para os presídios brasileiros: as CPLs do sistema penitenciário de 1976 e 1993. Revista de informação legislativa, v. 47, n. 186, p. 107-115, abr./jun. 2010. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496918/RIL186.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SARMENTO, Daniel. Direitos, democracia e república: escritos de direito constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

SILVA, José Adalmir Arruda da; SILVA NETO, Arthur Corrêa da. Execução Penal: novos rumos, novos paradigmas. Manaus: editora Aufiero, 2012.

TOURINHO FILHO. Fernando da Costa. Manual de Processo Penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Lei de Execução Penal comentada e anotada. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2022.

SIMÃO, Diego de Azevedo. O incidente de excesso e desvio de execução penal como instrumento processual de proteção de direitos humanos. p.p. 11-Anais de Artigos Completos do VI CIDH Coimbra 2021 - Volume 8 / César Augusto R. Nunes et. al. (orgs.) [et al.] – Campinas / Jundiaí: Editora Brasília / Edições Brasil, 2022.

SIMÃO, Diego de Azevedo. Racionalidade e sistema carcerário: a redução da pena de prisão como medida de combate ao hiperencarceramento. In: Anais do IV Congresso Internacional DHJUS. Anais do IV Congresso Internacional DHJUS. Porto Velho (RO) DHJUS/UNIR, 2021. Disponível em: <<https://www.even3.com.br/anais/IVDHJUS/422807-RACIONALIDADE-E-SISTEMA-CARCERARIO--A-REDUCAO-DA-PENA-DE-PRISAO-COMO-MEDIDA-DE-COMBATE-AO-HIPERENCARCERAMENTO>>. Acesso em: 07/12/2022 19:19

VITTO, Renato C. P. de. DAUFMBACK, Valdirene (org.). Para além da prisão: reflexões e propostas par uma nova política penal no Brasil. Belo Horizonte: Letramento: Casa do Direito, 2018.